



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 15^a REUNIÃO

(1^a Sessão Legislativa Ordinária da 56^a Legislatura)

**21/05/2019
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Omar Aziz
Vice-Presidente: Senador Plínio Valério**



Comissão de Assuntos Econômicos

15ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 21/05/2019.

15ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

Terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

| ITEM | PROPOSIÇÃO | RELATOR (A) | PÁGINA |
|------|--|-----------------------------------|--------|
| 1 | PDS 377/2015 - Não Terminativo - | SENADORA LEILA BARROS | 13 |
| 2 | PLS 29/2018 - Não Terminativo - | SENADORA LEILA BARROS | 28 |
| 3 | PLC 64/2016 - Não Terminativo - | SENADOR MECIAS DE JESUS | 39 |
| 4 | PL 669/2019 - Não Terminativo - | SENADOR MECIAS DE JESUS | 61 |
| 5 | PLC 151/2017 - Não Terminativo - | SENADORA KÁTIA ABREU | 70 |
| 6 | PLC 159/2017 - Não Terminativo - | SENADOR STYVENSON VALENTIM | 84 |

| | | | |
|----|--|--|-----|
| 7 | PLS 26/2014 - Não Terminativo - | SENADOR STYVENSON VALENTIM | 96 |
| 8 | PLS 151/2016 - Não Terminativo - | SENADOR JORGINHO MELLO | 128 |
| 9 | PLS 486/2017 - Não Terminativo - | SENADOR LASIER MARTINS | 137 |
| 10 | PLP 26/2019 - Não Terminativo - | SENADOR RODRIGO PACHECO | 156 |
| 11 | PLS 130/2018 - Terminativo - | SENADOR ROGÉRIO CARVALHO | 165 |
| 12 | PLS 139/2018 - Terminativo - | SENADOR OTTO ALENCAR | 174 |
| 13 | PLS 162/2018 - Terminativo - | SENADOR ORIOVISTO GUIMARÃES | 184 |
| 14 | PLS 457/2018 - Terminativo - | SENADOR ORIOVISTO GUIMARÃES | 194 |
| 15 | PL 583/2019 - Terminativo - | SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO | 219 |
| 16 | PL 585/2019 - Terminativo - | SENADOR MECIAS DE JESUS | 227 |

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Omar Aziz

VICE-PRESIDENTE: Senador Plínio Valério

(27 titulares e 27 suplentes)

| TITULARES | | SUPLENTES |
|---|--------------------------|-----------------------------------|
| Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, PRB, PP) | | |
| Eduardo Braga(MDB)(9) | AM (61) 3303-6230 | 1 Renan Calheiros(MDB)(19)(9) |
| Mecias de Jesus(PRB)(9) | RR | 2 Jader Barbalho(MDB)(19)(9) |
| Fernando Bezerra Coelho(MDB)(9) | PE (61) 3303-2182 | 3 Dário Berger(MDB)(9) |
| Confúcio Moura(MDB)(9) | RO | 4 Marcelo Castro(MDB)(9) |
| Luiz do Carmo(MDB)(9) | GO | 5 Marcio Bittar(MDB)(10) |
| Ciro Nogueira(PP)(5) | PI (61) 3303-6185 / 6187 | 6 Esperidião Amin(PP)(18)(12) |
| Daniella Ribeiro(PP)(6) | PB | 7 Vanderlan Cardoso(PP)(11) |
| Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL(PSDB, PODE, PSL) | | |
| José Serra(PSDB)(13) | SP (61) 3303-6651 e 6655 | 1 Lasier Martins(PODE)(8) |
| Plínio Valério(PSDB)(13) | AM | 2 Elmano Férrer(PODE)(8) |
| Tasso Jereissati(PSDB)(13) | CE (61) 3303-4502/4503 | 3 Oriovisto Guimarães(PODE)(8) |
| Rose de Freitas(PODE)(8) | ES (61) 3303-1156 e 1158 | 4 Major Olímpio(PSL)(14) |
| Styvenson Valentin(PODE)(8) | RN | 5 Roberto Rocha(PSDB)(17) |
| Flávio Bolsonaro(PSL)(15) | RJ | 6 Izalci Lucas(PSDB)(17) |
| Bloco Parlamentar Senado Independente(REDE, PDT, CIDADANIA, PSB) | | |
| Jorge Kajuru(PSB)(3) | GO | 1 Leila Barros(PSB)(3) |
| Veneziano Vital do Rêgo(PSB)(3) | PB 3215-5833 | 2 Acir Gurgacz(PDT)(3) |
| Kátia Abreu(PDT)(3) | TO (61) 3303-2708 | 3 Marcos do Val(CIDADANIA)(20)(3) |
| Randolfe Rodrigues(REDE)(3) | AP (61) 3303-6568 | 4 Cid Gomes(PDT)(3) |
| Alessandro Vieira(CIDADANIA)(3) | SE | 5 VAGO |
| Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS) | | |
| Jean Paul Prates(PT)(7) | RN | 1 Paulo Paim(PT)(7) |
| Renilde Bulhões(PROS)(21)(7) | AL | 2 Jaques Wagner(PT)(7) |
| Rogério Carvalho(PT)(7) | SE | 3 Telmário Mota(PT)(7) |
| PSD | | |
| Omar Aziz(2) | AM (61) 3303.6581 e 6502 | 1 Angelo Coronel(2) |
| Otto Alencar(2) | BA (61) 3303-1464 e 1467 | 2 Lucas Barreto(2) |
| Irajá(2) | TO | 3 Arolde de Oliveira(2) |
| Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC) | | |
| Rodrigo Pacheco(DEM)(4) | MG | 1 Chico Rodrigues(DEM)(16) |
| Marcos Rogério(DEM)(4) | RO | 2 Zequinha Marinho(PSC)(4) |
| Wellington Fagundes(PL)(4) | MT (61) 3303-6213 a 6219 | 3 Jorginho Mello(PL)(4) |

- (1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Omar Aziz e o Senador Plínio Valério a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 2/2019-CAE).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Omar Aziz, Otto Alencar e Irajá foram designados membros titulares; e os Senadores Ângelo Coronel, Lucas Barreto e Arolde Oliveira, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 19/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Jorge Kajuru, Veneziano Vital do Rêgo, Kátia Abreu, Randolfe Rodrigues e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Leila Barros, Acir Gurgacz, Eliziane Gama e Cid Gomes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 2/2019-GLBSI).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Pacheco, Marcos Rogério e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e os Senadores Zequinha Marinho e Jorginho Mello, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (5) Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (6) Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Jean Paul Prates, Fernando Collor e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Paulo Paim, Jaques Wagner e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 6/2019-BLPRD).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Rose de Freitas e Capitão Styvenson foram designados membros titulares, e os Senadores Lasier Martins, Elmano Ferrer e Oriovisto Guimarães, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 4/2019-GABLID).
- (9) Em 13.02.2019, os Senadores Eduardo Braga, Mecias de Jesus, Fernando Bezerra Coelho, Confúcio Moura e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e os Senadores Jader Barbalho, Simone Tebet, Dário Berger e Marcelo Castro, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 06/2019-GLMDB).

-
- (10) Em 13.02.2019, o Senador Márcio Bittar foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 06-A/2019-GLMDB).
 - (11) Em 13.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
 - (12) Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
 - (13) Em 13.02.2019, os Senadores José Serra, Plínio Valério e Tasso Jereissati foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLPSDB).
 - (14) Em 14.02.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
 - (15) Em 14.02.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLIDPSL).
 - (16) Em 14.02.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 10/2019).
 - (17) Em 19.02.2019, os Senadores Roberto Rocha e Izalci Lucas foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 26/2019-GLPSDB).
 - (18) Em 21.02.2019, o Senador Esperidião Amin Luis foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, para compor a comissão (Of. nº 03/2019-BPUB).
 - (19) Em 26.02.2019, os Senadores Renan Calheiros e Jader Barbalho foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição à indicação anteriormente encaminhada, para compor a comissão (Of. nº 37/2019-GLMDB).
 - (20) Em 02.04.2019, o Senador Marcos do Val foi designado membro suplente, em substituição a Senadora Eliziane Gama, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 68/2019-GLBSI).
 - (21) Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): JOSÉ ALEXANDRE GIRÃO MOTA DA SILVA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033516
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 61 33033516
E-MAIL: cae@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**1^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56^a LEGISLATURA**

Em 21 de maio de 2019
(terça-feira)
às 10h

PAUTA
15^a Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

| | |
|--------------|---|
| | Deliberativa |
| Local | Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19 |

Retificações:

1. Inclusão do PL 669/2019. (17/05/2019 16:38)
2. Relatório reformulado do PL 585/2019. (20/05/2019 13:23)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) N° 377, DE 2015

- Não Terminativo -

Sustá a Portaria nº 61, de 1º de outubro de 2015, do Ministério da Saúde, que torna pública a decisão de não ampliar o uso da mamografia para o rastreamento do câncer de mama em mulheres assintomáticas com risco habitual fora da faixa etária atualmente recomendada (50 a 69 anos) no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Autoria: Senador Lasier Martins (PDT/RS)

Relatoria: Senadora Leila Barros

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

1. *Em 4/10/2017, a matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com parecer favorável ao projeto.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Parecer \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 29, DE 2018

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências, para acrescentar a prevenção, o combate e a remediação de desastres naturais ou de origem antrópica cuja autoria não puder ser identificada entre as ações prioritárias para aplicação dos recursos financeiros do Fundo Nacional de Meio Ambiente.

Autoria: Senador Lasier Martins (PSD/RS)

Relatoria: Senadora Leila Barros

Relatório: Favorável ao projeto com uma emenda apresentada.

Observações:

1. *A matéria será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, em decisão terminativa.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 64, DE 2016

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, de forma a assegurar o apoio técnico e financeiro às iniciativas de regularização fundiária de assentamentos urbanos.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Mecias de Jesus

Relatório: Favorável ao projeto com a emenda nº 1-CDR-CRA.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, com parecer favorável ao projeto com a Emenda nº1-CDR.
2. A matéria foi apreciada na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, com parecer favorável ao projeto com a Emenda nº1-CDR-CRA.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Parecer \(CDR\)](#)

[Parecer \(CRA\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI N° 669, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para vedar a cobrança de taxa de religação de serviços públicos.

Autoria: Senador Weverton (PDT/MA)

Relatoria: Senador Mecias de Jesus

Relatório: Favorável ao projeto com uma emenda que apresenta

Observações:

A matéria será apreciada pela Comissão de Transparéncia, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 151, DE 2017

- Não Terminativo -

Dá nova redação ao § 1º do art. 26 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, que institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Kátia Abreu

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, com parecer favorável ao projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Parecer \(CRA\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 159, DE 2017

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para incluir entre os equipamentos obrigatórios dos veículos extintor de incêndio com

carga de pó ABC.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Styvenson Valentim

Relatório: Contrário ao projeto.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor.
2. Em 7/5/2019, foi concedida vista coletiva da matéria.
3. Em 13/5/2019, o senador Veneziano Vital do Rêgo apresentou voto em separado pela aprovação do projeto com uma emenda apresentada.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Voto em Separado \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 26, DE 2014 (COMPLEMENTAR)

- Não Terminativo -

Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para extinguir o sigilo bancário nas operações ativas de instituições oficiais de crédito que tenham como contraparte Estados estrangeiros.

Autoria: Senador Alvaro Dias (PSDB/PR)

Relatoria: Senador Styvenson Valentim

Relatório: Favorável ao projeto com as emendas 1, 2 e 3-CRE-CCJ.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, com parecer favorável ao projeto, com as Emendas nºs 1, 2 e 3-CRE.
2. A matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com parecer favorável ao projeto, com as Emendas nº 1, 2 e 3-CRE-CCJ.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Parecer \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CCJ\)](#)

[Parecer \(CRE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 151, DE 2016 (COMPLEMENTAR)

- Não Terminativo -

Acrescenta artigo na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte) para orientar a aplicação da Emenda Constitucional nº 87, de 16 de abril de 2015.

Autoria: Senador Lasier Martins (PDT/RS)

Relatoria: Senador Jorginho Mello

Relatório: Favorável ao projeto, com uma emenda apresentada.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 9****PROJETO DE LEI DO SENADO N° 486, DE 2017****- Não Terminativo -**

Dispõe sobre a associação de Municípios.

Autoria: Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG)

Relatoria: Senador Lasier Martins

Relatório: Favorável ao projeto, nos termos do substitutivo apresentado.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 10****PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 26, DE 2019****- Não Terminativo -**

Altera o art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para prever expressamente a dação em pagamento de bens móveis entre as modalidades de extinção do crédito tributário.

Autoria: Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG)

Relatoria: Senador Rodrigo Pacheco

Relatório: Favorável ao projeto.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 11****PROJETO DE LEI DO SENADO N° 130, DE 2018****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, para estabelecer que as guias de pagamento do seguro obrigatório devem ser disponibilizadas conjuntamente com as guias de recolhimento do IPVA em um mesmo documento, físico ou eletrônico.

Autoria: Senador Paulo Bauer (PSDB/SC)

Relatoria: Senador Rogério Carvalho

Relatório: Pela aprovação do projeto, com um emenda apresentada.

Observações:

1. Em 7/5/2019, foi lido o relatório e encerrada a discussão da matéria.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 12

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 139, DE 2018

- Terminativo -

Altera o art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, para instituir a correção monetária dos repasses da União aos Municípios por meio de convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres.

Autoria: Senador Wilder Morais (PP/GO)

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Pela rejeição do projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 13

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 162, DE 2018

- Terminativo -

Altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que dispõe sobre arranjos de pagamentos, para definir faixa de valores para o pagamento mínimo da fatura de cartão de crédito.

Autoria: Senadora Rose de Freitas (PMDB/ES)

Relatoria: Senador Oriovisto Guimarães

Relatório: Pela rejeição do projeto.

Observações:

1. Em 7/5/2019, foi lido o relatório e encerrada a discussão da matéria.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 14

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 457, DE 2018

- Terminativo -

Dispõe sobre sistema federal de avaliação do impacto e da efetividade dos benefícios financeiros e creditícios e dos incentivos fiscais de natureza tributária concedidos em operações de crédito concedidas pelo Sistema Financeiro Nacional.

Autoria: Senador José Serra (PSDB/SP)

Relatoria: Senador Oriovisto Guimarães

Relatório: Pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo apresentado.

Observações:

1. Em 7/5/2019, foram apresentadas as emendas nº 1, de autoria do senador Angelo

Coronel, e nºs 2, 3 e 4, de autoria do senador Espírito Santo Amin.

2. Em 14/5/2019, foi concedida vista coletiva do relatório reformulado da matéria.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Emenda \(CAE\)](#)

[Emenda \(CAE\)](#)

[Emenda \(CAE\)](#)

[Emenda \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 15

PROJETO DE LEI N° 583, DE 2019

- Terminativo -

Altera o § 5º do art. 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, para prever que as lesões físicas ou psíquicas permanentes poderão ser comprovadas por laudo médico.

Autoria: Senador Alvaro Dias (PODE/PR)

Relatoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatório: Pela aprovação do projeto, com uma emenda apresentada.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 16

PROJETO DE LEI N° 585, DE 2019

- Terminativo -

Altera o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir o diabetes melito entre os agravos à saúde a cujos portadores é concedida a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma.

Autoria: Senador Alvaro Dias (PODE/PR)

Relatoria: Senador Mecias de Jesus

Relatório: Pela aprovação do projeto com duas emendas apresentadas.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, com parecer favorável ao projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Parecer \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1


PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Decreto Legislativo do Senado nº 377, de 2015, do Senador Lasier Martins, que *susta a Portaria nº 61, de 1º de outubro de 2015, do Ministério da Saúde, que torna pública a decisão de não ampliar o uso da mamografia para o rastreamento do câncer de mama em mulheres assintomáticas com risco habitual fora da faixa etária atualmente recomendada (50 a 69 anos) no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.*

SF/19058.10407-30

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Decreto Legislativo do Senado (PDS) nº 377, de 2015, em epígrafe.

O art. 1º da proposição susta, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, a Portaria do Ministério da Saúde (MS) nº 61, de 1º de outubro de 2015. O art. 2º determina a entrada em vigor da norma decorrente na data de sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta que o Ministério da Saúde, ao estabelecer limites etários mais elevados que os estabelecidos na Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2009, para a realização do rastreamento do câncer de mama mediante exames de mamografia, extrapolou as competências daquela Pasta. Além disso, a citada Portaria afrontaria o direito constitucional à saúde, bem como se colocaria contra as recomendações médicas internacionalmente reconhecidas.



SF19058.10407-30

O PDS nº 377, de 2015, foi distribuído para a apreciação da CCJ, para, em seguida, seguir para análise e votação no Plenário desta Casa. Relatório do Senador Ronaldo Caiado, favorável ao Projeto, foi aprovado e passou a constituir o Parecer da CCJ. Posteriormente, foi aprovado o Requerimento nº 876, de 2017, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho, solicitando a oitiva da CAE sobre a matéria.

Na presente Legislatura, a proposição foi distribuída a mim para emitir relatório perante a CAE.

II – ANÁLISE

Compete à CAE, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, analisar os aspectos econômico-financeiros das matérias que lhe são submetidas.

Antes de mais nada, é preciso destacar que o câncer de mama é uma enfermidade gravíssima e que acomete um número muito grande de mulheres em nosso país. Segundo o Instituto Nacional de Câncer (INCA), em 2019, estima-se o surgimento de 59.700 novos casos, uma taxa de incidência de 51,29 casos por 100 mil mulheres. Mais ainda, a taxa de mortalidade por câncer de mama de 13,68 óbitos por 100 mil mulheres em 2015 representa a primeira causa de morte por câncer entre as mulheres brasileiras. Além disso, sabe-se que a incidência da doença aumenta progressivamente em mulheres a partir dos 40 anos.

Muitos chamam essa condição de um mal silencioso, pois pode passar totalmente despercebido pela portadora em seus estágios iniciais, quando as chances de tratamento bem-sucedido são maiores. Daí a importância fundamental do rastreamento oncológico precoce, ou seja, da mamografia.

De acordo com a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, o Sistema Único de Saúde deve assegurar a realização de exame mamográfico a todas as mulheres a partir dos 40 anos de idade. Trata-se de um parâmetro seguido em outros países e recomendado por entidades como a Sociedade Brasileira de Mastologia. No entanto, o Ministério da Saúde houve por bem adotar uma diretriz mais restritiva, por meio da Portaria nº 61, de 2015, que



SF/19058.10407-30

o PDS nº 377, de 2015, pretende sustar. Conforme exarado no Parecer da CCJ, a portaria em questão é eivada de ilegalidade, por afronta à citada lei.

É de se reconhecer que o tema comporta certa polêmica, não havendo uma diretriz comum no plano internacional e tampouco consenso na comunidade científica quanto aos custos e benefícios por faixa etária da detecção precoce, mas o fato é que, não obstante a maior incidência de casos de câncer de mama ocorrer entre 50 e 69 anos, essa taxa ainda é expressiva entre 40 e 49 anos, não se afigurando razoável e mesmo aceitável que os serviços de saúde pública deixem de cumprir com a determinação legal.

A lei federal que assegura o exame preventivo a partir dos 40 anos é uma norma que foi fruto de um debate democrático no Congresso Nacional. Nesse diapasão, concordamos mais uma vez com o Parecer da CCJ, quando conclui que o caminho legítimo e adequado para se modificar a regra vigente é por meio de projeto de lei ou, até mesmo, medida provisória.

Do ponto de vista financeiro, entendemos que mesmo que haja impacto ele já deveria estar provisionado e previsto na legislação orçamentária federal, exatamente por se tratar de uma norma de 2008. Ou seja, em princípio, está afastada a hipótese de criação de nova despesa.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo do Senado nº 377, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 114, DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o processo Projeto de Decreto Legislativo (SF) nº377, de 2015, do Senador Lasier Martins, que Susta a Portaria nº 61, de 1º de outubro de 2015, do Ministério da Saúde, que torna pública a decisão de não ampliar o uso da mamografia para o rastreamento do câncer de mama em mulheres assintomáticas com risco habitual fora da faixa etária atualmente recomendada (50 a 69 anos) no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Antonio Anastasia
RELATOR: Senador Ronaldo Caiado

04 de Outubro de 2017





PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo do Senado nº 377, de 2015, do Senador Lasier Martins, que susta a Portaria nº 61, de 1º de outubro de 2015, do Ministério da Saúde, que torna pública a decisão de não ampliar o uso da mamografia para o rastreamento do câncer de mama em mulheres assintomáticas com risco habitual fora da faixa etária atualmente recomendada (50 a 69 anos) no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.



Relator: Senador **RONALDO CAIADO**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Decreto Legislativo do Senado (PDS) nº 377, de 2015, de autoria do Senador Lasier Martins, que susta a Portaria nº 61, de 1º de outubro de 2015, do Ministério da Saúde, que torna pública a decisão de não ampliar o uso da mamografia para o rastreamento do câncer de mama em mulheres assintomáticas com risco habitual fora da faixa etária atualmente recomendada (50 a 69 anos) no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Na justificação, o autor argumenta que o Ministério da Saúde extrapolou as competências da Pasta, ao fixar limites etários



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

mais elevados que os estabelecidos pela Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que *dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS*, para a realização de mamografia com vistas ao rastreamento do câncer de mama.

Além disso, segundo o autor, a Portaria afronta o direito constitucional à saúde, bem como se coloca contra as recomendações médicas internacionalmente reconhecidas.

O PDS nº 377, de 2015, foi distribuído para a apreciação da CCJ, para, em seguida, seguir para análise e votação no Plenário desta Casa.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I e da alínea *f* do inciso II, ambos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa das matérias submetidas à sua apreciação e, ressalvadas as competências das demais comissões, sobre o mérito de matérias que tratem de órgãos do serviço público civil da União.

O PDS ora em análise visa sustar norma infralegal editada pelo Ministério da Saúde, sob a alegação de que contraria lei ordinária aprovada pelo Congresso Nacional.

No aspecto da constitucionalidade formal, a medida proposta se enquadra nas competências exclusivas do Congresso Nacional previstas nos incisos V e XI do art. 49 da Constituição Federal, segundo os quais incumbe ao Congresso Nacional “*sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder*

SF17885-07587-08



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

regulamentar ou dos limites de delegação legislativa” e “zelar pela preservação de sua competência legislativa”.

Quanto à juridicidade e à regimentalidade da proposição, não há óbices, vez que a sustação do ato editado pelo Poder Executivo mediante decreto legislativo está em conformidade com o inciso II do art. 213 do RISF.

Em relação à técnica legislativa, o projeto atende aos pressupostos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece regras sobre elaboração de normas legais.

Uma vez que o objeto do controle previsto no inciso V do art. 49 da Constituição Federal não é o mérito do ato em si, mas sim a sua inconstitucionalidade formal, por exorbitância do poder regulamentar, não cabe discutir o mérito da medida propugnada pela portaria cujos efeitos o PDS visa sustar, mas tão somente se ela está conforme à constitucionalidade formal ou à legalidade.

No que tange a esse aspecto, há de se reconhecer que a medida contida na Portaria, de fato, contraria norma jurídica aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo então Presidente da República, a Lei nº 11.664, de 2008. O inciso III do art. 2º desse diploma legal incumbe ao SUS garantir a *realização de exame mamográfico a todas as mulheres a partir dos 40 (quarenta) anos de idade*.

Assim, a Portaria nº 61, de 2015, pela qual o Ministério da Saúde decidiu *não ampliar o uso da mamografia para o rastreamento do câncer de mama em mulheres assintomáticas com risco habitual fora da faixa etária atualmente recomendada (50 a 69 anos) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)*, é ato eivado de ilegalidade, por afrontar o dispositivo retrocitado da Lei nº 11.664, de 2008.

SF17885-07587-08



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Portanto, resta cristalino que o Ministério da Saúde exorbitou do seu poder de regulamentar, usurpando, por meio de norma infralegal, a prerrogativa legislativa das duas Casas do Congresso Nacional.

Caso o Ministério da Saúde pretenda adotar idade diferente daquela prevista na lei vigente para recomendar o início do rastreamento mamográfico do câncer de mama – conforme as recomendações emanadas da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) –, há que buscar fazê-lo pela via legislativa, mediante apresentação de projeto de lei, cuja iniciativa é da competência compartilhada entre os Poderes Executivo e Legislativo.

O teor do PDS nº 377, de 2015, é, portanto, constitucional e juridicamente adequado, constituindo-se como instrumento legítimo do Parlamento para o exercício da prerrogativa que lhe foi conferida pelo inciso V do art. 49 da Constituição Federal.

III - VOTO

Pelo exposto, manifestamos nosso voto pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo do Senado nº 377, de 2015.

Sala da Comissão, de de 2017.

SENADOR RONALDO CAIADO DEM/GO



Relatório de Registro de Presença

CCJ, 04/10/2017 às 10h - 41ª, Ordinária

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

| Maioria (PMDB) (PMDB, PSD) | | |
|----------------------------|--------------------------|----------|
| TITULARES | SUPLENTES | |
| JADER BARBALHO | 1. ROBERTO REQUIÃO | |
| EDISON LOBÃO | 2. ROMERO JUCÁ | |
| EDUARDO BRAGA | 3. RENAN CALHEIROS | |
| SIMONE TEBET | 4. GARIBALDI ALVES FILHO | |
| VALDIR RAUPP | 5. WALDEMAR MOKA | PRESENTE |
| MARTA SUPLICY | 6. ROSE DE FREITAS | |
| JOSÉ MARANHÃO | 7. HÉLIO JOSÉ | PRESENTE |

| Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT) | | |
|--|--------------------|----------|
| TITULARES | SUPLENTES | |
| JORGE VIANA | 1. HUMBERTO COSTA | |
| JOSÉ PIMENTEL | 2. LINDBERGH FARIA | |
| FÁTIMA BEZERRA | 3. REGINA SOUSA | |
| GLEISI HOFFMANN | 4. PAULO ROCHA | PRESENTE |
| PAULO PAIM | 5. ÂNGELA PORTELA | PRESENTE |
| ACIR GURGACZ | 6. VAGO | |

| Bloco Social Democrata (PSDB, DEM) | | |
|------------------------------------|----------------------|----------|
| TITULARES | SUPLENTES | |
| AÉCIO NEVES | 1. RICARDO FERRAÇO | |
| ANTONIO ANASTASIA | 2. CÁSSIO CUNHA LIMA | |
| FLEXA RIBEIRO | 3. EDUARDO AMORIM | PRESENTE |
| RONALDO CAIADO | 4. DAVI ALCOLUMBRE | |
| MARIA DO CARMO ALVES | 5. JOSÉ SERRA | |

| Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD) | | |
|---|-------------------|----------|
| TITULARES | SUPLENTES | |
| LASIER MARTINS | 1. IVO CASSOL | |
| BENEDITO DE LIRA | 2. ANA AMÉLIA | PRESENTE |
| WILDER MORAIS | 3. SÉRGIO PETECÃO | PRESENTE |

| Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE) | | |
|--|----------------------|----------|
| TITULARES | SUPLENTES | |
| ANTONIO CARLOS VALADARES | 1. VAGO | |
| LÍDICE DA MATA | 2. JOÃO CAPIBERIBE | |
| RANDOLFE RODRIGUES | 3. VANESSA GRAZIOTIN | PRESENTE |

| Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR) | | |
|-------------------------------------|---------------------|----------|
| TITULARES | SUPLENTES | |
| ARMANDO MONTEIRO | 1. CIDINHO SANTOS | PRESENTE |
| EDUARDO LOPES | 2. VICENTINHO ALVES | PRESENTE |
| MAGNO MALTA | 3. FERNANDO COLLOR | |



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

WELLINGTON FAGUNDES

DÁRIO BERGER

ATAÍDES OLIVEIRA

JOSÉ MEDEIROS

DECISÃO DA COMISSÃO
(PDS 377/2015)

NA 41^a REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR RONALDO CAIADO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO.

04 de Outubro de 2017

Senador ANTONIO ANASTASIA
Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e
Cidadania



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 377, DE 2015

Susta a Portaria nº 61, de 1º de outubro de 2015, do Ministério da Saúde, que torna pública a decisão de não ampliar o uso da mamografia para o rastreamento do câncer de mama em mulheres assintomáticas com risco habitual fora da faixa etária atualmente recomendada (50 a 69 anos) no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, a Portaria nº 61, de 1º de outubro de 2015, do Ministério da Saúde.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A portaria nº 61, de 1º de outubro de 2015, do Ministério da Saúde, extrapola as competências daquela Pasta ao estabelecer limites etários mais elevados para a realização de exames de mamografia. Isso ofende ao estabelecido, já de longa data, pela legislação brasileira.

De acordo com a Lei nº 11. 664, de 29 de abril de 2009, no inciso III de seu art. 2º, o Sistema Único de Saúde – SUS, por meio dos seus serviços, próprios, conveniados ou contratados, deve assegurar “a realização



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

de exame mamográfico a todas as mulheres a partir dos 40 (quarenta) anos de idade”.

O texto da lei é cristalino ao estabelecer que o exame mamográfico é assegurado para todas as mulheres com idade superior a 40 anos, independentemente de qualquer outro fator. A portaria do Ministério da Saúde, ao não ampliar o uso da mamografia “para o rastreamento do câncer de mama em mulheres assintomáticas com risco habitual fora da faixa etária atualmente recomendada (50 a 69 anos) no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS”, está, assim, estabelecendo norma que se contrapõe frontalmente ao comando da legislação federal.

Há, pois, evidente abuso de competência por parte do Ministério da Saúde. No entanto, não é só isso. A medida afronta, ainda, o direito à saúde, direito social assegurado pela Constituição Federal, em seu art. 6º, bem como se coloca contra as recomendações médicas internacionalmente reconhecidas.

A *American Cancer Society*, em seu sítio eletrônico afirma que, em relação às mulheres sem histórico de risco, deve-se assegurar a partir de 40 anos o direito de realizar o exame anual de mamografia, caso assim o desejem e, a partir dos 45 anos, o exame deverá ser feito todos os anos.

Na página eletrônica do Hospital Albert Einstein, excelência médica no Brasil, é afirmado que “no combate ao câncer de mama, o melhor é manter a mamografia a partir dos 40 anos, uma vez por ano, e antes disso para as mulheres pertencentes ao grupo de alto risco, que inclui histórico familiar de câncer de mama ou de ovário, exposição anterior a tratamento

SF13852.78702-08



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

radioterápico no tórax e biópsias de lesões mamárias benignas precursoras (alterações pré-malignas prévias), entre outros fatores.

Neste mês do Outubro Rosa, a portaria do Ministério da Saúde se mostra como um verdadeiro desatino, porque prejudica as mulheres mais pobres, aquelas que dependem basicamente do SUS para cuidar da própria saúde. É digno de nota, ainda, que o Governo Federal trata a questão dos mamógrafos sem a devida atenção. A Pesquisa Nacional de Saúde (PNS), realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) constatou que 40% das mulheres entre 50 e 69 anos, não fazem o exame de mamografia.

Por fim, vale lembrar que a Comissão de Assuntos Sociais, aprovou, neste mês, o Projeto de Lei nº 374, de 2014. No substitutivo do relator, Senador Dário Berger, ficou determinado que além de assegurado o exame para as mulheres a partir dos 40 anos, fica garantida a mamografia para todas aquelas que com risco elevado de câncer ou nos casos em que seja necessário para elucidação diagnóstica.

De tal modo, contamos com a compreensão de nossos colegas Senadores para aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões,

Senador Lasier Martins
(PDT-RS)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

SF13852.78702-08

2



PARECER N° , DE 2019

SF19780.20675-53

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 29, de 2018, do Senador Lasier Martins, que *altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências, para acrescentar a prevenção, o combate e a remediação de desastres naturais ou de origem antrópica cuja autoria não puder ser identificada entre as ações prioritárias para aplicação dos recursos financeiros do Fundo Nacional de Meio Ambiente.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado nº 29, de 2018, do Senador Lasier Martins, que altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que institui o Fundo Nacional de Meio Ambiente (FNMA), para acrescentar a prevenção, o combate e a remediação de desastres naturais ou de origem antrópica cuja autoria não puder ser identificada entre as ações prioritárias para aplicação dos recursos financeiros do Fundo Nacional de Meio Ambiente.

A proposição é composta por dois artigos. O primeiro altera o art. 5º da Lei nº 7.797, de 1989, para incluir, entre as aplicações de recursos financeiros consideradas como prioritárias, as destinadas para projetos nas áreas de prevenção, combate e remediação de desastres naturais e de desastres de origem antrópica cuja autoria não puder ser identificada.



O segundo artigo do PLS estabelece a vigência da lei resultante a partir da data de sua publicação.

Segundo seu autor, o Senador Lasier Martins, o FNMA é o mais antigo fundo ambiental da América Latina e tem como objetivo principal contribuir, como agente financiador, para a implementação da Política Nacional do Meio Ambiente. Ainda segundo a justificação da matéria, desde que foi criado, o Fundo apoiou cerca de 1.450 projetos socioambientais, com recursos da ordem de R\$ 266 milhões voltados às iniciativas de conservação e de uso sustentável dos recursos naturais. Ainda segundo a justificação, especificou-se que, entre os desastres de origem antrópica, apenas devem ser alvo de destinação dos recursos do FNMA aqueles cuja autoria não puder ser identificada, de modo a evitar que esses recursos sejam destinados a custear as responsabilidades civil, penal e administrativa daqueles que comprovadamente (houve identificação da autoria) causaram degradação ambiental.

A matéria será examinada pela CAE e, em decisão terminativa, pela Comissão de Meio Ambiente (CMA). Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CAE, nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida.

O PLS em análise propõe alterar a Lei do Fundo Nacional de Meio Ambiente (Lei nº 7.797, de 1989) para incluir, entre as ações prioritárias para aplicação dos recursos financeiros desse fundo, a prevenção, o combate e a remediação de desastres naturais ou de origem antrópica cuja autoria não puder ser identificada.

De acordo com o art. 1º do Decreto nº 3.524, de 26 de junho de 2000, que regulamentou a Lei nº 7.797, de 1989, o Fundo tem natureza contábil e financeira, e se destina a apoiar projetos em diferentes modalidades, que objetivem o uso racional e sustentável de recursos naturais, consoante as prioridades da política nacional do meio ambiente, incluindo a manutenção, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental.



 SF19780.20675-53



SF19780.20675-53

Entendemos que a proposição é meritória e aperfeiçoa a legislação vigente, sobretudo por possibilitar mais uma fonte de recursos para prevenção, combate e remediação de desastres naturais e de desastres de origem antrópica cuja autoria não puder ser identificada, considerando os elevados custos à sociedade decorrentes desses desastres.

Desastres naturais representam um dos maiores problemas hoje enfrentados, a ponto de a Organização das Nações Unidas coordenar, desde o ano 2000, esforços em torno da Estratégia Internacional para a Redução de Desastres. A redução do risco de desastres é tema relativamente novo, que evoluiu desde a década de 1970, quando se tomavam basicamente ações reativas centradas na resposta aos desastres, sobretudo para aliviar o sofrimento dos afetados.

No plano doméstico, destacam-se as medidas de adaptação à mudança do clima, que tem no aumento da ocorrência de desastres naturais um de seus principais efeitos previstos. Essas medidas de adaptação objetivam reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados da alteração climática, nos termos do art. 2º, inciso I, da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009 – que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima.

Ainda em relação ao marco regulatório doméstico para prevenção e enfrentamento de desastres naturais, a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), estruturou o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil (CONPDEC).

Por sua vez, a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, “dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil; e dá outras providências”.

Sobre a viabilidade da matéria e seu impacto fiscal, ponderamos que o projeto é viável e que se coaduna com os objetivos do FNMA e da legislação vigente.




 SF19780.20675-53

Não vislumbramos impacto fiscal, já que o projeto não cria despesa nem obriga destinação de recursos, apenas inclui, entre as áreas prioritárias para destinação de recursos do FNMA, as ações mencionadas associadas a desastres naturais e antrópicos não identificados. Caberá ao Poder Executivo federal, durante a elaboração da proposta de lei orçamentária, consignar as dotações de recursos que julgar adequadas para o custeio das ações que o PLS pretende priorizar, bem como ao Parlamento propor emendas com esse intuito, desde que guardem relação com a correção de erros ou omissões e contenham indicação da anulação da despesa correspondente, que não poderá advir de rubricas relativas a pessoal e seus encargos, serviço da dívida e transferências tributárias constitucionais aos entes subnacionais.

Propomos apenas um ajuste redacional de modo a não revogar indevidamente os §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 7.797, de 1989, que tratam, respectivamente, da previsão de que os programas ambientais serão periodicamente revistos e anualmente submetidos ao Congresso Nacional e da prioridade, sem prejuízos das ações de âmbito nacional, a ser concedida aos projetos cuja área de atuação ocorra na Amazônia Legal ou no Pantanal Mato-Grossense.

III – VOTO

Considerando o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 29, de 2018, com a seguinte emenda que apresentamos.

EMENDA Nº – CAE (de redação)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 29, de 2018:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 5º

.....



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

VIII – Prevenção, Combate e Remediação de Desastres Naturais e de Desastres de Origem Antrópica cuja autoria não puder ser identificada.

....." (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF19780.20675-53



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 29, DE 2018

Altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências, para acrescentar a prevenção, o combate e a remediação de desastres naturais ou de origem antrópica cuja autoria não puder ser identificada entre as ações prioritárias para aplicação dos recursos financeiros do Fundo Nacional de Meio Ambiente.

AUTORIA: Senador Lasier Martins (PSD/RS)

DESPACHO: Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Meio Ambiente, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que *cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências*, para acrescentar a prevenção, o combate e a remediação de desastres naturais ou de origem antrópica cuja autoria não puder ser identificada entre as ações prioritárias para aplicação dos recursos financeiros do Fundo Nacional de Meio Ambiente.

SF/16384-81662-62

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 5º.....

.....

VIII – Prevenção, Combate e Remediação de Desastres Naturais e de Desastres de Origem Antrópica cuja autoria não puder ser identificada.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), criado pela Lei nº 7.797 de 10 de julho de 1989, é o mais antigo fundo ambiental da América Latina. Tem como missão contribuir, como agente financiador, por meio da participação social, para a implementação da Política Nacional do Meio Ambiente.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Ao longo de sua história, foram 1.443 projetos socioambientais apoiados pelo FNMA, com recursos da ordem de R\$ 266 milhões voltados às iniciativas de conservação e de uso sustentável dos recursos naturais.

O art. 5º da Lei nº 7.797, de 1989, estabelece as áreas prioritárias de aplicação dos recursos do FNMA. São elas: I – Unidade de Conservação; II – Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico; III – Educação Ambiental; IV – Manejo e Extensão Florestal; V – Desenvolvimento Institucional; VI – Controle Ambiental; e VII – Aproveitamento Econômico Racional e Sustentável da Flora e Fauna Nativas. Sem dúvida alguma, áreas imprescindíveis e que merecem a pronta destinação de recursos do FNMA.

SF/16384.81662-62

Entretanto, sentimos falta de uma área, não contemplada na lei, que pode inviabilizar todas essas ações identificadas como prioritárias: a prevenção, o combate e a remediação de desastres naturais ou de origem antrópica cuja autoria não puder ser identificada. Com efeito, a ocorrência de tais desastres impossibilitará, uma a uma, todas as ações enumeradas no art. 5º supra referido, o que significará, em última análise, o desperdício dos recursos então investidos nessas iniciativas.

Temos em mente, de modo particular, o incêndio criminoso, recentemente ocorrido no Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros, que destruiu mais de 65 mil hectares de vegetação de Cerrado (cerca de 22% da área do Parque). Ações de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, de controle e educação ambiental ou mesmo de aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas ocorridas nessa unidade de conservação foram irremediavelmente prejudicadas, a não ser se considerarmos um horizonte temporal de décadas ou mesmo séculos, até que os ecossistemas do Parque Nacional se recomponham conforme o *status quo ante*.

Nada mais imperativo que os recursos disponíveis no FNMA possam ser alocados prioritariamente em ações com vistas a prevenir, combater ou remediar desastres naturais ou de origem antrópica, evitando ou minimizando perdas incalculáveis à nossa biodiversidade e ao nosso pleno desenvolvimento tecnológico, científico e social. Tomamos o cuidado de especificar que, entre os desastres de origem antrópica, apenas sejam alvo de destinação dos recursos do FNMA aqueles cuja autoria não puder ser identificada. Isso para, de um lado, evitar que recursos públicos sejam



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

destinados a custear as responsabilidades civil, penal e administrativa daqueles que degradam o meio ambiente e, de outro, assegurar que a sociedade não padeça com um estado de degradação ambiental e de perda da qualidade de vida pela impossibilidade de se apontar a autoria do fato.

Como se pode perceber, trata-se de uma proposta equilibrada, urgida pelos significativos benefícios que pode trazer e pelos incontáveis prejuízos que pode evitar.

Ciente de que a alteração ora pretendida se demonstra justa e inadiável, conclamo meus nobres pares para sua aprovação.

SF/18384-81662-62
A standard linear barcode representing the document number SF/18384-81662-62.

Sala das Sessões,

Senador LASIER MARTINS

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.797, de 10 de Julho de 1989 - Lei do Fundo Nacional do Meio Ambiente - 7797/89
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1989;7797>
- artigo 5º

3



SENADO FEDERAL
Senador MECIAS DE JESUS

PARECER N° , DE 2019

SF/19215.42968-51

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2016 (PL nº 1552/2015, na origem), da Deputada Soraya Santos, que altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, de forma a assegurar o apoio técnico e financeiro às iniciativas de regularização fundiária de assentamentos urbanos.

Relator: Senador **MECIAS DE JESUS**

I – RELATÓRIO

O PLC nº 64, de 2016, visa a assegurar apoio técnico e financeiro às iniciativas de regularização fundiária de assentamentos urbanos. Nesse sentido, (i) incorpora a regularização fundiária aos objetivos do PMCMV; (ii) prevê o apoio técnico e financeiro da União a essa política; (iii) prevê que regulamento defina regras específicas relativas a seus beneficiários e à contratação de financiamentos; (iv) reserva 2% dos recursos do PMCMV para essa política e 2% para municípios com até 50 mil habitantes; e (v) veda o contingenciamento desses recursos.

A autora do projeto original (PL nº 1.552, de 2015), Deputada Soraya Santos, entende que a Lei nº 11.977, de 2009, não incorporou a regularização fundiária ao PMCMV, limitando-se a disciplinar a matéria enquanto política municipal. Tal fato estaria prejudicando a alocação de recursos federais para essa política, uma vez que o PMCMV é direcionado apenas à produção de novas unidades habitacionais. Em sua visão, a regularização fundiária promove o direito à cidade, que “envolve muito mais que a construção de casas”.

Aprovada com uma emenda pela Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) da Câmara dos Deputados, a matéria foi posteriormente apreciada pelas Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) daquela Casa, com pareceres no sentido, respectivamente, da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira e da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição. Encaminhada ao Senado Federal, passou a tramitar como PLS nº 64, de 2016.

No Senado Federal, o projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA). O parecer da CDR foi favorável, com uma emenda de redação. O parecer da CRA, por sua vez, foi favorável ao projeto e à emenda da CDR. Em Plenário, foi aprovado requerimento de adiamento da discussão, para audiência da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).



SF19215.42968-51

II – ANÁLISE

O PLC nº 64, de 2016, propõe-se a incorporar a regularização fundiária ao PMCMV, para viabilizar o aporte de recursos federais a essa política. A própria autora do projeto reconhece que “as regularizações fundiárias podem ser, em tese, custeadas pelos recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS), criado pela Lei nº 11.125, de 2005”. De fato, o inciso III do art. 11 dessa Lei, oriunda de projeto de lei de iniciativa popular, determina que os recursos do FNHIS sejam destinados a programas de habitação de interesse social que contemplem “urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social”.

Já existe, assim, um instrumento legal apto a canalizar recursos orçamentários para a regularização fundiária urbana. Na prática, entretanto, verifica-se que a política federal de habitação tem sido veiculada exclusivamente no âmbito do PMCMV, até pela força simbólica adquirida pela expressão “Minha Casa Minha Vida”. Ao incluir a regularização fundiária nesse programa, a proposição contribuirá, portanto, para melhorar a condição de vida de milhões de brasileiros.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do PLC nº 64, de 2016, e da Emenda nº 1, da CDR.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF19215.42968-51



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 16, DE 2017

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº64, de 2016, que Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, de forma a assegurar o apoio técnico e financeiro às iniciativas de regularização fundiária de assentamentos urbanos.

PRESIDENTE: Senadora Fátima Bezerra
RELATOR: Senadora Regina Sousa

13 de Dezembro de 2017



PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2016 (Projeto de Lei nº 1.552, de 2015, na Casa de origem), da Deputada Soraya Santos, que *altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, de forma a assegurar o apoio técnico e financeiro às iniciativas de regularização fundiária de assentamentos urbanos.*



Relatora: Senadora **REGINA SOUSA**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 64, de 2016, que visa assegurar apoio técnico e financeiro às iniciativas de regularização fundiária de assentamentos urbanos.

Nesse sentido, (i) incorpora a regularização fundiária aos objetivos do PMCMV; (ii) prevê o apoio técnico e financeiro da União a essa política; (iii) prevê que regulamento defina regras específicas relativas a seus beneficiários e à contratação de financiamentos; (iv) reserva, no mínimo, 2% dos recursos do PMCMV para essa política e mais 2% para municípios com até 50 mil habitantes; e (v) veda o contingenciamento desses recursos.

A autora do projeto original (PL nº 1.552, de 2015), Deputada Soraya Santos, entende que a Lei nº 11.977, de 2009, não incorporou a regularização fundiária ao PMCMV, limitando-se a disciplinar a matéria enquanto política municipal. Tal fato estaria prejudicando a alocação de recursos federais para essa política, uma vez que o PMCMV é direcionado apenas à produção de novas unidades habitacionais. Em sua visão, a regularização fundiária promove o direito à cidade, que “envolve muito mais que a construção de casas”.



Aprovada com uma emenda pela Comissão de Desenvolvimento Urbano da Câmara dos Deputados, a matéria foi posteriormente apreciada pelas Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) daquela Casa, com pareceres no sentido, respectivamente, da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira e da constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa da proposição. Encaminhada ao Senado Federal, passou a tramitar como PLC nº 64, de 2016.

No Senado, a proposição foi distribuída para as Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDR opinar sobre a matéria. A análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa caberá à CRA.

O PLC nº 64, de 2016, propõe-se a integrar a regularização fundiária ao PMCMV para viabilizar o aporte de recursos federais para essa política.

Trata-se, com efeito, de medida de grande alcance social. A maior parte do déficit habitacional concentra-se em assentamentos informais, cuja população lá reside há décadas. O PMCMV é manifestamente inadequado ao atendimento desse segmento, pois produz unidades novas em regiões afastadas dos centros urbanos. Tal modelo tem sido objeto de críticas por parte da comunidade urbanística nacional, por estimular o espraiamento excessivo do tecido urbano, aumentando os custos de urbanização e elevando o tempo de deslocamento entre residência e trabalho.

Os assentamentos informais, de outro lado, estão localizados no interior da mancha urbana, próximos de equipamentos sociais e comunitários indispensáveis ao bem-estar da população de baixa renda, como escolas, creches e postos de saúde, e já se encontram próximos de áreas comerciais. É fundamental, portanto, que a política habitacional se volte também para a melhoria da qualidade de vida dessa população, que não quer ser removida para os distantes conjuntos habitacionais financiados pelo PMCMV.


SF117689-27633-01

A recente Lei nº 13.465, de 2017, ao agilizar procedimentos de regularização fundiária, representou um passo importante nesse sentido. Não basta, no entanto, assegurar títulos de propriedade para os moradores; é preciso promover também a urbanização desses assentamentos, dotando-os de condições satisfatórias de saneamento, energia elétrica, iluminação e pavimentação.

O PLC nº 64, de 2016, aperfeiçoa o PMCMV, para incorporar a regularização fundiária entre as ações aptas a serem financiadas no âmbito do Programa. Faz-se necessário, apenas, atualizá-lo em face da Lei nº 13.465, de 2017, que revogou o Capítulo III da Lei nº 11.977, de 2009, o que é feito na forma da emenda que ora apresentamos.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do PLC nº 64, de 2016, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CDR

Dê-se ao art. 3º do PLC nº 64, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 3º O *caput* do art. 2º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

‘Art. 2º

.....

VI - apoiará técnica e financeiramente as ações de regularização fundiária de assentamentos urbanos.

.....’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Relatório de Registro de Presença

CDR, 13/12/2017 às 09h - 38^a, Extraordinária

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

| PMDB | | |
|--------------------|-----------|-----------------|
| TITULARES | SUPLENTES | |
| HÉLIO JOSÉ | PRESENTE | 1. ROMERO JUCÁ |
| ELMANO FÉRRER | PRESENTE | 2. SIMONE TEBET |
| WALDEMAR MOKA | PRESENTE | 3. VALDIR RAUPP |
| JOÃO ALBERTO SOUZA | | 4. DÁRIO BERGER |

| Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT) | | |
|--|-------------------|----------|
| TITULARES | SUPLENTES | |
| HUMBERTO COSTA | 1. ÂNGELA PORTELA | |
| FÁTIMA BEZERRA | 2. JORGE VIANA | |
| PAULO ROCHA | 3. JOSÉ PIMENTEL | |
| REGINA SOUSA | 4. ACIR GURGACZ | PRESENTE |

| Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM) | | |
|--|----------------------|----------|
| TITULARES | SUPLENTES | |
| ATAÍDES OLIVEIRA | 1. FLEXA RIBEIRO | PRESENTE |
| VAGO | 2. ANTONIO ANASTASIA | |
| DAVI ALCOLUMBRE | 3. TASSO JEREISSATI | |

| Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD) | | |
|---|------------------|----------|
| TITULARES | SUPLENTES | |
| SÉRGIO PETECÃO | 1. JOSÉ MEDEIROS | PRESENTE |
| CIRO NOGUEIRA | 2. WILDER MORAIS | |

| Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE) | | |
|--|------------------|--|
| TITULARES | SUPLENTES | |
| LÍDICE DA MATA | 1. ELBER BATALHA | |
| VAGO | 2. VAGO | |

| Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC) | | |
|--|---------------------|----------|
| TITULARES | SUPLENTES | |
| WELLINGTON FAGUNDES | 1. ARMANDO MONTEIRO | PRESENTE |
| VAGO | 2. EDUARDO LOPES | |

Não Membros Presentes

ROBERTO ROCHA

CIDINHO SANTOS

PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLC 64/2016)

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO COM A EMENDA 01 - CDR PASSANDO A CONSTITUIR PARECER FAVORÁVEL DA CDR AO PROJETO.

13 de Dezembro de 2017

Senadora FÁTIMA BEZERRA

Presidente da Comissão de Desenvolvimento Regional e
Turismo



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 8, DE 2018

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2016, que Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, de forma a assegurar o apoio técnico e financeiro às iniciativas de regularização fundiária de assentamentos urbanos.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Waldemir Moka
RELATOR: Senador Elmano Férrer

29 de Maio de 2018

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2016 (Projeto de Lei nº 1.552, de 2015, na Casa de origem), da Deputada Soraya Santos, que *altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, de forma a assegurar o apoio técnico e financeiro às iniciativas de regularização fundiária de assentamentos urbanos.*



SF18112.73372-96

Relator: Senador **ELMANO FÉRRER**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 64, de 2016, que promove alterações na Lei nº 11.977, de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV.

A proposição visa assegurar apoio técnico e financeiro às iniciativas de regularização fundiária de assentamentos urbanos. Nesse sentido, (i) incorpora a regularização fundiária aos objetivos do PMCMV; (ii) prevê o apoio técnico e financeiro da União a essa política; (iii) prevê que regulamento defina regras específicas relativas a seus beneficiários e à contratação de financiamentos; (iv) reserva 2% dos recursos do Programa para essa política e 2% para municípios com até 50 mil habitantes; e (v) veda o contingenciamento desses recursos.

A autora do projeto, Deputada Soraya Santos, entende que a Lei nº 11.977, de 2009, não incorporou a regularização fundiária ao PMCMV, limitando-se a disciplinar a matéria enquanto política municipal. Tal fato

estaria prejudicando a alocação de recursos federais para essa política, uma vez que o Programa é direcionado apenas à produção de novas unidades habitacionais. Em sua visão, a regularização fundiária promove o direito à cidade, que “envolve muito mais que a construção de casas”.

Aprovada com uma emenda pela Comissão de Desenvolvimento Urbano da Câmara dos Deputados, a matéria foi posteriormente apreciada pelas Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) daquela Casa, com pareceres no sentido, respectivamente, da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira e da constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa da proposição.

Encaminhada ao Senado Federal, passou a tramitar como PLC nº 64, de 2016, e foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA). Na CDR, o parecer foi pela aprovação, com uma emenda de redação.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CRA opinar sobre a matéria. Em se tratando de decisão terminativa, também os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deverão ser analisados.

Não há óbice constitucional à aprovação do projeto, uma vez que a Constituição Federal atribui à União competência para “promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico” (art. 23, IX) e que não há reserva de iniciativa em favor de outros Poderes. A técnica legislativa, por sua vez, é adequada.

O PLC nº 64, de 2016, propõe-se a integrar a regularização fundiária ao PMCMV, para viabilizar o aporte de recursos federais a essa política. A autora do projeto reconhece que “as regularizações fundiárias podem ser, em tese, custeadas pelos recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS), criado pela Lei nº 11.124, de 2005”. De fato, o inciso III do art. 11 desta Lei, oriunda de projeto de lei de iniciativa



popular, determina que os recursos do FNHIS sejam destinados a programas de habitação de interesse social que contemplem “urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social”.

É sabido, no entanto, que o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS) foi abandonado pelo governo federal com a criação, em 2009, do PMCMV. Prevaleceu na ocasião uma visão economicista da política habitacional, que buscou maximizar o número de unidades construídas, desconsiderando por completo as dimensões urbanísticas, ambientais e sociais da moradia.

O PMCMV repetiu e ampliou os erros do antigo Banco Nacional de Habitação (BNH), financiando apenas a construção de conjuntos habitacionais novos, em áreas distantes da cidade existente, sem infraestrutura, transporte ou emprego. Os municípios que receberam esses empreendimentos veem-se agora na contingência de ter de atender um gigantesco déficit social, representado por bairros carentes de tudo e em muitos casos dominados pela criminalidade.

A má alocação de recursos do PMCMV é agravada pelo fato de que milhões de pessoas vivem em assentamentos informais, mas bem localizados, que vêm sendo aos poucos urbanizados e regularizados sem qualquer apoio federal. A urbanização de favelas foi recentemente impulsionada pela edição da Lei nº 13.465, de 2017, que removeu obstáculos à regularização fundiária, beneficiando assim milhões de moradores.

Ao permitir que recursos do PMCMV sejam alocados em programas de urbanização e regularização, o PLC nº 64, de 2016, contribuirá para fortalecer essa importante política, corrigindo assim uma grave falha do Programa.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do PLC nº 64, de 2016, e da emenda da CDR.



4 5

Sala da Comissão, 29 de maio de 2018.

Senador WALDEMAR MOKA, Presidente

Senador ELMANO FÉRRER, Relator

|||||
SF/18112.73372-96



Relatório de Registro de Presença

CRA, 29/05/2018 às 11h - 15^a, Extraordinária

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

| MDB | | |
|---------------|-----------|--------------------|
| TITULARES | SUPLENTES | |
| WALDEMAR MOKA | PRESENTE | 1. ROSE DE FREITAS |
| ELMANO FÉRRER | PRESENTE | 2. ROMERO JUCÁ |
| VALDIR RAUPP | PRESENTE | 3. VAGO |
| DÁRIO BERGER | | 4. VAGO |

| Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT) | | |
|--|-----------|--------------------|
| TITULARES | SUPLENTES | |
| FÁTIMA BEZERRA | PRESENTE | 1. ÂNGELA PORTELA |
| PAULO ROCHA | PRESENTE | 2. GLEISI HOFFMANN |
| REGINA SOUSA | PRESENTE | 3. HUMBERTO COSTA |
| ACIR GURGACZ | | 4. PAULO PAIM |

| Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM) | | |
|--|-----------|--------------------|
| TITULARES | SUPLENTES | |
| DALIRIO BEBER | PRESENTE | 1. FLEXA RIBEIRO |
| EDUARDO AMORIM | | 2. DAVI ALCOLUMBRE |
| RONALDO CAIADO | PRESENTE | 3. VAGO |

| Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD) | | |
|---|-----------|------------------|
| TITULARES | SUPLENTES | |
| LASIER MARTINS | PRESENTE | 1. JOSÉ MEDEIROS |
| IVO CASSOL | PRESENTE | 2. ANA AMÉLIA |

| Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE) | | |
|--|-----------|---------|
| TITULARES | SUPLENTES | |
| LÚCIA VÂNIA | PRESENTE | 1. VAGO |
| VAGO | | 2. VAGO |

| Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC) | | |
|--|------------------|----------|
| TITULARES | SUPLENTES | |
| WELLINGTON FAGUNDES | 1. TELMÁRIO MOTA | |
| RODRIGUES PALMA | 2. PEDRO CHAVES | PRESENTE |

Não Membros Presentes

JOSÉ PIMENTEL
ATAÍDES OLIVEIRA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLC 64/2016)

NA 15^a REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CRA REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR ELMANO FÉRRER, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CRA, FAVORÁVEL AO PLC 64/2016 COM A EMENDA Nº 1-CDR/CRA.

29 de Maio de 2018

Senador WALDEMIR MOKA

Presidiu a reunião da Comissão de Agricultura e Reforma
Agrária



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 64, DE 2016

(nº 1.552/2015, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, de forma a assegurar o apoio técnico e financeiro às iniciativas de regularização fundiária de assentamentos urbanos.

AUTORIA: Deputada Soraya Santos

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
 - Legislação citada
 - Projeto original
- http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1334504&filename=PL-1552-2015

DESPACHO: Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Agricultura e Reforma Agrária



[Página da matéria](#)

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de forma a assegurar o apoio técnico e financeiro às iniciativas de regularização fundiária de assentamentos urbanos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, de forma a assegurar o apoio técnico e financeiro às iniciativas de regularização fundiária de assentamentos urbanos.

Art. 2º O *caput* do art. 1º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais, à requalificação de imóveis urbanos, à regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas e à produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) e compreende os seguintes subprogramas:

....." (NR)

Art. 3º O *caput* do art. 2º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art. 2º

.....
VI - apoiará técnica e financeiramente as ações de regularização fundiária de assentamentos urbanos, que deverão observar as disposições do Capítulo III desta Lei.

....." (NR)
Art. 4º O § 3º do art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

"Art. 3º

.....
§ 3º

.....
III - as regras específicas para os beneficiários do programa atendidos mediante ações de regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas.

....." (NR)
Art. 5º O art. 4º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º O Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU tem por objetivo promover a produção ou a aquisição de novas unidades habitacionais, a requalificação de imóveis urbanos e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas.

§ 1º Para a implementação do PNHU, a União disponibilizará recursos na forma prevista nos incisos I a VI do *caput* do art. 2º desta Lei.

.....
§ 3º Serão direcionados às ações de regularização fundiária de assentamentos urbanos, no mínimo, 2% (dois por cento) dos recursos empregados anualmente no PNHU.

§ 4º Serão direcionados à oferta pública de recursos prevista no inciso III do *caput* do art. 2º desta Lei, no mínimo, 2% (dois por cento) dos recursos empregados anualmente no PNHU.

§ 5º Os recursos previstos nos §§ 3º e 4º deste artigo não poderão ser objeto de contingenciamento." (NR)

Art. 6º O art. 6º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 6º

.....
§ 6º Serão estabelecidas em regulamento regras específicas sobre a contratação do financiamento nas ações de regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas." (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de outubro de 2016.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.977, de 7 de Julho de 2009 - 11977/09

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009:11977>

- artigo 1º
- artigo 2º
- parágrafo 3º do artigo 3º
- artigo 4º
- artigo 6º

4



SENADO FEDERAL

Senador MECIAS DE JESUS

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 669, de 2019, do Senador Weverton, que *altera a Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para vedar a cobrança de taxa de religação de serviços públicos.*


SF19689.99307-26Relator: Senador **MECIAS DE JESUS****I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 669, de 2019, de autoria do Senador Weverton, que altera a Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que *dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências*, para vedar a cobrança de taxa de religação de serviços públicos.

O art. 1º da proposição acrescenta à Lei nº 8.987, de 1995, o art. 13-A, com a seguinte redação:

“Art. 13-A. Veda-se a cobrança de taxa destinada à religação ou restabelecimento do serviço.”

O art. 2º do PL nº 669, de 2019, determina que a lei dele resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação da matéria, o autor argumenta há uma lacuna legal a respeito do restabelecimento de serviços públicos porventura interrompidos, posto que a Lei nº 8.987, de 1995, é omissa sobre o tema. Ademais, isso estaria dando ensejo a abusos por parte das empresas concessionárias, que instituem as ditas taxas de religação, sem amparo legal e punindo indevidamente o consumidor, sobretudo os mais pobres.

A matéria foi lida em Plenário no dia 12 de fevereiro de 2019, tendo sido encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), cabendo a esta última decisão terminativa.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Em 27 de fevereiro de 2019, o projeto foi distribuído a mim para relatar.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar, entre outros, sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida e também sobre tarifas.

A chamada “taxa” de religação de serviços públicos é um tema controverso. Não existe em lei federal dispositivo que explicitamente a autorize ou a proíba. Conquanto seja em geral prevista a possibilidade de interrupção no fornecimento, como no caso de inadimplemento do usuário, a questão da religação tem sido de fato relegada às normas infralegais, a cargo das agências reguladoras.

Tem sido por vezes arguido que tal liberalidade normativa para que as concessionárias cobrem pelo serviço de religação deriva da premissa de que se deve preservar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Segundo esse raciocínio, o serviço de religação tem um custo, que por sua vez deve ser resarcido pelo usuário. No entanto, entendemos que tal raciocínio falha ao desconsiderar que esse ônus recai de maneira particularmente pesada sobre os mais pobres, que muitas vezes são privados do serviço de maneira unilateral e não raro obrigados a pagar, ainda, multas e outros encargos.



SF19689.99307-26

O ponto central, ao nosso ver, é que existe, no ordenamento legal, uma disposição cristalina no sentido de vedar a interrupção dos serviços públicos essenciais, tais como de fornecimento de água ou energia elétrica. Trata-se do disposto no art. 22 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), que citamos:

“Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, **são obrigados a fornecer serviços** adequados, eficientes, seguros e, **quanto aos essenciais, contínuos.**” (grifo nosso)

Adicionalmente, o CDC prevê que, em caso de descumprimento total ou parcial das determinações do art. 22, as pessoas jurídicas implicadas não só serão compelidas a cumpri-las, mas também a reparar os danos causados. Resta evidente, portanto, que deixar de restabelecer o fornecimento de um serviço essencial sob pretexto do não pagamento, por parte do usuário, de um encargo associado a esse serviço é flagrantemente ilegal.

A despeito disso, as concessionárias insistem nas cobranças, amparando-se em uma discussão jurídica sobre a aplicabilidade do CDC no contexto em questão. Tal discussão traz certa incerteza e tem levado a decisões conflitantes dos tribunais.

Diante dessa conjuntura, e da complacência das agências reguladoras, um número crescente de estados e municípios vêm instituindo leis que vedam, total ou parcialmente, a cobrança pela religação. Entretanto, a União tem competência privativa para legislar sobre águas e energia, nos termos do art. 22, inciso IV, da Constituição Federal, ou seja, toda a legislação estadual e municipal sobre essa matéria está, em tese, sujeita a uma arguição de constitucionalidade.

Nesse sentido, o PL nº 669, de 2019, é muito bem vindo, pois vai no sentido de eliminar a incerteza jurídica reinante e proteger as partes mais vulneráveis das relações contratuais envolvidas. No entanto, opinamos que cabem dois aperfeiçoamentos na redação do proposto art. 13-A da Lei nº 8.987, de 1995, que, todavia, propomos por meio de uma única emenda.

A primeira sugestão é ampliar o conceito de “taxa” e evitar ambiguidade de interpretação. Apesar de comumente utilizado, a rigor não cabe falar em taxa, pois conceitualmente ela é um tributo cobrado como



SF19689.99307-26

contraprestação de serviços públicos ou de benefícios feitos ou custeados pelo Estado em favor de quem paga, como no caso da limpeza pública. No caso em tela, em que a cobrança é feita indiretamente, por meio de concessionários, trata-se mais precisamente de tarifa.

Também entendemos oportuno eliminar a distinção entre serviços de religação em prazos “regulamentares” e de “urgência”, que na prática atuam em sentido contrário ao objetivo da proposição, pois diante da perspectiva de ficar dias sem a prestação de serviços essenciais, os usuários são constrangidos a pagar para tê-los restabelecidos em um tempo razoável. Imagine-se, por exemplo, ficar dois ou três dias sem energia elétrica.



SF19689.99307-26

Por fim, entendemos que o custo de religação dos serviços públicos alcançados pela proposição é relativamente reduzido, considerando-se que, do universo de usuários, uma pequena fração os demandará a qualquer tempo. Ademais, operacionalmente, trata-se de otimizar a logística para a utilização das equipes de campo já regularmente mobilizadas.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 669, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA N° – CAE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 669, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º Acrescente-se à Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, o seguinte artigo:

Art. 13-A. É vedada a cobrança de taxa, tarifa ou outra modalidade de contraprestação pela religação ou restabelecimento do serviço, cujo prazo máximo de realização será, em qualquer hipótese, de 12 (doze) horas, contadas a partir do pedido do consumidor ou da quitação de eventual débito.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

|||||
SF19689.99307-26



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 669, DE 2019

Altera a Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para vedar a cobrança de taxa de religação de serviços públicos.

AUTORIA: Senador Weverton (PDT/MA)



[Página da matéria](#)

Projeto de Lei nº 669/2019
às Comissões de
Assuntos Econômicos
e da Transparência,
Governança, Fiscais -
Fazenda e
Controle, -
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton Rocha
Defesa do Consumidor, -
em discussão terminativa.
Em 18/02/2019
O. D. 259
O Congresso Nacional decreta:

Altera a Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para vedar a cobrança de taxa de religação de serviços públicos.

Art. 1º Acrescente-se à Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, o seguinte artigo:

“Art. 13-A. Veda-se a cobrança de taxa destinada a religação ou restabelecimento do serviço.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diante da inadimplência do consumidor é plenamente justo que o serviço deixe de ser prestado, assim como também é plenamente justo que, após a quitação de eventual débito e o restabelecimento da normalidade na relação de consumo, o usuário volte a ter acesso ao serviço.

A Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, em seu art. 6º, estabelece as condições em que se pode dar a interrupção ou descontinuidade do serviço unilateralmente, por decisão da empresa concessionária.

Tal Lei, entretanto, silencia sobre o restabelecimento do serviço. A lacuna legal, a nosso ver, permitiu um comportamento abusivo das concessionárias na

Recebido em 06 / 02 / 99
Hora: 19 : 30

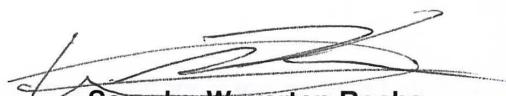
Página 2 de 3

criação indevida de uma taxa de religação. A referida taxa constitui-se numa segunda punição ao inadimplemento, somando-se ao próprio corte.

Essa segunda punição não é razoável e tem especial efeito danoso sobre os consumidores de menor renda, que não só terão de buscar recursos para sanar sua dívida e pagar multas contratuais, como terão um novo gasto na forma de taxa de religação.

Inspirados pelo exemplo do nobre Vereador Raimundo Penha, de São Luís do Maranhão, que apresentou proposição similar naquela bela e valorosa cidade, e no de outros parlamentares desta ilustre Casa igualmente preocupados com a justiça e a proteção dos consumidores, em especial dos mais humildes, submetemos a presente proposição à apreciação dos Pares e pleiteamos vossa concordância.

Sala das Sessões,



Senador Weverton Rocha

(PDT MA)

5



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

SF19849-81243-50

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 151, de 2017 (PL nº 3.236, de 2012, na Casa de origem), do Deputado Zé Silva, que *dá nova redação ao § 1º do art. 26 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, que institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário.*

Relatora: Senadora **KÁTIA ABREU**

I – RELATÓRIO

Apresenta-se para análise da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal (CAE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 151, de 2017, (Projeto de Lei nº 3.236, de 2012, na Casa de origem), do Deputado Zé Silva, que *dá nova redação ao § 1º do art. 26 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, que institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário.*

O art. 1º da Proposição altera o § 1º do art. 26 da Lei nº 11.775, de 2008, para estabelecer que a individualização dos contratos coletivos de financiamento celebrados junto ao Fundo de Terras e da Reforma Agrária e ao Programa Cédula da Terra é condicionada à decisão da maioria dos beneficiários de cada associação, obrigando a todos, tendo em vista que, pela atual redação, a Lei condiciona a individualização dessas operações à adesão de todos os beneficiários de cada empreendimento.

O Projeto prevê a vigência da futura Lei imediatamente após a sua publicação.

A matéria foi distribuída à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), que adotou parecer favorável ao PLC nº 151, de 2017, sem emendas; e a esta Comissão de Assuntos Econômicos.

Não foram recebidas emendas à Proposição no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A Comissão de Assuntos Econômicos avalia propostas legislativas acerca de política de crédito e dos problemas econômicos do País, nos termos do art. 99, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O PLC nº 151, de 2017, será abordado quanto aos aspectos relativos ao seu mérito, bem como quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

No que tange à constitucionalidade formal, a proposta observa a competência privativa da União para legislar sobre política de crédito, nos termos do inciso VII do art. 22 da Constituição Federal (CF) e a competência comum da União para fomentar a produção agropecuária, conforme o inciso VIII do art. 23 da CF. São observadas, ainda, a atribuição do Congresso Nacional de dispor sobre as matérias de competência da União, na forma do *caput* do art. 48 da CF, e as normas relativas à iniciativa, uma vez que não se trata de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61 da CF, *caput* e § 1º.



SF19849-81243-50



SF19849-81243-50

Quanto à juridicidade, a lei ordinária apresenta-se como tipificação adequada aos propósitos da matéria, uma vez que seu conteúdo não está reservado a lei complementar, nos termos prescritos na Carta Magna. Ademais, a matéria inova o ordenamento jurídico e satisfaz aos critérios normativos da generalidade e da coercitividade, como estabelecem os princípios gerais do Direito, não havendo, portanto, qualquer vício atinente à sua juridicidade.

No que diz respeito à técnica legislativa adotada, a Proposição dispensa retificações.

Quanto ao mérito, faz-se importante reverberar a Justificação apresentada pelo autor da Proposição, quando argumenta que a redação atual da Lei impede que mais da metade dos projetos do crédito fundiário seja individualizada e favorece minorias desinteressadas no adimplemento do contrato, prejudicando os demais associados.

No acertado entendimento do autor, a Proposição objetiva combater o comportamento oportunista de uma minoria de associados, contribuindo para a redução da inadimplência, uma vez que cada família seria responsável por sua própria dívida.

Ainda quanto ao mérito, faz-se relevante ressaltar que a Proposição representa impacto significativo para as famílias de agricultores que se encontram vinculadas a contratos de financiamento coletivos celebrados no âmbito dos programas Banco da Terra e Cédula da Terra. Ao permitir a individualização dos contratos de financiamento celebrados pelos beneficiários desses programas a partir da decisão da maioria dos mutuários de cada empreendimento, abolindo o atual critério da unanimidade, a Proposição vai facilitar a regularização da situação das famílias vinculadas a esses projetos e contribuir de forma decisiva para a retomada do crédito e do investimento produtivo no âmbito da agricultura familiar brasileira.

As disposições vigentes acerca do tema mostraram-se insatisfatórias, ao permitirem que apenas um único associado contrário tenha poder para vetar a individualização dos contratos, prática que prejudica ampla quantidade de mutuários que desejam ter seus contratos individualizados sem quaisquer dependências de outros beneficiários.

Com efeito, a opção de individualizar os contratos não traz prejuízos ao mutuante, que continua a contar com garantia real hipotecária sobre a parcela do imóvel que cabe a cada mutuário, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 26 da Lei nº 11.775, de 2008, sem prejuízo dos demais mutuários, uma vez que arcão tão somente com as obrigações proporcionalmente assumidas nos contratos coletivos.



SF19849-81243-50

III – VOTO

Pelo exposto, somos favoráveis ao Projeto de Lei da Câmara nº 151, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



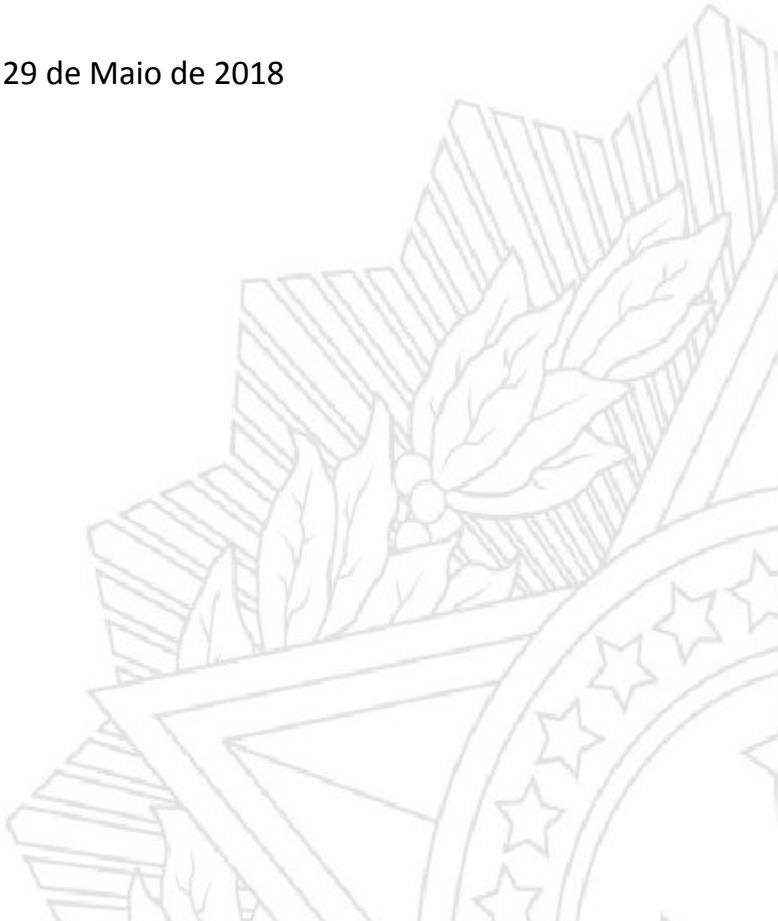
SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 7, DE 2018

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 151, de 2017, que Dá nova redação ao § 1º do art. 26 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, que institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Elmano Férrer
RELATOR: Senador Waldemir Moka

29 de Maio de 2018



PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 151, de 2017 (nº 3.236/2012, na Casa de origem), do Deputado Zé Silva, que *dá nova redação ao § 1º do art. 26 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, que institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário.*



Relator: Senador **WALDEMAR MOKA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal (CRA) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 151, de 2017, (nº 3.236/2012, na Casa de origem), do Deputado Zé Silva, que *dá nova redação ao § 1º do art. 26 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, que institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário.*

O PLC tem apenas dois artigos. O art. 1º contém a parte normativa da Proposição, que altera o § 1º do art. 26 da Lei nº 11.775, de 2008, para estabelecer que a individualização dos contratos coletivos de financiamento celebrados junto ao Fundo de Terras e da Reforma Agrária e ao Programa Cédula da Terra é condicionada à decisão da maioria dos beneficiários de cada associação, obrigando a todos. A redação atual da Lei, condiciona a individualização dessas operações à adesão de todos os beneficiários de cada empreendimento.

O art. 2º estabelece a vigência da futura Lei a partir de sua publicação.

Na Justificação, em breve síntese, o autor da Proposição argumenta que a redação atual da Lei impede que mais da metade dos projetos do crédito fundiário seja individualizada e favorece minorias desinteressadas no adimplemento do contrato, prejudicando os demais associados. A medida proposta, ao dar a oportunidade de que as associações beneficiárias combatam o comportamento oportunista de uma minoria de associados, contribuiria, portanto, para a redução da inadimplência, uma vez que cada família seria responsável por sua própria dívida.

Na Câmara dos Deputados, a Proposição foi distribuída para apreciação conclusiva das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); de Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC); logrando aprovação sem emendas, salvo para aperfeiçoamento da redação.

No Senado Federal, o PLC foi distribuído às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram recebidas emendas ao PLC nº 151, de 2017, nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal opinar sobre o mérito de proposições pertinentes à política de investimentos e financiamentos agropecuários e endividamento rural, por força do inciso X do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Nesse sentido, cabe registrar que é meritório o PLC nº 151, de 2017, por tornar efetiva a possibilidade de individualização dos contratos coletivos de financiamento junto ao Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) e no âmbito do Acordo de Empréstimo 4147-BR.

A norma atual, ao permitir que um único associado contrário tenha poder para vetar a individualização dos contratos, incentiva a existência de comportamentos oportunistas de uma minoria que acaba por prejudicar a grande maioria dos trabalhadores rurais beneficiários desses programas.



SF18904-83218-87

O Autor da Proposição, Deputado Zé Silva, assevera, com correção, na Justificação do Projeto de Lei, que o dispositivo atualmente vigente é antidemocrático, pois não respeita a decisão da maioria. É fundamental, portanto, que se respeitem as decisões tomadas por maioria nas assembleias das associações e cooperativas de beneficiários.

A opção de individualizar os contratos não traz qualquer prejuízo ao mutuante, que continua a contar com garantia real hipotecária sobre a parcela do imóvel que cabe a cada mutuário, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 26 da Lei nº 12.775, de 2008.

Também não há prejuízos para os mutuários, pois a opção pela individualização deve respeitar a decisão da maioria, sendo que nenhum deles será obrigado a arcar com nenhuma dívida adicional. Apenas aquela pela qual já são responsáveis.

Dessa forma, o PLC nº 151, de 2017, contribui para oferecer uma solução para os projetos em que os beneficiários, por maioria, vislumbrem a individualização como melhor solução para o desenvolvimento do empreendimento financiado.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 151, de 2017.

Sala da Comissão, 29 de maio de 2018.

Senador ELMANO FÉRRER, Presidente

Senador WALDEMAR MOKA, Relator

SF18904-83218-87



Relatório de Registro de Presença

CRA, 29/05/2018 às 11h - 15^a, Extraordinária

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

| MDB | | |
|---------------|-----------|--------------------|
| TITULARES | SUPLENTES | |
| WALDEMAR MOKA | PRESENTE | 1. ROSE DE FREITAS |
| ELMANO FÉRRER | PRESENTE | 2. ROMERO JUCÁ |
| VALDIR RAUPP | PRESENTE | 3. VAGO |
| DÁRIO BERGER | | 4. VAGO |

| Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT) | | |
|--|-----------|--------------------|
| TITULARES | SUPLENTES | |
| FÁTIMA BEZERRA | PRESENTE | 1. ÂNGELA PORTELA |
| PAULO ROCHA | PRESENTE | 2. GLEISI HOFFMANN |
| REGINA SOUSA | PRESENTE | 3. HUMBERTO COSTA |
| ACIR GURGACZ | | 4. PAULO PAIM |

| Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM) | | |
|--|-----------|--------------------|
| TITULARES | SUPLENTES | |
| DALIRIO BEBER | PRESENTE | 1. FLEXA RIBEIRO |
| EDUARDO AMORIM | | 2. DAVI ALCOLUMBRE |
| RONALDO CAIADO | PRESENTE | 3. VAGO |

| Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD) | | |
|---|-----------|------------------|
| TITULARES | SUPLENTES | |
| LASIER MARTINS | PRESENTE | 1. JOSÉ MEDEIROS |
| IVO CASSOL | PRESENTE | 2. ANA AMÉLIA |

| Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE) | | |
|--|-----------|---------|
| TITULARES | SUPLENTES | |
| LÚCIA VÂNIA | PRESENTE | 1. VAGO |
| VAGO | | 2. VAGO |

| Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC) | | |
|--|-----------|------------------|
| TITULARES | SUPLENTES | |
| WELLINGTON FAGUNDES | | 1. TELMÁRIO MOTA |
| RODRIGUES PALMA | PRESENTE | 2. PEDRO CHAVES |
| | | PRESENTE |

Não Membros Presentes

JOSÉ PIMENTEL
ATAÍDES OLIVEIRA

DECISÃO DA COMISSÃO
(PLC 151/2017)

NA 15^a REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CRA REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR WALDEMIR MOKA, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CRA, FAVORÁVEL AO PLC 151/2017.

29 de Maio de 2018

Senador ELMANO FÉRRER

Presidiu a reunião da Comissão de Agricultura e Reforma
Agrária



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 151, DE 2017

(nº 3.236/2012, na Câmara dos Deputados)

Dá nova redação ao § 1º do art. 26 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, que institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=965330&filename=PL-3236-2012



[Página da matéria](#)

Dá nova redação ao § 1º do art. 26 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, que institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 26 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

§ 1º A individualização das operações será condicionada à decisão da maioria e obrigará todos os beneficiários de cada associação, vedada a regularização parcial do imóvel financiado.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de novembro de 2017.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.775, de 17 de Setembro de 2008 - LEI-11775-2008-09-17 - 11775/08
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008:11775>
- parágrafo 1º do artigo 26

6

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 159, de 2017 (PL nº 3404/2015), do Deputado Moses Rodrigues, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para incluir entre os equipamentos obrigatórios dos veículos extintor de incêndio com carga de pó ABC.*



Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 159, de 2017, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para incluir entre os equipamentos obrigatórios dos veículos extintor de incêndio com carga de pó ABC.*

A proposição contém três artigos. O primeiro enuncia a alteração descrita na ementa e o art. 3º contém cláusula de vigência imediata.

O art. 2º do Projeto altera o art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para incluir o inciso VIII, que torna obrigatório o extintor de incêndio do tipo ABC entre os equipamentos obrigatórios dos veículos automotores.

O autor justifica sua proposta afirmando que tornar facultativo o uso dos extintores de incêndio nos veículos deixa os ocupantes dos veículos vulneráveis em caso de incêndios.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Transparência Fiscalização e Controle (CTFC), em caráter não terminativo. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CAE analisar o aspecto econômico e financeiro da matéria. Caberá à CTFC, por ser a última comissão, analisar os aspectos formais do PLC – constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

No mérito e pelas questões econômicas, somos pela rejeição da matéria, em razão dos argumentos que passamos a expor.

Primeiramente, a obrigatoriedade da instalação de extintor de incêndio nos veículos não é determinada por lei. O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) relaciona, em seu art. 105, alguns dos equipamentos considerados obrigatórios – entre os quais não figura o extintor de incêndio. O CTB transfere para o Conselho Nacional de Trânsito (Contran) a competência para definir os demais equipamentos exigidos, bem como suas especificações técnicas.

A primeira norma que tratou do assunto foi a Resolução do Contran nº 14, de 6 de fevereiro de 1998, que estabelecia no art. 1º, inciso I, item 20, a obrigatoriedade do extintor veicular para veículos automotores e ônibus elétricos.

Em 2004, sobreveio a Resolução do Contran nº 157, de 22 de abril de 2004, que fixava especificações para os extintores de incêndio, equipamento de uso obrigatório nos veículos automotores, elétricos, reboque e semi-reboque. Essa resolução do Contran determinou que todos os veículos novos fabricados no Brasil, a partir de 1º de janeiro de 2005, seriam equipados com extintor de incêndio com carga de pó ABC.

Além disso, determinou também que, a partir de 1º de janeiro de 2005, todos os extintores veiculares com carga de pó BC, ao final da validade, seriam substituídos por extintores de carga de pó ABC.

Os prazos para implantação dos extintores de carga de pó ABC foram sucessivamente postergados, até que, em 2015, a Resolução do Contran nº 556, de 17 de setembro de 2015, tornou facultativo o uso do extintor de incêndio para os automóveis, utilitários, camionetas, caminhonetes e triciclos de cabine fechada.



SF19924.14244-02



SF19924.14244-02

A Resolução nº 556, de 2015, embora tenha mantido o extintor do tipo ABC como item de segurança obrigatório para os veículos comerciais como, caminhão, caminhão-trator, micro-ônibus, ônibus e veículos destinados ao transporte de produtos inflamáveis, líquidos e gasosos, e transporte de passageiros, revogou a obrigatoriedade de quaisquer espécies de extintores de incêndio para os demais veículos, entre os quais os de passeio.

Entretanto, a mesma Resolução determinou que, se o proprietário do veículo não obrigado a portar extintor de incêndio veicular optar por fazê-lo, deverá, necessariamente, utilizar extintores de incêndio com carga de pó ABC.

Em síntese, segundo a regulamentação infralegal, o extintor de incêndio com carga de pó ABC é obrigatório apenas para os veículos comerciais e facultativo para os demais, sendo vedado o emprego de outra espécie extintor de incêndio veicular no Brasil.

Vários são os argumentos que apontam para manter o uso facultativo dos extintores de incêndio em veículos: inexpressiva ocorrência de incêndios automotivos em relação à frota total; tendência de redução da ocorrência de incêndios automotivos devido à inovação tecnológica; despreparo dos motoristas para utilizar, adequadamente, o extintor; e limitações econômicas e mercadológicas.

De acordo com nota publicada pelo Contran à época da revogação da obrigatoriedade do extintor, a Associação Brasileira de Engenharia Automotiva (AEA) divulgou que, em 2000, dos 2 milhões de sinistros cobertos pelas seguradoras brasileiras de veículos, 800 foram incêndios, mas só em 24 casos os extintores foram utilizados, ou seja, em 3% dos incêndios.

Para fins de ilustração, nos Estados Unidos da América, onde as estatísticas são mais confiáveis, os incêndios representam cerca de 0,1% do total de sinistros automotivos por ano.

Ainda que no Brasil os números não sejam devidamente consolidados, as evidências apontam que, atualmente, a ocorrência de incêndios veiculares é um sinistro, estatisticamente, de baixa frequência.

Ademais, as inovações tecnológicas apontam para a redução do número de incêndios em veículos, apesar do aumento da frota. A própria

Nota Técnica nº 31, de 2015, da Coordenação Geral de Infraestrutura de Trânsito (CGIT) do Denatran, cita a inovação tecnológica – corte automático do combustível em caso de colisão, localização do tanque de combustível fora do habitáculo do passageiro, flamabilidade de materiais e revestimentos –, como fundamento para desobrigar a utilização do extintor de incêndio.

Com relação ao uso do extintor em caso de incêndios, muitos analistas afirmam ser mais seguro que motoristas e passageiros abandonem o veículo em chamas e demandem ajuda especializada, como do Corpo de Bombeiros, em vez de tentar debelar o incêndio por conta própria, com os riscos que tal prática poderá trazer, tanto para os usuários quanto para aqueles que estão nas proximidades do fogo.

Por fim, além da falta de evidências técnicas em favor do uso dos extintores veiculares, parece-nos que a medida encontra problemas econômicos e de mercado. Segundo se extrai do processo administrativo que fundamentou a decisão do Contran, seriam necessários ainda entre 3 e 11 anos para que os produtores de extintores ABC se adequassem à demanda, além de onerar os usuários. Frise-se que a frota de veículos no País (excetuados picapes, furgões, caminhões e motos) é de cerca de 36 milhões de unidades.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **REJEIÇÃO** do PLC nº 159, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF19924.14244-02



VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 159, de 2017 (PL nº 3.404/2015), do Deputado Moses Rodrigues, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para incluir entre os equipamentos obrigatórios dos veículos extintor de incêndio com carga de pó ABC.*

SF19464.442227-00

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 159, de 2017, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para incluir entre os equipamentos obrigatórios dos veículos extintor de incêndio com carga de pó ABC.*

O PLC altera o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), especificamente seu art. 105, para incluir o extintor de incêndio no rol de equipamentos obrigatórios dos veículos. A proposição possui três artigos. O primeiro enuncia o objeto da lei e o último contém a cláusula de vigência. O art. 2º inclui o extintor de incêndio com carga de pó ABC entre os equipamentos obrigatórios dos veículos.

De acordo com o autor da proposição, Deputado Moses Rodrigues, os argumentos apresentados pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran) para facultar o uso dos extintores são vagos e contrariam normas anteriores expedidas pelo próprio Contran.

Segundo o autor, o PLC tem o objetivo de proteger a vida e integridade física dos condutores e passageiros e, com isso, eliminar a possibilidade de o Contran agir de modo imprudente.

Não há emendas a analisar. Após apreciação da CAE, o projeto seguirá ainda para análise da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC).

II – ANÁLISE

À CAE compete a análise de mérito do PLC. Com fulcro no art. 99, I, do Regimento Interno do Senado Federal, esta Comissão é responsável pela análise dos aspectos econômicos e financeiros das matérias que lhe sejam submetidas. Os aspectos de constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade serão analisados pela última comissão.

Não há dúvidas de que a presença de extintores de incêndio do tipo ABC nos veículos pode ser determinante para evitar sinistros de maior gravidade. Esses equipamentos são de fácil operação e eficientes para combater princípios de incêndios.

O próprio Contran já havia reconhecido, em resoluções anteriores, que os extintores são itens importantes para salvaguardar a vida dos ocupantes dos veículos. A formulação dessas normas foi precedida por ampla discussão em que foram ouvidos vários órgãos técnicos que foram unânimes quanto à necessidade do uso de extintor de incêndio nos veículos, reconhecendo como único meio eficaz para combate ao princípio de incêndio, sugerindo melhorias e a continuidade do uso. Decidiu-se, assim, pela melhoria do equipamento, mediante substituição do extintor do tipo BC pelo tipo ABC, sendo este eficaz ao combate de princípio de incêndio de qualquer origem, decisão que resultou na resolução nº 157/2004. Assim, os argumentos apresentados para torná-los facultativos são, no mínimo, questionáveis.

Observem que a Resolução do Contran nº 556, de 2015, que facilita o uso dos extintores, não proíbe o uso destes equipamentos, mas apenas os torna facultativos. Ora, se eles fossem ineficientes, seu uso não seria facultativo. Mas a resolução vai além: obriga a que os fabricantes de veículos disponibilizem local adequado para a instalação do suporte do extintor, confirmado a importância desses equipamentos.

Infelizmente, em se tratando da vida das pessoas, não podemos deixar que o uso dos extintores de incêndio veiculares seja facultativo. Como a obrigatoriedade da presença do extintor envolve custos ao proprietário do



SF19464.442227-00

veículo, muitos têm deixado de adquiri-los para evitar gastos financeiros adicionais.

Entretanto, a decisão de um indivíduo em não utilizar determinado item de segurança não compromete apenas a sua própria vida, mas envolve a vida de terceiros. Por isso, não concordamos com a faculdade do uso de um equipamento tão importante, que pode evitar tragédias no trânsito brasileiro.

Dados do corpo de bombeiros da cidade de São Paulo mostram que em média sete carros por dia pegam fogo, enquanto a mesma corporação no Rio de Janeiro registra em média seis carros por dia. No Brasil, este número chegaria a 10.300 carros por ano, considerando-se apenas os registros oficiais.



SF19464.442227-00

Além disso, o Brasil é signatário do Tratado de unificação das legislações de trânsito da ALADI, incorporado ao ordenamento brasileiro pelo Decreto nº 3/1993, que tem como um dos itens obrigatórios o extintor de incêndio veicular. Também deve-se considerar os vários países onde o extintor também é obrigatório, como Bélgica, Bulgária, Egito, Estônia, Israel, Jordânia, Lituânia, Polônia, Romênia, Rússia, Grécia e Turquia, entre outros.

Apesar de a Indústria automobilística ser a principal interessada em tornar facultativo o uso dos extintores de incêndios, com o argumento de que os carros novos tem total segurança e raramente sofreriam incêndios em função do desenvolvimento de novas tecnologias, dados recentes mostram que milhares de carros novos tem sofrido princípios de incêndio. Várias fabricantes de carros têm realizado recall de número expressivo de veículos por risco de incêndio, a exemplo da Renault que realizou uma chamada geral de 33.974 carros em 2015, com risco de Incêndio.

Notícia divulgada pela Reuters em 2017 informou que a Honda realizou recall de cerca de 2,1 milhões de veículos pelo mundo para substituir o sensor da bateria devido a riscos de incêndio. Já a Hyundai do Brasil anunciou que quase 140 mil unidades de seu modelo mais vendido, o HB20, têm um defeito de fabricação capaz de causar incêndios. Por conta disso, a empresa convocou o quinto maior recall, totalizando 139.159 unidades.

E apesar de todos os avanços tecnológicos e a introdução de novos sistemas de segurança nos automóveis, o risco de incêndio existe em razão da presença de materiais combustíveis nos veículos, tais como

plásticos, borrachas, tapetes, entre outros, que podem entrar em ignição a partir de um curto-círcito ou falha elétrica no carro.

Outro argumento da Indústria Automobilística é de que o motorista é despreparado para usar o extintor, mas há inúmeros casos de pessoas que utilizaram e extinguiram um princípio de incêndio. Seria necessário apenas uma maior fiscalização do Denatran das obrigatoriedades por ele geradas.

Ademais, os custos envolvidos na compra dos extintores frente ao custo total de um veículo (aquisição, manutenção, IPVA, seguro obrigatório, licenciamento, entre outros) são mínimos.

Além disso, não podemos nos esquecer que a validade do extintor de incêndio do tipo ABC é longa. É possível encontrar nas lojas *online* extintores com custos entre R\$ 20,00 e R\$100,00. Trata-se de um valor que todo proprietário do veículo certamente será capaz de dispensar a cada cinco anos.

Demais disso, a medida estimulará o desenvolvimento de um segmento da economia e contribuirá para a geração de novos empregos nas indústrias e no comércio atrelado ao setor.

Por fim, temos apenas uma modificação a fazer no projeto. Considerando que a medida vai gerar uma alta demanda pela fabricação de extintores, é preciso disponibilizar um tempo adicional para que os setores envolvidos se adaptem à nova demanda que surgirá. Propomos, portanto, o *vacatio legis* de 365 dias.



SF19464.442227-00

III – VOTO

Pelo exposto, apresentamos o voto em separado pela **APROVAÇÃO** do PLC nº 159, de 2017, com a seguinte emenda:

EMENDA N°

Substitua-se no art. 3º do PLC nº 159, de 2017, a expressão “na data de sua publicação” por “365 dias após sua publicação”.

Sala da Comissão,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO



SF19464.442227-00



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 159, DE 2017

(nº 3.404/2015, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para incluir entre os equipamentos obrigatórios dos veículos extintor de incêndio com carga de pó ABC.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1403665&filename=PL-3404-2015
- Legislação citada



Página da matéria

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para incluir entre os equipamentos obrigatórios dos veículos extintor de incêndio com carga de pó ABC.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para incluir entre os equipamentos obrigatórios dos veículos automotores extintor de incêndio com carga de pó ABC.

Art. 2º O *caput* do art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

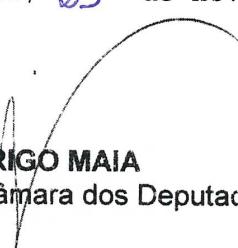
"Art. 105.

.....
VIII - extintor de incêndio com carga de pó ABC, com especificações definidas pelo Contran.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 29 de novembro de 2017.


RODRIGO MAIA
Presidente da Câmara dos Deputados



7

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 26, de 2014
– Complementar, que altera o art. 1º da Lei
Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para
extinguir o sigilo bancário nas operações ativas de
instituições oficiais de crédito que tenham como
contraparte Estados estrangeiros.

SF19105.93857-94

RELATOR: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 26, de 2014 – Complementar, do Senador Alvaro Dias, que altera a Lei Complementar nº 105, de 2001, que *dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências*, para estabelecer que não estão protegidas pelo sigilo bancário as operações ativas efetuadas por instituições financeiras controladas por entidades de direito público interno quando a contraparte for Estado estrangeiro ou a operação contar com garantia direta ou indireta de Estado estrangeiro. Determina ainda que os instrumentos contratuais e eventuais aditivos das referidas operações sejam divulgados em página específica da instituição na rede mundial de computadores e em jornal de grande circulação na praça de sua sede.

Em sua justificação, o nobre autor afirma que as operações bancárias do setor público devem submeter-se ao princípio constitucional da publicidade, devendo impor-se o sigilo bancário como exceção apenas. Ressalta que a transparência nesse tipo de operação em nada afeta a honra e a privacidade do cidadão comum e que o sigilo bancário, como instrumento de proteção da pessoa humana, não deve ser indevidamente estendido para ocultar as operações financeiras do setor público.

Destaca também que as instituições oficiais de crédito, a exemplo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), têm recebido recursos subsidiados do Tesouro Nacional, que são repassados na forma de operações de crédito aos tomadores finais e que “os custos do Tesouro Nacional com as emissões que lastreiam esses empréstimos finais têm sido sistematicamente superiores ao retorno que obtém e, o que é mais preocupante, esses custos têm crescido exponencialmente”.

Registra, por fim, que “se existe esse imenso subsídio nas operações de crédito lastreadas em endividamento público, é incompreensível que o benefício seja estendido a outras nações à custa do sofrido contribuinte brasileiro”.

A matéria foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores (CRE), onde recebeu parecer favorável com três emendas, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde recebeu também parecer favorável com aprovação das três emendas apresentadas na CRE, e a esta CAE.

A primeira emenda altera a redação da ementa, para estender a extinção do sigilo bancário a todas as operações de crédito custeadas com recursos públicos; a segunda emenda promove essa alteração na parte dispositiva do PLS, enumerando taxativamente que não estão cobertas pelo sigilo bancário as operações quando (a) a contraparte for Estado estrangeiro, (b) a operação contar com garantia direta ou indireta de Estado estrangeiro; ou (c) tratar-se de operação custeadas total ou parcialmente por recursos provenientes de fundos orçamentários ou da concessão de empréstimos à instituição financeira por parte do respectivo ente público controlador. A terceira emenda, por fim, suprime a necessidade de publicação dos contratos em jornal de grande circulação na praça de sua sede, prevista no PLS.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente ou deliberação do Plenário.

Entendemos que não há óbices constitucionais ao projeto em análise, pois, nos termos do inciso VII do art. 22 da Constituição Federal (CF), compete à União legislar sobre política de crédito e a matéria relativa ao sigilo



SF19105.93857-94

bancário insere-se na competência legislativa da União, nos termos do inciso I do art. 22 da CF.

Ademais, conforme estabelece o inciso XIII do art. 48 da Carta Magna, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Ademais, o assunto em tela não figura entre as competências privativas do Presidente da República, previstas nos arts. 61 e 84 de nossa Carta Magna.

O PLS tampouco apresenta óbice no tocante à juridicidade e regimentalidade.

Finalmente, sob o aspecto formal, cabe observar que a matéria não tem implicação direta sobre o sistema tributário e orçamentário, vale dizer, não implica renúncia de receita e nem aumento de despesa fiscal.

Quanto ao mérito, consideramos que a matéria segue o princípio da publicidade, preceituado no art. 37 da Constituição Federal, por meio do qual todos os atos públicos devem ser de conhecimento geral de forma a que a sociedade possa fiscalizar a ação dos agentes públicos. Assim sendo, a aplicação do sigilo bancário para operações financeiras em que se lança mão de recursos públicos, sobretudo por meio de instituições oficiais de crédito, é insustentável.

O projeto é louvável. O controle do uso de recursos públicos pela administração só é possível mediante absoluta transparência na sua utilização.

Ademais, cabe considerar que uma questão fundamental para o financiamento público é a dotação de poupança necessária no país credor. Dessa forma, países que demandam investimentos externos não deveriam priorizar o financiamento a governos estrangeiros mesmo que por meio do financiamento de empresas privadas. Caberiam a estas demandar no setor privado nacional ou estrangeiro o necessário financiamento para a realização de obras no exterior.

Além disso, o financiamento é voluntário. Contrata o financiamento com o Poder Público aquela empresa ou ente público, nacional ou estrangeiro, que o deseje, submetendo-se por iniciativa própria aos



SF19105.93857-94



SF19105.93857-94

regramentos vigentes para o crédito que pleiteia, não lhe sendo lícito arguir posteriormente o acobertamento do sigilo por qualquer motivo. Se não convém aos seus negócios que seja conhecido de terceiros o favor que então recebe, não contratará o crédito.

Todavia, como apontado nos pareceres da CRE e da CCJ, a publicidade não deve se limitar aos empréstimos a países estrangeiros ou por eles garantidos, pois boa parte dos projetos que são financiados em países estrangeiros decorre de créditos de financiamento à exportação, concedidos a empresas exportadoras brasileiras de bens e serviços, as quais são as tomadoras finais dos empréstimos, não dependendo da garantia formal de países estrangeiros. Portanto, quando houver aplicação de recursos públicos nesse tipo de financiamentos, também deve ser afastado o sigilo bancário.

Igualmente, devemos considerar que qualquer financiamento que tenha como fonte os recursos públicos, assim definidos como os recursos provenientes de aportes diretos ou indiretos do Tesouro do ente público controlador, deve ser tornado transparente. Ao contrário da proposta original, em que a razão da publicidade é o destinatário dos recursos.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 26, de 2014 – Complementar, com as Emendas nºs 1, 2 e 3 – CRE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 5, DE 2019-PLEN/SF

(DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL)

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 26, de 2014 - Complementar, do Senador Alvaro Dias, que Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para extinguir o sigilo bancário nas operações ativas de instituições oficiais de crédito que tenham como contraparte Estados estrangeiros.

PRESIDENTE: Senador Aloysio Nunes Ferreira
RELATOR: Senador Flexa Ribeiro

23 de Abril de 2015

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLEXA RIBEIRO

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 26, de 2014, do Senador Álvaro Dias, que altera o art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para extinguir o sigilo bancário nas operações ativas de instituições oficiais de crédito que tenham como contraparte Estados estrangeiros.

SF/15378-33/714-28


RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 26, de 2014, de autoria do Senador Álvaro Dias, que altera o art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para extinguir o sigilo bancário nas operações ativas de instituições oficiais de crédito que tenham como contraparte Estados estrangeiros.

Página: 1/8 10/03/2015 16:22:46

0713d2c64d61cf2fb0eb129c6f514a25fa6dbe

Na justificação, o autor sustenta que o sigilo bancário não deve ser “indevidamente estendido para tornar opaca a operação do setor público, o qual, salvo raras e justificadas exceções, deve se pautar pela publicidade, até mesmo em obediência a princípio constitucional”. Lembra, ainda, que instituições oficiais de crédito, a exemplo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), têm recebido recursos subsidiados do Tesouro Nacional que são repassados na forma de operações



Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLS nº 26/2014 Fls. 11

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLEXA RIBEIRO

de crédito a tomadores finais. Destaca, por igual, que “os custos do Tesouro Nacional com as emissões que lastreiam esses empréstimos finais têm sido sistematicamente superiores ao retorno que obtém e, o que é mais preocupante, esses custos têm crescido exponencialmente”. Registra, por fim, que “se existe esse imenso subsídio nas operações de crédito lastreadas em endividamento público, é incompreensível que o benefício seja estendido a outras nações à custa do sofrido contribuinte brasileiro”.

SF/15978.33714-28

Para além desta Comissão, a matéria foi distribuída para o exame das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Assuntos Econômicos (CAE). Na Comissão de Relações Exteriores (CRE), a matéria foi a mim distribuída em 10 de março de 2015. Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimental.

Página: 2/8 10/03/2015 16:22:46

II – ANÁLISE

Tendo em conta o disposto no art. 103, VIII, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a proposição em análise insere-se no conjunto de matérias sujeitas ao exame de mérito desta Comissão.

0713d2c64d61cf2fb0ebb129e6f514a25ffa6dbe

A proposta em apreciação tem o saudável intento de oferecer maior transparência aos empréstimos concedidos por instituições financeiras controladas por entes de direito público interno. Para tanto, afasta o sigilo bancário nas operações ativas quando a contraparte for Estado estrangeiro ou na hipótese de a operação contar com garantia direta ou indireta de Estado estrangeiro. E mais, determina que os instrumentos contratuais e possíveis aditivos das referidas operações serão divulgados em página específica da



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLEXA RIBEIRO

instituição na rede mundial de computadores e em jornal de grande circulação na praça de sua sede.

O projeto é, a vários títulos, louvável. O controle do uso de dinheiros públicos pela administração só é possível mediante absoluta transparência na sua utilização. Nesse sentido, é oportuno recordar que a responsabilidade da administração pública com o uso do dinheiro da coletividade tem por fundamento, entre outros, o princípio constitucional da moralidade administrativa. A esse princípio soma-se, por exemplo, o da publicidade, por meio do qual todos os atos públicos devem ser de conhecimento geral de forma a que a sociedade possa fiscalizar a ação dos agentes públicos. Assim sendo, a aplicação do sigilo bancário para operações financeiras em que se lança mão de recursos públicos, sobretudo por meio de instituições oficiais de crédito, é insustentável.

Não tenho dúvidas acerca da validade jurídica de inserir tais disposições na lei que, por expressa delegação constitucional, regulamenta o próprio instituto do sigilo bancário. De outra parte, é insustentável a defesa de posições no sentido de que tais operações bancárias seriam “sigilosas” a qualquer título, eis que envolvem recursos públicos. Além disso, são voluntárias: contrata créditos com o Poder Público aquela empresa ou ente público, nacional ou estrangeiro, que o deseje, submetendo-se por iniciativa própria aos regramentos vigentes para o que pleiteia, não lhe sendo lícito arguir posteriormente o acobertamento do sigilo por qualquer motivo. Se não convém aos seus negócios que seja conhecido de terceiros o favor que então recebe, não contratará o crédito. Tampouco a transparência é prática que viola o direito internacional: baste ver que os financiamentos das agências

0713d2c64d61cf21b0ebb129c6f514a25ffac6be
SF/15978.33714-28

Página: 3/8 10/03/2015 16:22:46

0713d2c64d61cf21b0ebb129c6f514a25ffac6be



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLEXA RIBEIRO

multilaterais como o Banco Mundial são ampla e minuciosamente publicitados.

Sob o ponto de vista do mérito, é inquestionável a necessidade da providência trazida pelo projeto. Temos assistido nos últimos anos a uma avalanche de denúncias sobre a concessão de créditos favorecidos a entidades e projetos estrangeiros por agências financeiras oficiais, enquanto o país encontra dificuldade de financiar seus próprios investimentos. Quando se tenta ampliar o conhecimento acerca desses desembolsos, o Poder Executivo veta o acesso da sociedade e do Parlamento a qualquer informação sob o pretexto do sigilo bancário. Trata-se de prática a todos os títulos condenável, que tem de encontrar franco repúdio no ordenamento jurídico.

A este respeito, cabem algumas pequenas medidas de aperfeiçoamento para melhor atender aos objetivos do projeto. O que se pretende é tornar transparente o uso de recursos públicos para financiar projetos que beneficiem outros países. Ora, este tipo de aplicação não se limita aos empréstimos a países estrangeiros ou por eles garantidos: boa parte dos projetos que são financiados em países estrangeiros decorre de créditos de financiamento à exportação, concedidos a empresas exportadoras brasileiras de bens e serviços, as quais são as tomadoras finais dos empréstimos, não dependendo da garantia formal de países estrangeiros. Portanto, quando houver aplicação de recursos públicos neste tipo de financiamentos, também deve ser afastado o sigilo bancário.

Mas é preciso aproveitar a oportuna iniciativa do projeto para ousar na defesa do patrimônio público: qualquer aplicação de recursos

SF15978:33714-28

Página: 4/8 10/03/2015 16:22:46

0713d2c64d61cf2fb0ebb129c6f514a25ffa6dbe



públicos (assim definidos como os recursos provenientes de aportes diretos ou indiretos do Tesouro do ente público controlador) tem de ser tornada transparente ao público, da mesma forma como o são todas as despesas públicas. Não há razão legítima para que sejam sonegadas essas informações ao público. Afinal, a interpretação que vem prevalecendo na aplicação da Lei de Acesso à Informação é de que até os salários dos servidores públicos são passíveis de divulgação pública; se as pessoas físicas, titulares de direitos fundamentais, que percebem parcelas de recursos públicos devem ter seu direito à privacidade sopesado ante o princípio da publicidade, muito mais deverá ser aplicado às pessoas jurídicas que celebram transações comerciais com recursos públicos.

Apresento, portanto, uma emenda para acrescentar às hipóteses do projeto uma ampliação muito maior da transparéncia nas operações dos aplicadores dos fundos públicos. Ao contrário das hipóteses originais, em que a razão da publicidade é o destinatário dos recursos (sejam públicos, sejam aqueles geridos comercialmente pelas agências financeiras oficiais), essa extensão contempla operações definidas em função da origem dos seus recursos. Toda e qualquer aplicação de recursos extraídos diretamente, ou repassados, do orçamento público, ainda que por meio de empréstimos aos entes controlados, deve ser tornada conhecida em seu destino. Nada mais justo para proteger o patrimônio público, o que impõe inclusive restrições ao direito ao sigilo dos beneficiários privados. Dispensa-se a divulgação tão somente no caso das operações exclusivamente financiadas com o produto da captação de mercado realizada pelas instituições financeiras oficiais. //

Página: 5/8 10/03/2015 16:22:46

713d2c64d61cf2fb0ebb129c6f514a25ffa6dbe

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLS nº 26.12014 Fls. 15



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLEXA RIBEIRO

Esta ampliação é, ademais, perfeitamente aplicável: as modernas regras de gestão bancária exigem que as instituições financeiras tenham controle individualizado de suas operações ativas e passivas, e que, portanto, saibam com exata precisão a aplicação de quaisquer recursos obtidos do ente público, quer na forma de repasse de fundos orçamentários, quer como empréstimos específicos. No jargão bancário, qualquer banco conhece exatamente a composição do “*funding*” de cada uma de suas operações, e não terá qualquer dificuldade operacional para identificar quais operações ativas são lastreadas por recursos públicos.

Caberia perguntar acerca de uma eventual não-retroatividade da aplicação da lei quanto aos contratos em andamento. Penso que não se impõe cláusula neste sentido: não se está a alterar qualquer contrato já celebrado, mas sim a modificar regra de direito público acerca do acesso à informação na instituição financeira. Portanto, não se atingem direitos dos contratantes. Tampouco foi cogitada a irretroatividade da obrigação de divulgação de informações sobre as despesas públicas e nem mesmo dos proventos dos servidores, quando iniciada a aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública.

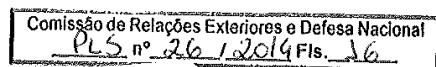
Em virtude da emenda ora proposta, faz-se ainda necessária emenda de redação para ajustar a ementa da proposição ao seu novo conteúdo.

Por fim, verifico que publicidade das operações desse tipo inclui, no projeto, a obrigação de divulgá-las em jornal de grande circulação na sede da agência financiadora. Entendo tratar-se de exigência desnecessária, que

SF15978-33714-28
|||||

Página: 6/8 10/03/2015 16:22:46

071392c64d61cf2fb0ebb129c6f514a25ffa6dbe



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLEXA RIBEIRO

apenas acrescentaria custos ao poder público sem ampliar o impacto em termos de transparência. A par da exigência de divulgação na internet (o meio de divulgação por excelência no mundo moderno), o projeto faz o que é essencial: suprime a opacidade indevida proporcionada pelo sigilo bancário. Desta forma, tornar-se-ão direta e imediatamente aplicáveis todas as formas de transparência previstas na Lei de Acesso à Informação e na legislação concernente às prerrogativas dos órgãos de controle interno e externo. A publicação em jornais comerciais, além de custosa, muito pouco acrescentaria a esses recursos. Proponho, assim, outra emenda para suprimir essa exigência.



SF15978.33714-28

Página: 7/8 10/03/2015 16:22:46

0713d2c64d61cf2fb0ebb129c6514a25ffa6dbe

III – VOTO

Dante do exposto, voto pela aprovação, no âmbito desta Comissão, do Projeto de Lei do Senado nº 26, de 2014, com as emendas de números 01, 02 e 03 abaixo.

EMENDA Nº 01 – CRE

Dê-se à ementa do PLS nº 26, de 2014, a seguinte redação:

“Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para extinguir o sigilo bancário nas operações ativas de instituições oficiais de crédito que tenham como contraparte Estados estrangeiros ou que sejam custeadas com recursos públicos.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLEXA RIBEIRO

EMENDA N° 02 – CRE

Dê-se ao § 5º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, na redação proposta pelo art. 1º do PLS nº 26, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
.....
§ 5º Não estão protegidas pelo sigilo bancário disciplinado nesta Lei as operações ativas efetuadas por instituições financeiras controladas por entidades de direito público interno quando, alternativamente:

I – a contraparte for Estado estrangeiro;

II – a operação contar com garantia direta ou indireta de Estado Estrangeiro; ou

III - tratar-se de operação custeada total ou parcialmente por recursos provenientes de fundos orçamentários ou da concessão de empréstimos à instituição financeira por parte do respectivo ente público controlador.” (NR)

EMENDA N° 03 – CRE

Suprime-se a expressão “e em jornal de grande circulação na praça de sua sede” do § 6º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, na redação proposta pelo art. 1º do PLS nº 26, de 2014.

Sala da Comissão,

23 de abril de 2015

, Presidente

, Relator

SF15978.33714-28

Página: 8/8 10/03/2015 16:22:46

0713d2c64d61cf2fb0ebbb129c6f514a25ffa6dbe

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLS nº 26/2014 Fls. 18





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES

Reunião: 10ª Reunião, Ordinária, da CRE
Data: 23 de abril de 2015 (quinta-feira), às 10h
Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CRE

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|------------------------------|
| Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT, PP) | |
| Jorge Viana (PT) | 1. José Pimentel (PT) |
| Lindbergh Farias (PT) | 2. Telmário Mota (PDT) |
| Gleisi Hoffmann (PT) | 3. Delcídio do Amaral (PT) |
| Lasier Martins (PDT) | 4. Humberto Costa (PT) |
| Cristovam Buarque (PDT) | 5. Marta Suplicy (PT) |
| Ana Amélia (PP) | 6. Benedito de Lira (PP) |
| Bloco da Maioria(PMDB, PSD) | |
| Edison Lobão (PMDB) | 1. João Alberto Souza (PMDB) |
| Roberto Requião (PMDB) | 2. Raimundo Lira (PMDB) |
| Luiz Henrique (PMDB) | 3. Valdir Raupp (PMDB) |
| Eunício Oliveira (PMDB) | 4. Romero Jucá (PMDB) |
| Ricardo Ferraço (PMDB) | 5. Hélio José (PSD) |
| Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM) | |
| José Agripino (DEM) | 1. Ronaldo Caiado (DEM) |
| Aloysio Nunes Ferreira (PSDB) | 2. Flexa Ribeiro (PSDB) |
| Tasso Jereissati (PSDB) | 3. José Serra (PSDB) |
| Antonio Anastasia (PSDB) | 4. Cássio Cunha Lima (PSDB) |
| Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, PSOL) | |
| Fernando Bezerra Coelho (PSB) | 1. João Capiberibe (PSB) |
| Vanessa Grazziotin (PCdoB) | 2. Lídice da Mata (PSB) |
| Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB) | |
| Eduardo Amorim (PSC) | 1. Marcelo Crivella (PRB) |
| Magno Malta (PR) | 2. Wellington Fagundes (PR) |

10 Senador Aloysio Nunes Ferreira presidiu esta
Reunião.

Conforme com o
original

José Alexandre Girão Mota da Silva
 Secretário
 Comissão de Relações Exteriores
 e Defesa Nacional

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 26, de 2014, do Senador Alvaro Dias, que altera o art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para extinguir o sigilo bancário nas operações ativas de instituições oficiais de crédito que tenham como contraparte Estados estrangeiros.

Relator: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 26, de 2014, pretende, mediante alteração do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, extinguir o sigilo bancário nas operações ativas de instituições oficiais de crédito que tenham como contraparte Estado estrangeiro.

Na justificação, o autor, Senador Alvaro Dias, argumenta que as operações bancárias do setor público devem submeter-se ao princípio constitucional da publicidade, devendo impor-se o sigilo bancário como exceção apenas. Ressalta que a transparência nesse tipo de operação em nada afeta a honra e a privacidade do cidadão comum e que o sigilo bancário, como instrumento de proteção da pessoa humana, não deve ser indevidamente estendido para ocultar as operações financeiras do setor público.

Destaca também que as instituições oficiais de crédito, a exemplo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), têm recebido recursos subsidiados do Tesouro Nacional, que são

repassados na forma de operações de crédito aos tomadores finais. Registra, por fim, que “se existe esse imenso subsídio nas operações de crédito lastreadas em endividamento público, é incompreensível que o benefício seja estendido a outras nações à custa do sofrido contribuinte brasileiro”.

A matéria foi apreciada na Comissão de Relações Exteriores (CRE), que deu parecer pela sua aprovação, com três emendas. A primeira delas altera a redação da ementa, para estender a extinção do sigilo bancário a todas as operações de crédito custeadas com recursos públicos; a segunda emenda promove essa alteração na parte dispositiva do PLS, enumerando taxativamente que não estão cobertas pelo sigilo bancário as operações quando (a) a contraparte for Estado estrangeiro, (b) a operação contar com garantia direta ou indireta de Estado Estrangeiro; ou (c) tratar-se de operação custeada total ou parcialmente por recursos provenientes de fundos orçamentários ou da concessão de empréstimos à instituição financeira por parte do respectivo ente público controlador. A terceira emenda, por fim, suprime a necessidade de publicação dos contratos em jornal de grande circulação na praça de sua sede, prevista no PLS.

Não foram oferecidas emendas perante esta Comissão.

Após, a matéria seguirá para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

II – ANÁLISE

A matéria relativa ao sigilo bancário insere-se na competência legislativa da União, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal de 1988, admitindo-se, no caso, a iniciativa de membro do Congresso Nacional.

O PLS nº 26, de 2014, pretende dar transparência aos empréstimos concedidos por instituições financeiras controladas por entes de direito público interno, quando a contraparte for Estado estrangeiro, ou na hipótese de a operação contar com garantia direta ou indireta de Estado estrangeiro. Ademais, determina que os instrumentos contratuais e eventuais aditivos das referidas operações sejam divulgados em página específica da

instituição na rede mundial de computadores e em jornal de grande circulação na praça de sua sede.

A Constituição Federal estabelece a publicidade como princípio da Administração Pública. Aliás, se a Carta Política instituiu mecanismos de controle – essenciais para a observância do princípio republicano –, a publicidade e a transparência ganham fundamental importância para o Estado Democrático de Direito. Sem publicidade, não há controle; sem controle, não há república.

De outra parte, estou convencido de que a modificação legislativa promovida pelo PLS não viola a intimidade da pessoa humana, principal valor preservado pelo sigilo bancário.

No plano internacional, destacamos que os financiamentos das agências multilaterais, como o Banco Mundial, são públicos e transparentes.

Não vislumbramos, portanto, nenhum vício de constitucionalidade, antijuridicidade ou de natureza regimental no PLS.

No mérito, consideramos a proposição conveniente e oportuna.

Indiscutivelmente, a modificação promovida pelo PLS fortalece a república, além de evitar desmandos típicos dos regimes totalitários.

O que se pretende é tornar transparente o uso de recursos públicos para financiar projetos que beneficiem outros países. Ora, este tipo de aplicação não se limita aos empréstimos a países estrangeiros ou por eles garantidos: boa parte dos projetos que são financiados em países estrangeiros decorre de créditos de financiamento à exportação, concedidos a empresas exportadoras brasileiras de bens e serviços, as quais são as tomadoras finais dos empréstimos, não dependendo da garantia formal de países estrangeiros. Portanto, quando houver aplicação de recursos públicos neste tipo de financiamentos, também deve ser afastado o sigilo bancário.

Além disso, entendemos que qualquer aplicação de recursos públicos (assim definidos como os recursos provenientes de aportes diretos

ou indiretos do Tesouro do ente público controlador) tem de ser feita de modo transparente. Nesse sentido, apoiamos as Emendas nºs 01 e 02-CRE.

Da mesma forma, somos favoráveis à Emenda nº 03-CRE, pois desnecessária a exigência de publicar os contratos em jornal de grande circulação na sede da agência financiadora, bastando sua divulgação na internet.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 26, de 2014, e das Emendas nºs 01, 02 e 03-CRE.

Sala da Comissão, 24 de agosto de 2016.

Senador JOSÉ MARANHÃO, Presidente

Senador RICARDO FERRAÇO, Relator

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLEXA RIBEIRO

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 26, de 2014, do Senador Álvaro Dias, que altera o art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para extinguir o sigilo bancário nas operações ativas de instituições oficiais de crédito que tenham como contraparte Estados estrangeiros.

Barcode: SF/15378-33/714-28

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 26, de 2014, de autoria do Senador Álvaro Dias, que altera o art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para extinguir o sigilo bancário nas operações ativas de instituições oficiais de crédito que tenham como contraparte Estados estrangeiros.

Página: 1/8 10/03/2015 16:22:46

0713d2c64d61cf2fb0eb129c6f514a25fa6dbe

Na justificação, o autor sustenta que o sigilo bancário não deve ser “indevidamente estendido para tornar opaca a operação do setor público, o qual, salvo raras e justificadas exceções, deve se pautar pela publicidade, até mesmo em obediência a princípio constitucional”. Lembra, ainda, que instituições oficiais de crédito, a exemplo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), têm recebido recursos subsidiados do Tesouro Nacional que são repassados na forma de operações

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLS nº 26/2014 Fls. 11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLEXA RIBEIRO

de crédito a tomadores finais. Destaca, por igual, que “os custos do Tesouro Nacional com as emissões que lastreiam esses empréstimos finais têm sido sistematicamente superiores ao retorno que obtém e, o que é mais preocupante, esses custos têm crescido exponencialmente”. Registra, por fim, que “se existe esse imenso subsídio nas operações de crédito lastreadas em endividamento público, é incompreensível que o benefício seja estendido a outras nações à custa do sofrido contribuinte brasileiro”.

SF/15978.33714-28

Para além desta Comissão, a matéria foi distribuída para o exame das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Assuntos Econômicos (CAE). Na Comissão de Relações Exteriores (CRE), a matéria foi a mim distribuída em 10 de março de 2015. Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimental.

Página: 2/8 10/03/2015 16:22:46

II – ANÁLISE

Tendo em conta o disposto no art. 103, VIII, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a proposição em análise insere-se no conjunto de matérias sujeitas ao exame de mérito desta Comissão.

0713d2c64d61cf2fb0ebb129e6f514a25ffa6dbe

A proposta em apreciação tem o saudável intento de oferecer maior transparência aos empréstimos concedidos por instituições financeiras controladas por entes de direito público interno. Para tanto, afasta o sigilo bancário nas operações ativas quando a contraparte for Estado estrangeiro ou na hipótese de a operação contar com garantia direta ou indireta de Estado estrangeiro. E mais, determina que os instrumentos contratuais e possíveis aditivos das referidas operações serão divulgados em página específica da



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLEXA RIBEIRO

instituição na rede mundial de computadores e em jornal de grande circulação na praça de sua sede.

O projeto é, a vários títulos, louvável. O controle do uso de dinheiros públicos pela administração só é possível mediante absoluta transparência na sua utilização. Nesse sentido, é oportuno recordar que a responsabilidade da administração pública com o uso do dinheiro da coletividade tem por fundamento, entre outros, o princípio constitucional da moralidade administrativa. A esse princípio soma-se, por exemplo, o da publicidade, por meio do qual todos os atos públicos devem ser de conhecimento geral de forma a que a sociedade possa fiscalizar a ação dos agentes públicos. Assim sendo, a aplicação do sigilo bancário para operações financeiras em que se lança mão de recursos públicos, sobretudo por meio de instituições oficiais de crédito, é insustentável.

Não tenho dúvidas acerca da validade jurídica de inserir tais disposições na lei que, por expressa delegação constitucional, regulamenta o próprio instituto do sigilo bancário. De outra parte, é insustentável a defesa de posições no sentido de que tais operações bancárias seriam “sigilosas” a qualquer título, eis que envolvem recursos públicos. Além disso, são voluntárias: contrata créditos com o Poder Público aquela empresa ou ente público, nacional ou estrangeiro, que o deseje, submetendo-se por iniciativa própria aos regramentos vigentes para o que pleiteia, não lhe sendo lícito arguir posteriormente o acobertamento do sigilo por qualquer motivo. Se não convém aos seus negócios que seja conhecido de terceiros o favor que então recebe, não contratará o crédito. Tampouco a transparência é prática que viola o direito internacional: baste ver que os financiamentos das agências

SF/15978.33714-28

Página: 3/8 10/03/2015 16:22:46

0713d2c84d61cf21b0ebb129c6f514a25ffac6be



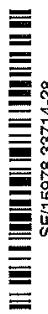
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLEXA RIBEIRO

multilaterais como o Banco Mundial são ampla e minuciosamente publicitados.

Sob o ponto de vista do mérito, é inquestionável a necessidade da providência trazida pelo projeto. Temos assistido nos últimos anos a uma avalanche de denúncias sobre a concessão de créditos favorecidos a entidades e projetos estrangeiros por agências financeiras oficiais, enquanto o país encontra dificuldade de financiar seus próprios investimentos. Quando se tenta ampliar o conhecimento acerca desses desembolsos, o Poder Executivo veta o acesso da sociedade e do Parlamento a qualquer informação sob o pretexto do sigilo bancário. Trata-se de prática a todos os títulos condenável, que tem de encontrar franco repúdio no ordenamento jurídico.

A este respeito, cabem algumas pequenas medidas de aperfeiçoamento para melhor atender aos objetivos do projeto. O que se pretende é tornar transparente o uso de recursos públicos para financiar projetos que beneficiem outros países. Ora, este tipo de aplicação não se limita aos empréstimos a países estrangeiros ou por eles garantidos: boa parte dos projetos que são financiados em países estrangeiros decorre de créditos de financiamento à exportação, concedidos a empresas exportadoras brasileiras de bens e serviços, as quais são as tomadoras finais dos empréstimos, não dependendo da garantia formal de países estrangeiros. Portanto, quando houver aplicação de recursos públicos neste tipo de financiamentos, também deve ser afastado o sigilo bancário.

Mas é preciso aproveitar a oportuna iniciativa do projeto para ousar na defesa do patrimônio público: qualquer aplicação de recursos



SF15978:33714-28

Página: 4/8 10/03/2015 16:22:46

0713d2c64d61cf2fb0ebb129c6f514a25ffa6dbe



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLEXA RIBEIRO

públicos (assim definidos como os recursos provenientes de aportes diretos ou indiretos do Tesouro do ente público controlador) tem de ser tornada transparente ao público, da mesma forma como o são todas as despesas públicas. Não há razão legítima para que sejam sonegadas essas informações ao público. Afinal, a interpretação que vem prevalecendo na aplicação da Lei de Acesso à Informação é de que até os salários dos servidores públicos são passíveis de divulgação pública; se as pessoas físicas, titulares de direitos fundamentais, que percebem parcelas de recursos públicos devem ter seu direito à privacidade sopesado ante o princípio da publicidade, muito mais deverá ser aplicado às pessoas jurídicas que celebram transações comerciais com recursos públicos.

Apresento, portanto, uma emenda para acrescentar às hipóteses do projeto uma ampliação muito maior da transparência nas operações dos aplicadores dos fundos públicos. Ao contrário das hipóteses originais, em que a razão da publicidade é o destinatário dos recursos (sejam públicos, sejam aqueles geridos comercialmente pelas agências financeiras oficiais), essa extensão contempla operações definidas em função da origem dos seus recursos. Toda e qualquer aplicação de recursos extraídos diretamente, ou repassados, do orçamento público, ainda que por meio de empréstimos aos entes controlados, deve ser tornada conhecida em seu destino. Nada mais justo para proteger o patrimônio público, o que impõe inclusive restrições ao direito ao sigilo dos beneficiários privados. Dispensa-se a divulgação tão somente no caso das operações exclusivamente financiadas com o produto da captação de mercado realizada pelas instituições financeiras oficiais. //

SF/15978.33714-28

Página: 5/8 10/03/2015 16:22:46

0713d2c64d61cf2fb0ebb129c6f514a25ffa6dbe

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLS nº 26/2014 Fls. 15



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLEXA RIBEIRO

Esta ampliação é, ademais, perfeitamente aplicável: as modernas regras de gestão bancária exigem que as instituições financeiras tenham controle individualizado de suas operações ativas e passivas, e que, portanto, saibam com exata precisão a aplicação de quaisquer recursos obtidos do ente público, quer na forma de repasse de fundos orçamentários, quer como empréstimos específicos. No jargão bancário, qualquer banco conhece exatamente a composição do “*funding*” de cada uma de suas operações, e não terá qualquer dificuldade operacional para identificar quais operações ativas são lastreadas por recursos públicos.

Caberia perguntar acerca de uma eventual não-retroatividade da aplicação da lei quanto aos contratos em andamento. Penso que não se impõe cláusula neste sentido: não se está a alterar qualquer contrato já celebrado, mas sim a modificar regra de direito público acerca do acesso à informação na instituição financeira. Portanto, não se atingem direitos dos contratantes. Tampouco foi cogitada a irretroatividade da obrigação de divulgação de informações sobre as despesas públicas e nem mesmo dos proventos dos servidores, quando iniciada a aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública.

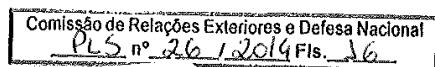
Em virtude da emenda ora proposta, faz-se ainda necessária emenda de redação para ajustar a ementa da proposição ao seu novo conteúdo.

Por fim, verifico que publicidade das operações desse tipo inclui, no projeto, a obrigação de divulgá-las em jornal de grande circulação na sede da agência financiadora. Entendo tratar-se de exigência desnecessária, que

SF15978-33714-28
|||||

Página: 6/8 10/03/2015 16:22:46

071392c64d61cf2fb0ebb129c6f514a25ffa6dbe



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLEXA RIBEIRO

apenas acrescentaria custos ao poder público sem ampliar o impacto em termos de transparência. A par da exigência de divulgação na internet (o meio de divulgação por excelência no mundo moderno), o projeto faz o que é essencial: suprime a opacidade indevida proporcionada pelo sigilo bancário. Desta forma, tornar-se-ão direta e imediatamente aplicáveis todas as formas de transparência previstas na Lei de Acesso à Informação e na legislação concernente às prerrogativas dos órgãos de controle interno e externo. A publicação em jornais comerciais, além de custosa, muito pouco acrescentaria a esses recursos. Proponho, assim, outra emenda para suprimir essa exigência.



SF15978.33714-28

Página: 7/8 10/03/2015 16:22:46

0713d2c64d61cf2fb0ebb129c6514a25ffa6dbe

III – VOTO

Dante do exposto, voto pela aprovação, no âmbito desta Comissão, do Projeto de Lei do Senado nº 26, de 2014, com as emendas de números 01, 02 e 03 abaixo.

EMENDA Nº 01 – CRE

Dê-se à ementa do PLS nº 26, de 2014, a seguinte redação:

“Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para extinguir o sigilo bancário nas operações ativas de instituições oficiais de crédito que tenham como contraparte Estados estrangeiros ou que sejam custeadas com recursos públicos.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLEXA RIBEIRO

EMENDA N° 02 – CRE

Dê-se ao § 5º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, na redação proposta pelo art. 1º do PLS nº 26, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 5º Não estão protegidas pelo sigilo bancário disciplinado nesta Lei as operações ativas efetuadas por instituições financeiras controladas por entidades de direito público interno quando, alternativamente:

I – a contraparte for Estado estrangeiro;

II – a operação contar com garantia direta ou indireta de Estado Estrangeiro; ou

III - tratar-se de operação custeada total ou parcialmente por recursos provenientes de fundos orçamentários ou da concessão de empréstimos à instituição financeira por parte do respectivo ente público controlador.” (NR)

EMENDA N° 03 – CRE

Suprime-se a expressão “e em jornal de grande circulação na praça de sua sede” do § 6º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, na redação proposta pelo art. 1º do PLS nº 26, de 2014.

SF15978.33714-28

Página: 8/8 10/03/2015 16:22:46

0713d2c64d61cf2fb0ebbb129c6f514a25ffa6dbe

Sala da Comissão,

23 de abril de 2015

, Presidente

, Relator

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
PLS nº 26/2014 Fls. 18





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES

Reunião: 10ª Reunião, Ordinária, da CRE
Data: 23 de abril de 2015 (quinta-feira), às 10h
Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CRE

| TITULARES | SUPLENTES |
|--|------------------------------|
| Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT, PP) | |
| Jorge Viana (PT) | 1. José Pimentel (PT) |
| Lindbergh Farias (PT) | 2. Telmário Mota (PDT) |
| Gleisi Hoffmann (PT) | 3. Delcídio do Amaral (PT) |
| Lasier Martins (PDT) | 4. Humberto Costa (PT) |
| Cristovam Buarque (PDT) | 5. Marta Suplicy (PT) |
| Ana Amélia (PP) | 6. Benedito de Lira (PP) |
| Bloco da Maioria(PMDB, PSD) | |
| Edison Lobão (PMDB) | 1. João Alberto Souza (PMDB) |
| Roberto Requião (PMDB) | 2. Raimundo Lira (PMDB) |
| Luiz Henrique (PMDB) | 3. Valdir Raupp (PMDB) |
| Eunício Oliveira (PMDB) | 4. Romero Jucá (PMDB) |
| Ricardo Ferraço (PMDB) | 5. Hélio José (PSD) |
| Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM) | |
| José Agripino (DEM) | 1. Ronaldo Caiado (DEM) |
| Aloysio Nunes Ferreira (PSDB) | 2. Flexa Ribeiro (PSDB) |
| Tasso Jereissati (PSDB) | 3. José Serra (PSDB) |
| Antonio Anastasia (PSDB) | 4. Cássio Cunha Lima (PSDB) |
| Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, PSOL) | |
| Fernando Bezerra Coelho (PSB) | 1. João Capiberibe (PSB) |
| Vanessa Grazziotin (PCdoB) | 2. Lídice da Mata (PSB) |
| Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB) | |
| Eduardo Amorim (PSC) | 1. Marcelo Crivella (PRB) |
| Magno Malta (PR) | 2. Wellington Fagundes (PR) |

1º Senador Aloysio Nunes Ferreira presidiu esta
Reunião.

Conforme com o
original

José Alexandre Girão Mota da Silva
Secretário
Comissão de Relações Exteriores
e Defesa Nacional



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 26, DE 2014

(Complementar)

Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para extinguir o sigilo bancário nas operações ativas de instituições oficiais de crédito que tenham como contraparte Estados estrangeiros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, os seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 1º.

.....

§ 5º Não estão protegidas pelo sigilo bancário disciplinado nesta Lei as operações ativas efetuadas por instituições financeiras controladas por entidades de direito público interno quando:

I – a contraparte for Estado estrangeiro; ou

II – a operação contar com garantia direta ou indireta de Estado estrangeiro.

§ 6º Os instrumentos contratuais e eventuais aditivos das operações de que trata o § 5º serão divulgados em página específica da instituição na rede mundial de computadores e em jornal de grande circulação na praça de sua sede.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2
JUSTIFICAÇÃO

A proposta que ora apresentamos – de extinguir o sigilo bancário nas operações ativas das instituições oficiais de crédito destinadas a Estados estrangeiros ou que contem com garantia de Estados estrangeiros – tem duas importantes motivações. A primeira é de cunho doutrinário e a segunda tem a ver com a necessidade de fiscalização da eficiência do gasto público.

Quanto ao aspecto doutrinário, é importante ressaltar que o instituto do sigilo bancário figura entre as garantias basilares do Estado de Direito. Visa, especificamente, à proteção da pessoa humana, de sua honra, de sua privacidade e de sua integridade.

Como toda garantia, contudo, deve ser avaliada no contexto histórico em que prevalece, pois a razão de sua existência é sempre o ser humano que visa a proteger. A evolução dos negócios tem demonstrado que as pessoas jurídicas, em especial as pessoas jurídicas de direito público, longe de necessitarem da proteção do sigilo bancário devem, ao contrário, exceto em raras exceções, abrir-se com transparência à vigilância social. As próprias corporações privadas têm seus negócios no ambiente tipicamente privado diuturnamente monitorados e fiscalizados pelos chamados *stakeholders* (acionistas, financiadores, auditores, fornecedores e outros interessados). Enfim, no caso das grandes corporações privadas, o que se convencionou chamar de governança corporativa tem induzido graus crescentes de transparência, de maneira que as operações de crédito e os lançamentos de dívida de instituições privadas, como bônus e debêntures, têm suas condições, prazos e custos tornados públicos em tempo real, para satisfazer a demanda de informação de acionistas, financiadores, fornecedores e público em geral. Os próprios órgãos reguladores dos mercados acionários consideram que tais operações, por se constituírem em fatos relevantes, devem ser tornadas públicas tão logo se realizem.

Não há nesse avanço da transparência das instituições privadas de interesse público qualquer contradição com os direitos à honra e à privacidade dos cidadãos comuns.

Se isso vale para as grandes corporações privadas, estritamente privadas, mais ainda vale para as instituições públicas, para os Estados nacionais e para as instituições financeiras quando operam na condição de agentes de fomento.

Seria mesmo impensável, por exemplo, que as operações do Banco Mundial ou do Banco Interamericano de Desenvolvimento fossem toldadas pelo sigilo bancário. Disso nem se cogita, pois é óbvio que o sigilo bancário – instrumento de proteção da pessoa humana – não deve ser indevidamente estendido para tornar opaca a operação do setor público, o qual, salvo raras e justificadas exceções, deve se pautar pela publicidade, até mesmo em obediência a princípio constitucional.

Quanto ao aspecto de eficiência, é imperativo relembrar que em especial o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e outras instituições oficiais de crédito têm recebido vultosos recursos subsidiados do Tesouro Nacional que são repassados na forma de operações de crédito a tomadores finais. Os custos do Tesouro Nacional com as emissões que lastreiam esses empréstimos finais têm sido sistematicamente superiores ao retorno que obtém e, o que é mais preocupante, esses custos têm crescido exponencialmente. Apenas para ilustrar esse ponto, entre dezembro de 2012 e dezembro de 2013, o custo da dívida pública mobiliária federal interna subiu de 11,72% ao ano para 12,35% ao ano, enquanto a TJLP – que é o que a União recebe do BNDES – caiu de 5,5% ao ano para 5% ao ano no mesmo período. Assim, o subsídio que era de 6,2% ao ano subiu para 7,4% ao ano.

Ora, se existe esse imenso subsídio nas operações de crédito lastreadas em endividamento público, é incompreensível que o benefício seja estendido a outras nações à custa do sofrido contribuinte brasileiro, que sofre cada vez mais com a precária infraestrutura brasileira.

O Governo, recentemente, divulgou, por ocasião da inauguração do Porto de Mariel, em Cuba, que, a despeito do empréstimo subsidiado de cerca de US\$ 800 milhões para aquele país, teríamos nos beneficiado na operação, pois teriam sido criados mais de 150 mil empregos no Brasil. Empregos diretos, indiretos e induzidos, esses últimos de estranha e incomum classificação, todo decorrentes das encomendas necessárias à construção do Porto de Mariel.

Ora, se US\$ 800 milhões de exportações de bens e serviços gerassem de fato 157 mil empregos como afirmou o Governo, então a soma de exportações do Brasil no ano passado, US\$ 242 bilhões, terá gerado 47,5 milhões de empregos diretos, indiretos e induzidos, o equivalente a 50% da mão-de-obra ocupada no Brasil. Ocorre, entretanto, que as exportações brasileiras equivalem tão-somente a 11% do PIB nacional.

4

Se fosse verdade a versão oficial, os demais 89% do PIB estariam gerando apenas 50% do emprego no País. Evidentemente, portanto, a versão oficial cai por terra. Não houve o propalado benefício para o País na forma de criação de empregos.

Não é por outra razão que as condições contratuais dessa operação de crédito estão guardadas a sete chaves. Não é possível verificar o seu mérito econômico-financeiro.

Como se vê, não faltam razões doutrinárias, filosóficas e econômicas para extinguir o sigilo bancário nessas operações. Elas devem ser trazidas à luz do dia, em obediência ao princípio constitucional da publicidade.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a importância desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador **ALVARO DIAS**

(Às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional; de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Econômicos)

Publicado no **DSF**, de 7/2/2014.

8



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

Minuta

PARECER N° , DE 2019

SF19140.34880-60

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 151, de 2016 – Complementar, do Senador Lasier Martins, que *acrescenta artigo na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte) para orientar a aplicação da Emenda Constitucional nº 87, de 16 de abril de 2015.*

Relator: Senador **JORGINHO MELLO**

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, para análise, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 151, de 2016 – Complementar, do Senador Lasier Martins, que tem como objetivo acrescentar art. 21-C à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para enunciar que a regulamentação da aplicação do disposto na Emenda Constitucional nº 87, de 16 de abril de 2015, não poderá onerar os custos das microempresas e empresas de pequeno porte, notadamente os custos tributários.

Conforme art. 2º da proposição, a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

Segundo sua justificação, a Emenda Constitucional nº 87, de 2015, introduziu a partilha do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) entre o Estado de origem e de

destino nas operações e prestações interestaduais que destinam bens e serviços a consumidor final não contribuinte da exação. Antes dela, o Estado de origem se apropriava integralmente da arrecadação. Todavia, o Convênio ICMS nº 93, de 17 de setembro de 2015, firmado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), ao regulamentar a aplicação do disposto na referida emenda constitucional, teria elevado os custos das microempresas e das empresas de pequeno porte, com reflexos nos preços, qualidade do serviço e até mesmo na viabilidade do negócio. Isso porque os custos das obrigações tributárias acessórias teriam aumentado muito, pois essas empresas passaram a ser obrigadas a tratar não apenas com o fisco do Estado de origem, onde estão sediadas, mas também com todos os fiscos dos Estados de destino, onde residem seus clientes. A carga tributária também teria subido, pois o recolhimento da parcela do imposto do Estado de destino não é compensado pela redução do recolhimento ao Estado de origem. Referido convênio feriu o art. 179 da Constituição Federal (CF), que confere às microempresas e empresas de pequeno porte tratamento diferenciado, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal (STF) concedeu liminar suspendendo parcialmente a norma, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.464/DF.

Explica ainda o autor que, tendo em vista a inércia do Confaz na resolução do problema, apresentou a proposição, que acrescenta artigo na Lei Complementar nº 123, de 2006, para oferecer a diretriz a ser seguida na regulamentação das mudanças introduzidas pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015. Enfim, ressalta que as micro e pequenas empresas, responsáveis por tantos empregos no Brasil, não podem assumir mais esse ônus.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do art. 99, inciso IV, do Regimento Interno, opinar sobre proposições relativas a tributos, finanças públicas e normas gerais de direito financeiro.

A matéria objeto da proposição versa sobre direito tributário, sua disciplina é condizente com a competência legislativa da União (art. 24 da CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF), não havendo impedimentos constitucionais formais nem materiais a sua análise.



SF19140.34880-60



SF19140.34880-60

Como estabelecido no art. 48 da CF, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, nas quais se incluem as referentes ao Sistema Tributário Nacional. Nesse ponto, não há, nos termos dispostos no art. 61, combinado com o art. 84, ambos da CF, prescrição de iniciativa privativa do Presidente da República.

No tocante à juridicidade, a proposição afigura-se correta. O meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos é o adequado, pois, com esteio no art. 146, inciso III, *d*, das CF, cabe à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, da Carta Magna (ICMS).

A matéria nela tratada inova o ordenamento jurídico. O PLS também possui o atributo da generalidade, aplicando-se a todas as situações de fato que se insiram na hipótese legal, e se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

O PLS está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da CF. Nesse aspecto, são necessárias apenas pequenas correções formais, propostas na emenda de redação apresentada ao final.

O PLS não implica renúncia de receitas federais, razão pela qual são desnecessárias as cautelas exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

No mérito, a discussão decorre da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 87, de 2015, cujo objetivo foi modernizar o arcabouço constitucional do ICMS em relação às operações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado. Efetivamente, a principal motivação para a aprovação da Emenda foi a mudança dos padrões de consumo havidos desde a promulgação da Constituição Federal em 1988, que tornou significativas as vendas à distância, sobretudo com o incremento das operações realizadas pelo chamado “comércio eletrônico”. Esse incremento das vendas interestaduais a não contribuintes de

ICMS causou distorção na distribuição dos recursos arrecadados, privilegiando os Estados mais desenvolvidos da Federação, em detrimento dos Estados consumidores.

Diante disso, a solução proposta foi a de aplicar também às operações interestaduais a consumidor final não contribuinte o modelo híbrido de partilha do produto da arrecadação do imposto, de forma que o Estado de destino passasse a receber parte do tributo. Na sistemática anterior, caso a mercadoria fosse vendida a consumidor final não contribuinte, o Estado de destino nada receberia na operação, ficando a totalidade do ICMS com o Estado de origem.

A referida Emenda Constitucional também determinou que a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual é do (i) destinatário, quando este for contribuinte do imposto; (ii) remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto.

A polêmica surge quando os Estados, no Confaz, regulamentaram a aplicação da Emenda Constitucional por meio do Convênio ICMS nº 93, de 2015. Especificamente em sua cláusula nona, a norma estende as disposições do convênio aos contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), em relação ao imposto devido à unidade federada de destino.

Em face da patente constitucionalidade da medida, o STF, em decisão monocrática do ministro Dias Toffoli, proferida na já referida ADI nº 5.464/DF, concedeu liminar para suspender a regra. De fato, conforme restou consignado na decisão, a extensão aos optantes do Simples Nacional do Convênio ICMS nº 93, de 2015, cria novas obrigações que ameaçam o funcionamento das empresas optantes pelo Simples, e invade área reservada a disciplina por lei complementar, contrariando o regime diferenciado das micro e pequenas empresas previsto na legislação.

O aumento de burocracia realmente tem grande repercussão sobre as empresas, sobretudo as de menor porte, se forem obrigadas a recolher fora do regime unificado do Simples Nacional.

Nesse sentido, a medida proposta pelo PLS ora sob análise vem justamente para reforçar a necessidade do tratamento simplificado que essas



SF19140.34880-60

empresas devem ter em virtude de mandamentos constitucionais insculpidos nos arts. 170, IX, e 179.

O primeiro assevera que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte. O segundo enuncia que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.



SF19140.34880-60

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 151, de 2016 – Complementar, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA N° - CAE

Na ementa do Projeto de Lei do Senado nº 151, de 2016 – Complementar, inclua-se vírgula após a expressão “(Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte)” e, no seu art. 1º, inclua-se ponto após a expressão “Art. 21-C” e exclua-se a referência “(NR)”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 151, DE 2016
(Complementar)**

Complementar

Acrescenta artigo na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte) para orientar a aplicação da Emenda Constitucional nº 87, de 16 de abril de 2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 21-C A regulamentação da aplicação do disposto na Emenda Constitucional nº 87, de 16 de abril de 2015, não poderá onerar os custos das microempresas e empresas de pequeno porte, notadamente os custos tributários.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 87, de 16 de abril de 2015, introduziu a partilha do ICMS entre o estado de origem e de destino nas operações e prestações interestaduais que destinam bens e serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS. Anteriormente, o estado de origem se apropriava integralmente da arrecadação. O Convênio ICMS nº 93, de 17 de setembro de 2015, firmado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), regulamentou a aplicação do disposto na referida Emenda.

2

Ocorre que o modo como a regulamentação foi feita elevou os custos das micro e pequenas empresas, tendo tido reflexos nos preços, qualidade do serviço e até mesmo na viabilidade do negócio. O comércio eletrônico, em grande parte realizado por essas empresas, foi particularmente afetado.

Os custos das obrigações tributárias acessórias aumentaram porque as micro e pequenas empresas passaram a ser obrigadas a tratar não apenas com o fisco do estado de origem, onde estão sediadas, mas também com todos os fiscais dos estados de destino, onde residem seus clientes. Ademais, a carga tributária subiu, pois o recolhimento da parcela dos impostos dos estados de destino não foi compensado pela redução do recolhimento ao estado de origem.

Além dos prejuízos às micro e pequenas empresas, os efeitos sobre os custos das transações interestaduais incentivam as empresas a se localizarem nos estados com maior mercado consumidor, agravando a desigualdade regional, ou a se manterem pequenas, concentradas nos mercados onde já se situam.

É preciso registrar também que o Convênio confrontou o art. 179 da Constituição Federal, que confere às micro e pequenas empresas tratamento diferenciado, inclusive no que tange às obrigações tributárias. Tanto assim, que o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar favorável na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5464/DF, impetrada contra dispositivos do Convênio, que, na prática, desobriga as micro e pequenas empresas de cumprir as exigências contidas no regulamento enquanto não houver decisão definitiva.

Em que pese ser a solução temporária para o problema, a liminar não leva à situação ideal, pois gera incertezas a respeito do futuro das empresas, com risco de pagamento retroativo dos tributos não recolhidos. O Confaz poderia voluntariamente rever o Convênio, mas isso aparentemente não está sendo cogitado.

Portanto, para contribuir com a solução do problema é que apresentamos a presente proposição, que acrescenta artigo na Lei do Simples Nacional, para oferecer a diretriz a ser seguida na regulamentação das mudanças introduzidas pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, qual seja: “não onerar os custos das microempresas e empresas de pequeno porte, notadamente os custos tributários.” Deve haver diferentes caminhos para se chegar a esse resultado, mas deixemos que a regulamentação decida o mais adequado, tendo em vista tratar-se de detalhamento de procedimentos fiscais, assunto pouco apropriado para ser abordado em lei.

As micro e pequenas empresas, que são responsáveis por tantos empregos no Brasil e que já passam por enormes dificuldades nessa época de grave crise econômica, não podem assumir mais esse ônus, razão pela qual pedimos aos nobres parlamentares o apoio à proposição que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador **LASIER MARTINS**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)

[artigo 179](#)

[Emenda Constitucional nº 87, de 16 de abril de 2015 - 87/15](#)

[Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 - SUPER SIMPLES - 123/06](#)

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

9



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PARECER N° , DE 2019

SF19216.35473-46

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 486, de 2017, do Senador Antonio Anastasia, que *dispõe sobre a associação de Municípios.*

Relator: Senador **LASIER MARTINS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei do Senado nº 486, de 2017, do Senador Antonio Anastasia, que *dispõe sobre a associação de Municípios.*

O PLS nº 486, de 2017, é composto por 10 artigos.

O art. 1º identifica o objeto da futura lei: a associação de Municípios para a realização de objetivos de interesse comum de caráter político-representativo, técnico, científico, educacional, cultural e social.

O art. 2º enumera os requisitos que devem ser atendidos pelos Municípios de um mesmo Estado, para que possam organizar-se em associação civil. A associação será constituída como pessoa jurídica de direito privado, admitindo-se como associados apenas Municípios. Os fins da entidade deverão ser os de defesa, desenvolvimento e cultivo de questões de interesse municipal, entre as quais a representação dos Municípios perante instâncias públicas judiciais ou extrajudiciais e o desenvolvimento de projetos relacionados a competências municipais. O presidente da associação deverá ser o Chefe do Poder Executivo de quaisquer dos Municípios filiados, sem direito a remuneração pelo exercício da função. Agentes públicos dos Municípios filiados não poderão ser contratados, com remuneração, pela associação, admitindo-se lhes apenas o pagamento de verbas indenizatórias.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Relatórios financeiros e o valor das contribuições pagas deverão ser publicados anualmente no sítio de cada associado e em seus órgãos oficiais. Também a associação deverá publicar suas receitas e despesas em sítio da *internet*, além de editar regulamento próprio e simplificado de licitações e regulamento de contratação de pessoal, mediante procedimento simplificado, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). As contas da associação estarão sujeitas a julgamento pelo tribunal de contas competente. Por fim, o reajuste, para além da correção monetária, do valor da contribuição de cada Município estará condicionado a ato de ratificação do Prefeito, amparado em autorização legal específica.

SF19216.35473-46

O art. 3º do projeto arrola as cláusulas essenciais do estatuto das associações de Municípios: os elementos indicados no art. 54 do Código Civil; a denominação, a finalidade, o prazo de duração e a sede da associação; a indicação das finalidades e atribuições da associação; a previsão de que a associação é pessoa jurídica de direito privado; os critérios para se autorizar a associação a representar os associados perante outras esferas de governo; as normas de convocação e funcionamento da assembleia geral; a previsão de que a assembleia geral é a instância máxima da associação e o número de votos para as suas deliberações; a forma de eleição e a duração do mandato do representante legal da associação; a possibilidade de desfiliação de Município a qualquer tempo, sem aplicação de penalidades.

O art. 4º condiciona a filiação e a desfiliação de Município à ratificação mediante decreto de seu Prefeito, após autorização por lei específica. Antes disso, porém, deve haver a subscrição de protocolo de intenções no qual constem as contribuições a cargo do ente associando. Caso a ratificação ocorra após dois anos de subscrição do protocolo, o ingresso do novo associado dependerá de homologação da assembleia geral.

O art. 5º prevê, como hipóteses de exclusão de associado, após suspensão por um ano, a inadimplência das obrigações financeiras e a ausência de ratificação de reajuste das contribuições, no prazo de um ano.

O art. 6º condiciona o repasse de valores à associação à autorização na lei orçamentária do Município repassador, e veda a doação de bens imóveis municipais à associação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

O art. 7º, ao tempo em que autoriza a representação dos Municípios pela associação a qual sejam filiados, condiciona a representação judicial de cada associado a questões de interesse comum de outros Municípios e a autorização do Prefeito, com indicação específica do direito ou da obrigação a ser objeto das medidas judiciais. Também veda a extensão, à associação, dos privilégios de direito material e processual dos Municípios associados.

O art. 8º permite a filiação de associações de Municípios a outras associações compostas apenas por associações de Municípios, às quais se poderá dar a denominação de confederações.

O art. 9º determina que as associações já existentes se adaptem às novas regras no prazo de um ano.

Finalmente, o art. 10 veicula a cláusula de vigência.

Na justificação, é observado que o caráter pulverizado dos Municípios dificulta a defesa de seus interesses comuns e que, para reverter essa situação, diversas iniciativas têm sido tomadas no sentido da criação de associações de Municípios. Entretanto, decisões judiciais estariam a frear esse movimento associativo, sob o argumento da inexistência de autorização legal para que as associações representem os Municípios filiados. Nesse contexto, o projeto destinar-se-ia a fornecer arcabouço normativo para tais associações, viabilizando-lhes a constituição e o funcionamento.

A matéria foi despachada a esta CAE e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) para apreciação terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta CAE, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apreciar matérias relacionadas a consórcios e finanças públicas. A análise de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade será feita em maior profundidade na CCJ.

SF19216.35473-46



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

O Projeto vem em boa hora para solucionar diversas questões que geram insegurança jurídica no direito brasileiro. Isso porque há uma prática já difundida de os municípios se unirem em associação civil sem fins lucrativos para o compartilhamento de experiências e a defesa de assuntos de interesse comum. O exemplo mais conhecido é a Confederação Nacional dos Municípios (CNM), fundada em 1980, que congrega entidades associativas estaduais de municípios e tem ampla atuação em âmbito nacional.

SF19216.35473-46

Ocorre que há grandes dúvidas sobre o marco jurídico incidente sobre essas entidades, uma vez que têm municípios – pessoas jurídicas de direito público – entre seus associados e são custeadas basicamente por recursos públicos.

Não se trata aqui de uma simples alteração da Lei dos Consórcios Públicos (Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005), uma vez que essas entidades da Administração Pública são constituídas, principalmente, para a gestão associada de serviços públicos, nos termos do art. 241 da Constituição Federal. Já as associações de municípios são entidades para defesa de interesses comuns e compartilhamento de experiências de gestão. A Lei dos Consórcios Públicos, portanto, permanece sem maiores alterações.

Um dos principais entraves hoje existente para o funcionamento seguro das associações de municípios é a falta de previsão legal expressa sobre suas características jurídicas. Destacam-se julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que, não obstante reconheçam a possibilidade da existência dessas entidades, apontam para limitações de seus poderes, como a representação judicial e extrajudicial dos municípios (STJ, Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 827.975/RJ, 1ª Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 03/02/2017; Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança 47.806/PI, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 05/08/2015; REsp nº 1.503.007/CE, 1ª Seção, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 06.09.2017). O presente Projeto vem justamente para colmatar essa lacuna do direito brasileiro.

Há, contudo, aperfeiçoamentos que devem ser feitos para que o Projeto alcance seus objetivos. Por essa razão, é apresentada abaixo emenda substitutiva. Destacam-se as seguintes inovações propostas: propõe-se a possibilidade de criação de associações de nível nacional, estadual e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

microrregional; além disso, propõe-se uma ampliação das possibilidades de associados de associações nacionais para municípios e associações estaduais. Desse modo, as associações nacionais terão composição mais plural e diversificada, de modo que os municípios poderão diretamente atuar como associados nessas entidades.

É estabelecida expressamente a proibição de que as associações realizem a gestão associada de serviços públicos. Essa previsão é importante para se afastarem quaisquer dúvidas quanto ao âmbito de atuação das associações de municípios em comparação aos consórcios públicos, como já mencionado. Também é estabelecida a proibição de atuação político-partidária e religiosa dessas associações.

Retira-se a previsão original da impossibilidade de doação de imóveis pelos municípios, uma vez que se trata de matéria de competência legislativa exclusiva do município, não podendo o legislador federal estabelecer normas a respeito, conforme já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Pleno, ADI-MC nº 927, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 11.11.1994).

Dois pontos importantes sobre os quais se propõem alterações referem-se à contratação de obras, serviços, bens e de pessoal.

O texto original do Projeto estabelece que as associações deverão elaborar regulamento próprio para essas aquisições e para contratação de pessoal. Entretanto, sabe-se que boa parte dos recursos utilizados por essas entidades são recursos públicos, advindo dos cofres dos municípios que lhes são associados. Dessa maneira, nada mais justo do que, para as contratações realizadas com recursos públicos, submeter às contratações de obras, serviços e bens às normas gerais de licitações e contratos, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Da mesma maneira, a contratação de pessoal, ainda que vinculado ao regime celetista de direito privado, deve ser feita mediante concurso público em semelhança ao que ocorre para as empresas estatais.

Com esses aperfeiçoamentos, acredita-se que haverá grandes ganhos de segurança jurídica e de eficiência na atuação dos municípios brasileiros, que disporão de um regime jurídico claro para cooperação e coordenação de suas atividades.

SF11216.35473-46



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

III – VOTO

Diante do exposto, vota-se pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 486, de 2017, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

SF/19216.35473-46

EMENDA N° - CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 486, de 2017

Dispõe sobre associações de municípios e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre associações de municípios, e dá outras providências.

Art. 2º Os municípios poderão organizar-se através de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins econômicos, para a realização de interesses comuns, de caráter político-representativo, técnico, científico, educacional, cultural e social.

Art. 3º As associações de municípios serão constituídas na forma prevista no Livro I, Título II, Capítulo II, do Código Civil, observadas ainda as seguintes disposições:

I – terão abrangência nacional, estadual ou microrregional, conforme definido em seus estatutos sociais:

a) as de nível nacional poderão ter como associados municípios brasileiros e suas associações estaduais e microrregionais;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

SF19216.35473-46

b) as de nível estadual poderão ter como associados os municípios do respectivo estado e as associações microrregionais;

II – observado o interesse local, os municípios poderão filiar-se a associações de níveis diversos;

III – serão mantidas por contribuição dos próprios associados, observados os créditos orçamentários, além de outros recursos previstos em estatuto;

IV – na defesa dos interesses comuns dos municípios, poderão representar seus associados perante instâncias públicas extrajudiciais e judiciais, bem como acompanhar e desenvolver projetos relacionados a questões de competência municipal;

V – serão presididas pelo chefe do Poder Executivo de algum dos municípios associados ou por alguém por ele indicado, nos termos do estatuto;

VI – fica vedado:

a) a gestão associada de serviços públicos de interesse comum, assim como a realização de atividades e serviços públicos próprios dos seus associados;

b) a atuação político-partidária e religiosa;

c) o pagamento de remuneração ao presidente da associação, exceto se ele não for agente público;

d) o pagamento de verbas indenizatórias para além das estritamente relacionadas ao desempenho das atividades associativas;

VII – prestarão contas anuais à Assembleia Geral, na forma prevista em estatuto, sem prejuízo da publicação de seus relatórios financeiros e valores de contribuições pagas pelos Municípios em sítio eletrônico de livre acesso aos associados;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

SF19216.35473-46

VIII – submissão da associação ao controle externo exercido pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do município do presidente da entidade ou do responsável por sua indicação;

IX – realização de concurso público para a contratação de pessoal sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT; e

X – quando da utilização de recursos públicos advindos da contribuição de seus associados, submissão às normas gerais de licitação e contratos, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação correlata.

Art. 4º A filiação ou a desfiliação do Município ocorrerá por ato do chefe do Poder Executivo, após autorização por lei específica.

§ 1º A filiação dependerá de subscrição de protocolo de intenções, no qual devem constar as contribuições a que o ente federado se obriga na qualidade de associado, em especial anuidades ou mensalidades.

§ 2º O protocolo de intenções deverá ser publicado na imprensa oficial.

§ 3º Subscrito o protocolo de intenções, a filiação somente produzirá efeitos mediante autorização legislativa e posterior ratificação do protocolo por decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º A ratificação realizada após dois anos da subscrição do protocolo de intenções dependerá de homologação da assembleia geral da associação.

Art. 5º Poderá ser excluído da associação, após prévia suspensão de um ano, o Município que estiver inadimplente com as contribuições associativas ou que não ratificarem, no prazo de um ano, os reajustes dessas contribuições.

Art. 6º Sob pena de nulidade, o estatuto social da associação de municípios conterá:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

- I – as exigências estabelecidas no art. 54 do Código Civil;
- II – o prazo de duração;
- III – a indicação das finalidades e atribuições;
- IV – a previsão de que a associação é pessoa jurídica de direito privada sem fins econômicos;
- V – a vedação ao exercício de atividade político-partidária e religiosa;
- VI – os critérios para, em assuntos de interesse comum, autorizar a representação dos municípios associados perante instâncias públicas extrajudiciais e judiciais, inclusive outras esferas de governo;
- VII – a previsão de que a Assembleia Geral é a instância máxima da associação e o número de votos para suas deliberações;
- VIII – a forma de eleição e a duração do mandato do representante legal da associação;
- IX – a possibilidade de desfiliação dos Municípios a qualquer tempo, sem aplicação de penalidades.

Art. 7º As associações de municípios só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado.

Art. 8º As associações de municípios atualmente existentes deverão adaptar-se ao disposto nesta Lei, no prazo de um ano da entrada em vigor.

Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a adaptação da associação dos Municípios na forma do *caput* deste artigo, não serão aplicadas as obrigações previstas nesta Lei no tocante à gestão financeira e contábil dessas associações.

SF19216.35473-46



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF19216.35473-46



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 486, DE 2017

Dispõe sobre a associação de Municípios.

AUTORIA: Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG)

DESPACHO: Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Dispõe sobre a associação de Municípios.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a associação de Municípios para a realização de objetivos de interesse comum de caráter político-representativo, técnico, científico, educacional, cultural e social.

Art. 2º Os Municípios de um mesmo Estado poderão organizar-se para fins não econômicos em associação civil, observados os seguintes requisitos:

I – a associação será constituída como pessoa jurídica de direito privado, na forma da lei civil;

II – vedação à admissão de associados que não sejam Municípios;

III – vinculação aos fins sociais da defesa, do desenvolvimento e do cultivo de questões de interesses municipais, inclusive:

a) da representação dos Municípios perante instâncias públicas extrajudiciais e judiciais;

b) do desenvolvimento de projetos relacionados a questões de competência municipal, como os relacionados à educação, ao esporte e à cultura;

c) da obrigatoriedade de o presidente da associação ser chefe do Poder Executivo de qualquer um dos Municípios filiados, sem direito a qualquer remuneração;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

III – vedação da contratação remunerada de qualquer agente público, concursado ou não, dos Municípios filiados, bem como do pagamento de qualquer remuneração ao presidente da associação, admitido, porém, em ambos os casos, o pagamento de verbas indenizatórias estritamente relacionadas ao desempenho das atividades associativas;

IV – obrigatoriedade de publicação anual de relatórios financeiros e dos valores de contribuições pagas pelos Municípios em sítio eletrônico facilmente acessível por qualquer pessoa e nos órgãos oficiais de imprensa eletrônica ou impressa de cada Município;

V – disponibilização de todas as receitas e despesas da associação, inclusive da folha de pagamento de pessoal, em sítio eletrônico da *internet* facilmente acessível por qualquer pessoa;

VI – edição de regulamento próprio estabelecendo um procedimento licitatório simplificado para a contratação de obras, produtos e serviços e um procedimento seletivo simplificado de contratação de pessoal sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, com observância:

a) de regras simplificadas de seleção;

b) do princípio da impessoalidade;

c) da vedação de contratação de cônjuge, companheiro ou parente na linha reta ou colateral até o terceiro grau de agente político e de agente público da administração pública dos Municípios;

VII – submissão da associação ao controle externo exercido pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as respectivas contas;

VIII – ineficácia de qualquer reajuste, além da mera correção monetária, do valor das contribuições devidas pelos Municípios em relação aos Municípios filiados cujo chefe do Poder Executivo ainda não tiver editado ato de ratificação amparado em autorização legal específica.

Art. 3º Sob pena de nulidade, o estatuto das associações de Municípios conterá:

SF17400-53911-34



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

I – as exigências estabelecidas no art. 54 da [Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 — Código Civil](#);

II – a denominação, a finalidade, o prazo de duração e a sede da associação;

III – a indicação das finalidades e atribuições da associação;

IV – a previsão de que a associação é pessoa jurídica de direito privado;

V – os critérios para, em assuntos de interesse comum, autorizar a associação a representar os entes da federação associados perante outras esferas de governo;

VI – as normas de convocação e funcionamento da assembleia geral, inclusive para a elaboração, aprovação e modificação dos estatutos da associação;

VII – a previsão de que a assembleia geral é a instância máxima da associação e o número de votos para as suas deliberações;

VIII – a forma de eleição e a duração do mandato do representante legal da associação que, obrigatoriamente, deverá ser Chefe do Poder Executivo de ente da federação associado;

IX – a possibilidade de desfiliação dos Municípios a qualquer tempo, sem aplicação de penalidades.

Art. 4º A filiação ou a desfiliação do Município ocorrerá por ato do chefe do Poder Executivo, após autorização por lei específica.

§ 1º A filiação dependerá de subscrição de protocolo de intenções, no qual devem constar as contribuições a que o ente federado se obriga na qualidade de associado, em especial anuidades ou mensalidades.

§ 2º O protocolo de intenções deverá ser publicado na imprensa oficial.

SF17400-53911-34



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

§ 3º Subscrito o protocolo de intenções, a filiação somente produzirá efeitos mediante autorização legislativa e posterior ratificação do protocolo por decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º A ratificação realizada após dois anos da subscrição do protocolo de intenções dependerá de homologação da assembleia geral da associação.

Art. 5º Poderá ser excluído da associação, após prévia suspensão de um ano, o Município que estiver inadimplente com as contribuições financeiras ou que não ratificarem, no prazo de um ano, os reajustes dessas contribuições, observado o art. 2º, VIII desta Lei.

Art. 6º Os repasses de valores às associações, a qualquer título, condicionam-se à previsão na Lei Orçamentária Anual do Município repassador.

Parágrafo único. É vedada a doação de imóveis pelos Municípios às associações.

Art. 7º As associações poderão representar os Municípios filiados perante instâncias privadas e públicas, judiciais ou extrajudiciais, na forma prevista no estatuto social.

§ 1º A representação judicial do Município pela associação só poderá ocorrer em questões de interesse comum de outros Municípios e dependerá de autorização do respectivo Chefe do Poder Executivo municipal com indicação específica do direito ou da obrigação a ser objeto das medidas judiciais.

§ 2º As associações de Municípios não gozarão dos privilégios de direito material e de direito processual que são assegurados aos Municípios.

Art. 8º As associações de Municípios poderão filiar-se a outras associações que só admitam, como filiados, associações de Municípios e que poderão utilizar o nome social de confederação ou outro que retrate a sua finalidade.



SF17400.53911-34



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Art. 9º As associações de Municípios atualmente existentes deverão adaptar-se ao disposto nesta Lei no prazo de um ano da entrada em vigor.

Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a adaptação da associação dos Municípios na forma do *caput* deste artigo, não serão aplicadas as obrigações previstas nesta Lei no tocante à gestão financeira e contábil dessas associações.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF17400.53911-34

JUSTIFICAÇÃO

O federalismo brasileiro deixa os Municípios brasileiros em desvantagem representativa. A pulverização dessas unidades federativas – que hoje somam a expressiva quantidade de 5.570 (cinco mil quinhentos e setenta) – dificulta a defesa de interesses comuns desses entes que abrigam o quotidiano dos cidadãos brasileiros.

Em busca de reverter esse quadro de vulnerabilidade política no concerto federativo, vários Municípios já vêm organizando associações que protejam os seus interesses comuns e já conseguiram respaldos em algumas legislações locais. Um exemplo disso é o inciso X do art. 358 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que foi acrescentado pela emenda constitucional carioca nº 47, de 2011, e que assim dispõe: “*Fica assegurado aos Municípios o direito de liberdade de decisão quanto à associação ou não à Associação Estadual de Municípios do Rio de Janeiro – AEMERJ e à Confederação Nacional, inclusive o pagamento de contribuição*”.

O arcabouço legislativo para essas importantes organizações associativas ainda é frágil e vem dificultando a sua operacionalização. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por exemplo, nega a possibilidade de essas associações de Municípios representarem os seus filiados. E o motivo desse entendimento, no final das contas, é a falta de previsão legal. A propósito, podemos citar este julgado do STJ: Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança 47.806/PI, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 05/08/2015.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Houve, porém, vitórias nos tribunais a despeito do clima de rarefação normativa. O STJ, por exemplo, reconheceu como legais tanto o pagamento, pelos Municípios, de contribuições para as associações quanto o repasse dessas associações para as confederações de Municípios, tudo conforme este julgado: STJ, Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 827.975/RJ, 1^a Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 03/02/2017.

Como se vê, o sistema federativo brasileiro reclama urgente regulamentação das associações de Municípios por meio de lei federal, de modo a garantir o maior equilíbrio de forças entre os entes da Federação.

Conclamamos, portanto, os nobres Pares a emprestarem a sua adesão à célere e exitosa tramitação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO ANASTASIA

SF17400.53911-34

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constitucacao:1988;1988>
 - inciso X do artigo 358
- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>
 - artigo 54

10



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

PARECER N° , DE 2019

SF19114.90461-29

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 26, de 2019, do Senador Antonio Anastasia, que *altera o art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para prever expressamente a dação em pagamento de bens móveis entre as modalidades de extinção do crédito tributário.*

Relator: Senador **RODRIGO PACHECO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 26, de 2019, que *altera o art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para prever expressamente a dação em pagamento de bens móveis entre as modalidades de extinção do crédito tributário.*

A proposição está estruturada em apenas dois dispositivos. O art. 1º altera o inciso XI do art. 156 do Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que prevê a dação em pagamento de bens **imóveis** como modalidade de extinção do crédito tributário. Pela redação do projeto, passa a também ser causa possível de extinção do crédito a dação em pagamento de bens **móveis**, na forma e condições estabelecidas em lei.

O art. 2º da proposição prevê a cláusula de vigência ao dispor que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor destaca o avanço materializado pela inclusão do inciso XI no art. 156 do CTN, por força da Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, para prever a possibilidade da entrega de bem **imóvel** pelo devedor para a satisfação da dívida tributária. Afirma que alguns estados já instituíram dação em pagamento também em bens móveis como



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

forma de quitar o crédito tributário, o que foi chancelado, nos termos do que mencionado na justificação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), ao argumento de que as hipóteses de extinção do crédito tributário não estão sujeitas à reserva de lei complementar.

Com o objetivo de incentivar os entes federativos a regularem a dação em pagamento de bens móveis, o autor propõe a alteração do inciso XI do art. 156 do CTN para que abranja expressamente essa hipótese de quitação de dívidas tributárias.

O PLP nº 26, de 2019, foi distribuído a esta Comissão no dia 13 de fevereiro de 2019.

II – ANÁLISE

Registre-se, inicialmente, que cabe à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), nos termos do art. 99, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições pertinentes a tributos e sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria.

Quanto à constitucionalidade, inexistem vícios na proposição, tanto em relação à iniciativa da matéria, que não se insere entre aquelas privativas de outros Poderes, quanto no tocante à espécie legislativa, uma vez que cabe à lei complementar, nos termos do inciso III do art. 146 da Constituição Federal, estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária. Assim, alterações no CTN devem ser efetivadas por meio de lei complementar, tendo em vista que o referido Código foi recepcionado com essa força legislativa pela Constituição de 1988.

No tocante à juridicidade, verifica-se a presença dos atributos de inovação legislativa, generalidade, compatibilidade e harmonização com o ordenamento jurídico brasileiro.

Relativamente à técnica legislativa, foram atendidas as normas regimentais e as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Em relação ao mérito, a proposição merece aprovação, pois concretiza no CTN a possibilidade de os entes federativos, por meio de leis

SF19114.90461-29



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

ordinárias próprias, regularem a possibilidade de o crédito tributário ser extinto por meio da entrega de bens móveis pelo devedor.



SF19114.90461-29

Para respeitar o posicionamento do STF, proferido no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.917/DF, deve a regulação em lei ordinária definir procedimento que permita a dação em pagamento de bens móveis mediante a observância das hipóteses albergadas pela Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, notadamente acerca das modalidades de dispensa de licitação, conforme destacado na justificação do projeto.

É importante mencionar também que, no âmbito da execução fiscal, a Fazenda Pública pode adjudicar bens penhorados, nos termos do art. 24 da Lei de Execuções Fiscais (LEF), Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. Assim, da mesma forma que a Fazenda pode impor ao devedor a transferência de seus bens no processo executivo, deve-se permitir, sob determinadas condições, que o devedor possa entregar bens, ainda que móveis, de forma voluntária ao Poder Público credor com vistas a extinguir a dívida.

A criação de novas formas de extinção do crédito tributário, desde que adequadamente reguladas, deve ser louvada, tendo em vista a necessidade de estimular a quitação de dívidas para a redução dos níveis de inadimplemento tributário em todos os entes federativos.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 26, de 2019, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 26, DE 2019

Altera o art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para prever expressamente a dação em pagamento de bens móveis entre as modalidades de extinção do crédito tributário.

AUTORIA: Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2019 –
COMPLEMENTAR**

SF19490.40206-52

Altera o art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para prever expressamente a dação em pagamento de bens móveis entre as modalidades de extinção do crédito tributário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 156.

.....

XI – a dação em pagamento de bens móveis ou imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

..... (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, introduziu no Código Tributário Nacional (CTN – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) importante avanço relativo ao pagamento do tributo. Admitiu que o pagamento fosse feito mediante a dação em pagamento de bens **imóveis**, na forma e condições estabelecidas em lei ordinária do ente tributante (União, Estado, Distrito Federal ou Município). Até então, os arts. 3º e 162 do CTN reconheciam apenas o pagamento em pecúnia (moeda, cheque, vale postal ou estampilhas).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

A União tardou a editar a lei ordinária de sua alçada. Regulamentou a dação em pagamento de bens imóveis por meio da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016 (art. 4º).

O instituto da dação em pagamento provém do direito das obrigações e do latim *datio in solutum*. Essa expressão exprime a possibilidade de o devedor realizar a quitação da obrigação com algo diverso do originalmente estabelecido. Por exemplo, substituir o dinheiro por bem.

Alguns Estados já instituíram a dação em pagamento de bens **móveis** como forma de extinção de créditos tributários. É o caso do Rio Grande do Sul, por meio da Lei nº 11.475, de 28 de abril de 2000, e de Minas Gerais, por intermédio da Lei nº 14.699, de 6 de agosto de 2003 (art. 4º).

A lei sul-rio-grandense foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.405/RS. No julgamento da Medida Cautelar, em 2002, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a disciplina das causas de extinção do crédito tributário não estaria sujeita à reserva de lei complementar. A Corte enfatizou que o pacto federativo permite ao ente estipular a possibilidade de receber algo do seu interesse para quitar um crédito de que é titular.

Esse entendimento foi confirmado no julgamento definitivo de mérito em 2007 da ADI nº 1.917/DF, intentada contra lei do Distrito Federal que permitia o pagamento de débitos das micro, pequenas e médias empresas mediante dação em pagamento de materiais destinados a atender a programas de governo do Distrito Federal. No entanto, o Pretório Excelso entendeu que, no caso específico da lei distrital haveria uma violação, ainda que indireta, ao princípio da licitação, uma vez que os bens que seriam objeto de dação em pagamento (materiais de construção) só poderiam ser regularmente adquiridos pela Administração por intermédio de licitação. Com esse fundamento, a lei foi declarada inconstitucional.

A fim de incentivar outros entes tributantes, a começar pela União, a adotar a dação em pagamento de bens móveis como modalidade de extinção do crédito tributário, propomos sua expressa inclusão entre as modalidades de extinção do crédito tributário arroladas no art. 156 do CTN. Assim como no caso dos bens imóveis, cada ente tributante deverá editar a lei ordinária de sua alçada, que deverá ser conformada de modo a não ofender o princípio licitatório.

SF/19490.40206-52



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Vale lembrar que a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas gerais em matéria de licitação, alberga hipóteses em que o procedimento licitatório para a aquisição de bens móveis não será exigido. É o caso da licitação dispensável (art. 24) e da inexigibilidade de licitação (art. 25), que será verificada sempre que houver inviabilidade de licitação.

É a relevante matéria que submetemos à apreciação dos Pares.

SF19490.40206-52

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO ANASTASIA

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 104, de 10 de Janeiro de 2001 - LCP-104-2001-01-10 - 104/01
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2001;104>
- Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - 5172/66
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1966;5172>
 - artigo 156
- Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 - Lei de Licitação; Lei de Licitações e Contratos - 8666/93
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8666>
- urn:lex:br:federal:lei:2000;11475
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;11475>
- urn:lex:br:federal:lei:2003;14699
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;14699>
- Lei nº 13.259, de 16 de Março de 2016 - LEI-13259-2016-03-16 - 13259/16
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2016;13259>

11


SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER Nº , DE 2019


SF/19107.16574-46

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 130, de 2018, do Senador Paulo Bauer, que “altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, ‘que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não’, para estabelecer que as guias de pagamento do seguro obrigatório devem ser disponibilizadas conjuntamente com as guias de recolhimento do IPVA em um mesmo documento, físico ou eletrônico”.

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 130, de 2018, do Senador Paulo Bauer, que *altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, para estabelecer que as guias de pagamento do seguro obrigatório devem ser disponibilizadas conjuntamente com as guias de recolhimento do IPVA em um mesmo documento, físico ou eletrônico.*

O art. 1º formaliza o objeto da pretendida lei, ao cogitar o acréscimo de um § 5º ao art. 12 da Lei nº 6.194, de 1974, determinando que as guias de pagamento do seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) devem ser disponibilizadas conjuntamente com as guias de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), em um mesmo documento, físico ou eletrônico.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

A cláusula de vigência figura no **art. 2º** do projeto, estatuindo que a lei porventura resultante da aprovação da matéria entrará em vigor 180 dias após sua publicação oficial.

Na justificação, o autor observa que, “de acordo com a Lei 6.194, de 1974, e a Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) nº 332, de 2015, o vencimento do seguro obrigatório DPVAT [...] deve coincidir com o da cota única ou da primeira parcela do IPVA”, mas que, “no entanto, em alguns Estados, as guias de pagamento [estariam] sendo emitidas separadamente”, o que estaria levando muitos cidadãos a pagar exclusivamente o IPVA, esquecendo-se de emitir a guia do DPVAT.

SF/19107.16574-46

O proponente ressalta, ainda, que “o não pagamento do DPVAT pode fazer com que, em caso de acidente, a seguradora negue indenização ao proprietário inadimplente, com base em norma da Resolução nº 332, de 2015, do CNSP”, e que, embora essa negativa possa ser discutida judicialmente, isso implicará um indiscutível transtorno ao cidadão que tenha se tornado inadimplente de modo involuntário, induzido a erro pelo simples fato de que a correspondente guia de pagamento não foi disponibilizada conjuntamente com a do IPVA.

O PLS nº 130, de 2018, foi distribuído exclusivamente a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Ao projeto não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLS nº 130, de 2018, tendo em vista que *i*) compete privativamente à União legislar sobre seguros, a teor do disposto no art. 22, inciso VII, da Constituição Federal (CF); *ii*) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput* e inciso XIII); *iii*) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétreia; e *iv*) não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura correto, porquanto *i*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nele vertida *inova* o ordenamento


SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e *v*) se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

Nos termos do art. 99, inciso III, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre as matérias relacionadas a seguros, o que fundamenta o atendimento desse aspecto da regimentalidade pela análise da proposição a que ora procedemos.

O PLS nº 130, de 2018, é digno de nota, pois a situação que se busca resolver de fato merece a atenção do legislador.

Com as alterações que lhe foram promovidas pela Lei nº 8.441, de 13 de julho de 1992, passou a prever a Lei nº 6.194, de 1974, no § 2º de seu art. 12, que o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) deveria expedir normas para o vencimento do seguro coincidir com o do IPVA.

Mas, porque o DPVAT apresenta caráter de seguro (ainda que, quanto a isso, haja certa controvérsia, pois, para alguns juristas, sua natureza seria, em verdade, parafiscal), foi o CNSP que acabou cumprindo essa determinação legal, ao editar a Resolução nº 332, de 9 de dezembro de 2015 (que *dispõe sobre os danos pessoais cobertos, indenizações, regulação dos sinistros, prêmio, condições tarifárias e administração dos recursos do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não – Seguro DPVAT*), cujo art. 24 determina, categoricamente, que a data de vencimento para pagamento do prêmio do Seguro DPVAT em cota única coincida com a data do vencimento da cota única do IPVA.

Não obstante essa coincidência de datas de vencimento ser já hoje cogente, como bem observou o proponente, a emissão em separado das respectivas guias de pagamento tem, ao fim e ao cabo, induzido muitos proprietários de veículos automotores ao erro, fazendo com que se tornem inadimplentes com o DPVAT. Diante disso, só nos resta emprestar nosso veemente apoio à iniciativa de tornar obrigatória a emissão conjunta das referidas guias, conforme consubstanciado nesta proposição.

Quanto à técnica legislativa empregada na elaboração do PLS nº 130, de 2018, detectamos uma única impropriedade. Não se atendeu adequadamente ao comando do art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 1998, pois a ementa do

SF/19107.16574-46

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

projeto atenta contra a concisão, ao transcrever desnecessariamente a ementa da lei que se pretende alterar, motivo por que propomos uma simples emenda de redação.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 130, de 2018, com a seguinte emenda de redação:

SF/19107.16574-46
|||||

EMENDA Nº - CAE (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 130, de 2018:

“Acrescenta § 5º ao art. 2º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, para estabelecer que as guias de pagamento do seguro obrigatório devem ser disponibilizadas conjuntamente com as guias de recolhimento do IPVA em um mesmo documento, físico ou eletrônico.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 130, DE 2018

Altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, para estabelecer que as guias de pagamento do seguro obrigatório devem ser disponibilizadas conjuntamente com as guias de recolhimento do IPVA em um mesmo documento, físico ou eletrônico.

AUTORIA: Senador Paulo Bauer (PSDB/SC)

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que *dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não*, para estabelecer que as guias de pagamento do seguro obrigatório devem ser disponibilizadas conjuntamente com as guias de recolhimento do IPVA em um mesmo documento, físico ou eletrônico.

SF118469.74640-50

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 5º:

“**Art. 12.**

.....
 § 5º As guias de pagamento do seguro obrigatório de que trata esta Lei devem ser disponibilizadas conjuntamente com as guias de recolhimento do IPVA em um mesmo documento, físico ou eletrônico.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 dias (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Lei 6.194, de 1974, e a Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) nº 332, de 2015, o vencimento do seguro obrigatório DPVAT (Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre) deve coincidir com o da cota única ou da primeira parcela do IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores).

No entanto, em alguns Estados, as guias de pagamento estão sendo emitidas separadamente, o que muitas vezes leva o cidadão a pagar o IPVA e esquecer de emitir a guia do DPVAT. O não pagamento do DPVAT pode fazer com que, em caso de acidente, a seguradora negue indenização ao proprietário inadimplente, com base em norma da Resolução nº 332, de 2015, do CNSP, que assim dispõe: "se o proprietário do veículo causador do sinistro não estiver com o prêmio do Seguro DPVAT pago no próprio exercício civil, e a ocorrência do sinistro for posterior ao vencimento do Seguro DPVAT, o proprietário não terá direito à indenização" (art. 17, § 2º). Ainda que essa questão possa ser discutida judicialmente, trata-se de um evidente transtorno ao cidadão que às vezes deixou involuntariamente de pagar o DPVAT pelo simples fato de a guia de pagamento não ter sido disponibilizada conjuntamente com a do IPVA.



SF18469.74640-50

Para evitar essas situações, o presente projeto busca prever expressamente na lei que as guias de pagamento do seguro obrigatório DPVAT devem ser disponibilizadas conjuntamente com as guias de recolhimento do IPVA, em um mesmo documento, seja ele físico ou eletrônico. É uma proposta desburocratizante, que simplifica a vida do cidadão que quer estar em dia com o pagamento das obrigações que incidem sobre o seu veículo.

Pelas razões expostas, solicitamos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões,

Senador PAULO BAUER

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.194, de 19 de Dezembro de 1974 - Lei do DPVAT - 6194/74
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1974;6194>
 - artigo 12
- urn:lex:br:federal:resolucao:2015;332
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:resolucao:2015;332>

12

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 139, de 2018, do Senador Wilder Moraes, que *altera o art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, para instituir a correção monetária dos repasses da União aos Municípios por meio de convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres.*

SF1913265305-52

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Sob exame nesta Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 139, de 2018, do Senador Wilder Moraes, que *altera o art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, para instituir a correção monetária dos repasses da União aos Municípios por meio de convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres.*

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conhecida como Lei das Licitações e Contratos, *regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.*

O art. 116 da Lei nº 8.666, de 1993, determina que as disposições da Lei se aplicam, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

O art. 1º do PLS nº 139, de 2018, oferece nova redação ao § 3º do mencionado art. 116 da Lei nº 8.666, de 1993, determinando que as parcelas do respectivo instrumento serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, *com correção monetária anual, baseada no Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), da Fundação Instituto*

Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que vier a substituí-lo, exceto nos casos em que ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes.

Além dessa alteração na legislação em vigor, o art. 2º do PLS nº 139, de 2018, estabelece que serão atualizados monetariamente todos os valores dos repasses já realizados para a execução dos programas federais de cooperação, celebrados por meio de convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres, instituídos e efetivamente executados pelos Municípios, na sua totalidade ou em parte.

A atualização monetária prevista no *caput* do art. 2º incidirá desde a data de celebração do respectivo instrumento até o exercício anterior ao de entrada em vigor da lei que resultar da proposição, e deverá ser repassada, anualmente, no mínimo, 20% do valor calculado, conforme proposto nos §§ 1º e 2º do citado artigo.

O art. 3º do PLS nº 139, de 2018, trata da cláusula de vigência da futura lei, determinando que entre em vigor no exercício financeiro seguinte ao da data de sua publicação.

A matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) em decisão terminativa e não foram oferecidas emendas ao projeto.

Em reunião realizada dia 5/9/2018, o presidente eventual da Comissão, Senador Armando Monteiro, nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como dos arts. 14, *caput*, e 16, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, encaminhou ao então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG) pedido de informações sobre o impacto orçamentário e financeiro do PLS nº 139, de 2018, nos termos do Ofício nº 59/2018/CAE/SF.

Em 14 de setembro de 2018, em resposta ao mencionado Ofício, foi anexada ao processado da matéria, correspondência eletrônica da Assessoria Parlamentar do MPDG, que encaminha a Nota Técnica (NT) nº 11781/2018-MP, que não apresentou a estimativa do impacto orçamentário e financeiro do PLS, mas mostrou o posicionamento contrário do Ministério em relação à matéria.

Em 20 de março de 2019, fui designado relator da matéria.



II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são submetidas. Por se tratar de decisão terminativa, a CAE deverá analisar também a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PLS nº 139, de 2018.

No tocante à constitucionalidade e juridicidade, entendemos que o PLS nº 139, de 2018, está de acordo com os dispositivos constitucionais, ao tratar de tema de competência legislativa da União, estar incluído entre as atribuições do Congresso Nacional e não se tratar de matéria de iniciativa privativa da Presidência da República. Da mesma forma, quanto à técnica legislativa, não são necessários ajustes, pois o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 1998, exceto a correção da data da Lei nº 8.666, que foi publicada em 21 de junho de 1993, e não em 21 de julho, como o texto do PLS coloca.

Quanto ao mérito, porém, entendemos ser o PLS nº 139, de 2018, inoportuno, tendo em vista a grave crise fiscal que atravessa a União, que tenderá a se agravar com a adoção das medidas propostas, resultando em impactos negativos para toda economia nacional, inclusive para os municípios eventualmente beneficiados.

O autor da proposição argumenta que seu objetivo é reestabelecer *a justiça fiscal com os municípios*, pois *os atrasos contínuos da União no repasse de recursos de direito dos municípios tem causado graves danos à prestação de serviços e conclusão de obras nas cidades. É absurdo perceber que a inflação aumenta os tributos pagos pelo cidadão à União, aumenta as despesas das prefeituras, mas não corrige os repasses federais.*

Diante da atual conjuntura de crise econômica é razoável que se busquem medidas visando ao aumento de receitas dos municípios. Entretanto, tal equilíbrio não pode ser alcançado às custas dos outros entes da Federação, especialmente da União, pois a crise é geral e um agravamento da situação fiscal do governo central pode ser catastrófica para todos.

Cabe salientar, ainda, que os repasses de recursos com base nos convênios constituem as chamadas transferências voluntárias. Diante de eventual obrigatoriedade de correção monetária de repasses, a União e os

SF1913265305-52

Estados podem simplesmente desistir de realizar convênios e optar por outras modalidades de aplicação de seus recursos. Desta forma, o resultado final da aprovação do PLS nº 139, de 2018, pode ser exatamente o oposto do pretendido.

Compartilha tal entendimento, a Nota Técnica nº 11781/2018-MP, mencionada no Relatório, por intermédio da qual, o MPDG *se manifesta de forma contrária a alteração sugerida, uma vez que a alteração do § 3º do art. 116 da Lei nº 8.666, de 1993, pode criar enormes problemas e insegurança para o processo de transferências voluntárias*, além de criar novas despesas para a União sem a indicação da fonte de recursos para suportar os impactos que incidirão com a correção monetária das parcelas das transferências voluntárias.

Argumenta a NT 11781/2018-MP, que *não parece razoável o estabelecimento de regras que ao invés de estabilizar as expectativas, criam insegurança jurídica e, principalmente financeira para a União*, sendo de extrema importância lembrar que *as transferências operacionalizadas por meio de convênios e contratos de repasse, são discricionárias, cabendo ao solicitante dos recursos acatar regras que são imputadas ao referido tipo de transferência*.

Por fim, conclui o MPDG que *não se pode esquecer que a União também atravessa grave crise fiscal, fato este que afasta qualquer criação de novas despesas sem que haja a indicação das fontes de receitas*.

III – VOTO

Diante do exposto, manifesto voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 139, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF1913265305-52



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 139, DE 2018

Altera o art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, para instituir a correção monetária dos repasses da União aos Municípios por meio de convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres.

AUTORIA: Senador Wilder Morais (PP/GO)

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Altera o art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, para instituir a correção monetária dos repasses da União aos Municípios por meio de convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres.

SF/18206.07533-41



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 116.

.....
 § 3º As parcelas do respectivo instrumento serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, com correção monetária anual, baseada no Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que vier a substituí-lo, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

.....” (NR)

Art. 2º Serão atualizados monetariamente, nos termos do § 3º do art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, todos os valores dos repasses já realizados para a execução dos programas federais de cooperação, celebrados por meio de convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres, instituídos e efetivamente executados pelos Municípios, na sua totalidade ou em parte.

§ 1º A atualização monetária referida no *caput* incidirá desde a data de celebração do respectivo instrumento até o exercício anterior ao de entrada em vigor desta Lei.

§ 2º Por ano, deverá ser repassado, no mínimo, 20% do valor calculado nos termos deste artigo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no exercício financeiro seguinte ao da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto reestabelece a justiça fiscal com os municípios. Os atrasos contínuos da União no repasse de recursos de direito dos municípios tem causado graves danos à prestação de serviços e conclusão de obras nas cidades. É absurdo perceber que a inflação aumenta os tributos pagos pelo cidadão à União, aumenta as despesas das prefeituras, mas não corrige os repasses federais.


SF/18206.07533-41

Todos nós bem sabemos das dificuldades por que passam os municípios brasileiros. Não é sequer necessário repisar o choque de receitas e o grande aumento das demandas sociais que sobre eles recaíram ao longo dos anos, especialmente no período mais recente.

E é preciso mais uma vez enfatizar: um grande número de políticas públicas de grande relevância é executada nos municípios, para o que contam com a cooperação e os recursos da União. Infelizmente, porém, esse mecanismo, torna-se ineficaz diante de um errático fluxo de recursos financeiros, prejudicando fornecedores, causando prejuízos, trazendo insegurança jurídica aos contratos e, fundamentalmente, privando a população de almejadas benfeitorias.

E, de fato, o equilíbrio operacional e financeiro dos projetos de cooperação entre a União e os municípios é uma preocupação necessária do Congresso Nacional, atento que está aos anseios mais prementes da população brasileira.

Um exemplo que comprova isso é a PEC nº 66, de 2015, liderada pelo Senador Eduardo Amorim, a qual tenho a honra de relatar. Essa proposição pretende, meritoriamente, alterar o art. 23 da Constituição Federal, e também o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para promover a atualização monetária dos repasses de recursos federais aos municípios.

Ou ainda o PLS nº 398, de 2017, do Senador Elmano Férrer, que propõe instituir a correção monetária dos repasses da União a estados e municípios de recursos relativos ao Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e ao Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social (PSH).

Ambas as proposições buscam, essencialmente, sanar as distorções emanadas de um cronograma de repasse de verbas que frequentemente não é cumprido, gerando atrasos e, inclusive, por vezes, inviabilizando a finalização de projetos já iniciados.

A proposição que ora trazemos à consideração dos ilustres e das ilustres Pares parte das mesmas premissas e dialoga diretamente com as anteriores, no sentido de prover um instrumento eficaz de preservação do valor monetário dessas transferências voluntárias.

Em particular, entendemos que, no presente contexto, a via do projeto de lei tende a ser preferível à PEC, partindo-se do princípio de que o texto constitucional deva ser reservado a aspectos mais gerais do ordenamento jurídico. Ademais, como se sabe, na vigência da intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro, a Constituição não pode ser emendada.

Por outro lado, achamos conveniente focar a matéria nos municípios, que afinal de contas são os entes onde as pessoas efetivamente moram, trabalham, transitam, estudam e têm direito ao lazer, bem como fazê-la alcançar o conjunto dos instrumentos de cooperação previstos na legislação.

São esses os motivos que nos levam a pedir o vosso apoio a esta relevante proposta.

Sala das Sessões,

Senador WILDER MORAIS



SF/18206.07533-41

LEGISLAÇÃO CITADA

- urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>
- Constituição de 1988 - 1988/88
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - artigo 23
- Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 - Lei de Licitação; Lei de Licitações e Contratos - 8666/93
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8666>
 - artigo 116
 - parágrafo 3º do artigo 116

13

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 162, de 2018, da Senadora Rose de Freitas, que *altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que dispõe sobre arranjos de pagamentos, para definir faixa de valores para o pagamento mínimo da fatura de cartão de crédito.*

SF19945.68894-85

Relator: Senador **ORIOVISTO GUIMARÃES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 162, de 2018, que “altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que dispõe sobre arranjos de pagamentos, para definir faixa de valores para o pagamento mínimo da fatura de cartão de crédito”.

Composto por dois artigos, o projeto define, no primeiro deles, que “na prestação de serviços de pagamentos realizados mediante uso de cartão de crédito, o valor mínimo da fatura a ser pago mensalmente não pode ser inferior ao correspondente à aplicação, sobre o saldo total da fatura, do percentual de 10% (dez por cento), nem superior a 20% (vinte por cento)”. Já no segundo artigo, estabelece que a lei, em caso de aprovação do projeto, entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação da proposição, a autora afirma que o projeto visa a corrigir uma distorção na regulação atual da matéria, que não estabelece um percentual máximo para o valor mínimo a ser pago mensalmente sobre o saldo total da fatura de cartão de crédito, o que, em certas ocasiões, acaba propiciando a cobrança de valores superiores a vinte e cinco por cento da fatura.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que deverá emanar decisão terminativa sobre a matéria.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de quaisquer matérias que lhe sejam submetidas.

Além da análise de mérito, uma vez que o presente projeto de lei foi submetido à apreciação desta Comissão em decisão terminativa, nos cumpre examinar, ainda, os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição.

O art. 48 da Constituição Federal de 1988 (CF) estabelece que cabe ao Congresso Nacional dispor, mediante sanção presidencial, sobre as matérias de competência da União. Ademais, de acordo com o art. 22, VII, da CF, é competência privativa da União legislar sobre política de crédito.

Sendo assim, uma vez que a matéria sob exame não viola cláusula pétrea (art. 60, § 4º, CF) e não se refere a projeto de lei cuja iniciativa está reservada a outros Poderes da República – como, por exemplo, as elencadas no art. 61, § 1º, da Carta Magna –, a presente proposição satisfaz a todos os requisitos constitucionais materiais e formais quanto à iniciativa do processo legislativo.

Apesar de inovar o ordenamento jurídico vigente, acreditamos que há um problema de juridicidade na matéria. Afinal, ainda que não haja impeditivo constitucional para a apresentação do PLS, diversos incisos do art. 9º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, atribuem ao Banco Central a competência para disciplinar os arranjos de pagamento, fixar regras de operação e adotar medidas para promover competição, inclusão financeira e transparência na prestação de serviços de pagamentos. Sendo assim, o mais indicado é que o tema seja regulado de maneira infralegal, pela autarquia supracitada.

Quanto à técnica legislativa, o projeto está de acordo com o preceituado pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



SF19945.68894-85

Por fim, acerca do mérito, compreendemos as nobres intenções da autora do PLS, que buscou oferecer proteção adicional ao consumidor brasileiro. Entretanto, acreditamos que a proposição apresentada não é a melhor opção para alcançar tal propósito.

Conforme já explicitado no momento da avaliação da juridicidade da proposição, acreditamos que o melhor para a eficiência do mercado de cartões de crédito é que sua regulação seja feita pelo Banco Central. Afinal, quaisquer interferências excessivas por parte do Congresso Nacional que enrijeçam o mercado de cartões de crédito poderiam gerar distorções incalculáveis, afetando negativamente consumidores, lojistas e instituições financeiras.



SF19945.68894-85

Assim, acerca da limitação do percentual mínimo para pagamento das contas no cartão de crédito, cumpre-nos salientar que atualmente o Banco Central define, por meio da Circular nº 3.512, que tal percentual deverá ser de, no mínimo, 15%. Isso ocorre como medida para reduzir o endividamento das famílias no cartão de crédito, cujo custo de rolagem sabe-se ser o mais alto dentre as modalidades de crédito do sistema financeiro nacional. A proposta da Senadora vai, portanto, em sentido contrário ao da medida prudencial do Banco Central.

Portanto, ante os motivos supracitados, discordamos da imposição arbitrária do valor de 10%, menor do que o estabelecido pelo Banco Central, por ocasionar interferência indevida no mercado de cartões de crédito. Além disso, um valor mínimo excessivamente baixo pode causar aumento excessivo dos juros a serem pagos pelo consumidor e colocar em perigo a estabilidade do mercado em análise.

Ainda, limitar a 20% o percentual máximo para o valor mínimo a ser pago pela fatura pode prejudicar substancialmente a modalidade de pagamento via cartão de crédito no Brasil como conhecemos atualmente, uma vez que isso pode ampliar o risco moral dos tomadores de crédito, que, por terem a possibilidade de pagar um valor excessivamente baixo da fatura do cartão, podem passar a gastar muito mais que sua capacidade real de pagamento.

Como os bancos não assumiriam esse aumento no risco de inadimplência, além de aumentarem os juros cobrados, poderiam concentrar a sua oferta de crédito em financiamentos com garantias reais ou consignação em folha de pagamento – o que acabaria sendo prejudicial ao consumidor, acostumado ao uso do cartão de crédito.

Em virtude do exposto, o acesso a cartões de crédito poderia ficar restrito a clientes de alta renda e com nível de risco menor, sob inúmeras restrições. Assim, possivelmente, trabalhadores com nível de renda mais baixo perderiam totalmente o acesso às facilidades proporcionadas pela possibilidade de realizar pagamentos com cartão de crédito, além de pagarem juros ainda mais elevados. Afinal, o Banco Central não definiu um valor máximo, mas sim um mínimo. De fato, os bancos certas vezes estipulam valores mínimos superiores ao piso definido pelo BC por um motivo, para impedir a tomada excessiva de crédito de alto risco e sem garantias reais por parte dos clientes e, consequentemente, proteger o sistema financeiro e as instituições que ofertam crédito de potenciais calotes, adequando-se à renda e à capacidade de pagamento do cliente.


SF19945.68894-85

Quanto ao tema, ressalte-se ainda que a Resolução nº 4.549, de 26 de janeiro de 2017, do Conselho Monetário Nacional, disciplinou regras para o financiamento do saldo devedor da fatura de cartão de crédito, com a intenção de diminuir o endividamento do consumidor e os juros exorbitantes cobrados pelas instituições financeiras, de forma mais eficiente para o funcionamento do mercado de cartão de crédito que a simples vedação à cobrança de juros sobre inadimplentes. A Resolução determinou que o saldo devedor da fatura de cartão de crédito, quando não pago integralmente até o vencimento, somente pode ser mantido em crédito rotativo até o vencimento da fatura subsequente (em geral, 30 dias). A partir daí as instituições financeiras devem transformar os recursos emprestados em crédito direto ao consumidor sem garantia real ou pessoal.

Em suma, acreditamos que o Banco Central, por todos os motivos supracitados, é capaz de regular a matéria de forma mais eficiente e prática em nível infralegal e, como visto, vem, de fato, cumprindo bem essa função.

III – VOTO

Ante todo o exposto, manifestamo-nos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 162, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF19345.68894-85



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 162, DE 2018

Altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que dispõe sobre arranjos de pagamentos, para definir faixa de valores para o pagamento mínimo da fatura de cartão de crédito.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (PMDB/ES)

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° DE 2018

Altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que dispõe sobre arranjos de pagamentos, para definir faixa de valores para o pagamento mínimo da fatura de cartão de crédito.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“**Art. 9-A** Na prestação de serviços de pagamentos realizados mediante uso de cartão de crédito, o valor mínimo da fatura a ser pago mensalmente não pode ser inferior ao correspondente à aplicação, sobre o saldo total da fatura, do percentual de 10% (dez por cento), nem superior a 20% (vinte por cento)”.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, de acordo com Resolução do Conselho Monetário Nacional, o valor mínimo a ser pago mensalmente sobre o saldo total da fatura de cartão de crédito não pode ser inferior a quinze por cento. Todavia, não existe um percentual máximo, o que faz com que o consumidor muitas vezes seja obrigado a pagar um valor mínimo até superior a vinte e cinco por cento.

O presente PLS busca corrigir essa distorção, ao vedar que as instituições financeiras estipulem percentuais mínimos superiores a vinte por cento. Ademais, o valor mínimo do pagamento não poderá ser inferior a dez

por cento, ao contrário dos quinze atualmente praticados pelo BC, o que propiciará ao cidadão maior acesso a esse tipo de crédito.

Sendo assim, a fim de proteger o cidadão, é nosso dever, como parlamentares, estabelecer marcos regulatórios para proteger e propiciar maior acesso do cidadão ao crédito. Ante o exposto, conto com o apoio de meus ilustres pares para a aprovação de tão importante matéria.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.865, de 9 de Outubro de 2013 - LEI-12865-2013-10-09 - 12865/13
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013:12865>

14

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 457, de 2018, do Senador José Serra, que *dispõe sobre sistema federal de avaliação do impacto e da efetividade dos benefícios financeiros e creditícios e dos incentivos fiscais de natureza tributária concedidos em operações de crédito concedidas pelo Sistema Financeiro Nacional.*



Relator: Senador **ORIOVISTO GUIMARÃES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado nº 457, de 2018, do Senador José Serra, que *dispõe sobre sistema federal de avaliação do impacto e da efetividade dos benefícios financeiros e creditícios e dos incentivos fiscais de natureza tributária concedidos em operações de crédito concedidas pelo Sistema Financeiro Nacional.*

O PLS é composto por quatro artigos. Em seu art. 1º, explica que disporá sobre o sistema federal de avaliação do impacto e efetividade dos benefícios financeiros e creditícios e dos incentivos fiscais de natureza tributária que são incluídos em operações de crédito do Sistema Financeiro Nacional.

O art. 2º define o que são os benefícios ou subsídios creditícios, benefícios ou subsídios financeiros e os incentivos fiscais.

O art. 3º dispõe que o Ministério da Fazenda publicará até o último dia do mês subsequente do quadrimestre, o impacto fiscal dos benefícios ou subsídios creditícios, bem como os incentivos fiscais – que foram concedidos em operações de crédito pelo Sistema Financeiro

Nacional, os desembolsos e inscrições em restos a pagar realizados por benefícios ou subsídios financeiros.

O § 1º do art. 3º explicita os objetivos dos demonstrativos que é o de: *i*) apurar o custo fiscal explícito e implícito, identificado – no mínimo – por região, modalidade, programa de aplicação e setores beneficiados; *ii*) apresentar os objetivos e resultados econômicos e sociais alcançados; *iii*) melhorar a alocação de recursos entre programas de crédito e outros programas governamentais, e; *iv*) evidenciar os custos das políticas no orçamento como outros gastos federais.

O § 2º dispõe que os subsídios, que estão embutidos em operações de crédito realizadas por instituições oficiais, que são lastreadas por recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) a taxas inferiores ao do custo de oportunidade do Tesouro Nacional, devem estar evidenciados nos demonstrativos.

O § 3º disciplina que a taxa de juros utilizada para calcular o custo de oportunidade do Tesouro Nacional será a taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic, definida pelo Banco Central do Brasil.

O § 4º expõe que para efeito de regionalização dos subsídios financeiros ou creditícios apurados será considerado o critério de localização do beneficiário final.

De acordo com o § 5º, os Poderes Executivo e Legislativo poderão estabelecer acordos de cooperação técnica para estimar os impactos fiscais de proposições que levem à prorrogação ou ampliação das despesas com subsídios e subvenções creditícias.

O art. 4º dispõe sobre a data de vigência da lei.

Em sua justificação, o projeto expõe que pretende instituir sistema de controle e avaliação dos custos e benefícios das políticas de crédito relacionadas a subsídios e incentivos fiscais.

O PLS foi distribuído à CAE onde será apreciado em decisão terminativa. Na CAE foram apresentadas 4 emendas.

SF19637.01428-01



II – ANÁLISE

A análise do PLS nº 457, de 2018, cabe à CAE, consoante art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal. Conforme incisos I e II do art. 99, compete à CAE opinar em “*aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão...*” e em matérias relativas a “*tributos, tarifas, empréstimos compulsórios, finanças públicas, normas gerais sobre direito tributário, financeiro e econômico; orçamento, ..., dívida pública e fiscalização das instituições financeiras*”, respectivamente.

Cabe examinar o PLS sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, da técnica legislativa e do mérito, em virtude do caráter terminativo nesta Comissão.

O Projeto de Lei do Senado nº 457, de 2018, se enquadra nos preceitos constitucionais de competência e iniciativa do Congresso Nacional. O art. 22, inciso VII, da Constituição Federal, dispõe que compete privativamente à União legislar sobre a “*política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores.*”

Conforme art. 48, incisos II e XIII, da Constituição Federal, cabe ao Congresso Nacional, mediante sanção do Presidente da República, dispor sobre “*plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado*” e “*matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações*”, respectivamente.

O PLS não colide com o art. 61, § 1º, da Constituição Federal, que dispõe sobre as matérias de competência privativa do Presidente da República. Tem técnica legislativa adequada, consoante Lei Complementar 95, de 1998.

Entendemos que o PLS inova o ordenamento jurídico, tem generalidade e coercibilidade, requisitos indispensáveis para que possa produzir efeitos no mundo jurídico. Deste modo, atende aos quesitos da juridicidade.

O PLS não implica renúncia de receita ou aumento de despesa fiscal.

O PLS propõe aumentar o controle e a transparência do resultado de operações creditícias que são realizadas no país com taxas de juros favorecidas. Busca-se propor uma avaliação dos custos e benefícios da política de crédito nacional que envolva subsídios e incentivos fiscais.

A transparência no setor público deve ser a regra, e o sigilo a exceção, como já está bem estabelecido na Lei nº 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação). A transparência das contas públicas é fundamental para que se possa avaliar como os recursos públicos estão sendo gastos.

Fica claro na justificação do PLS que atualmente é difícil “*de identificar os subsídios na complexa arquitetura das operações financeiras*”. Ao propor maior transparência dessas operações é possível desenvolver uma avaliação da política de crédito e seus impactos fiscais implementada no país.

Durante a tramitação da matéria nesta CAE foram apresentadas 4 emendas.

O Senador Angelo Coronel apresentou a Emenda nº 1-CAE que propõe alterar o parâmetro utilizado para o cálculo do valor dos subsídios, que na redação original seria a taxa SELIC para o “custo médio de emissão dos títulos públicos federais”.

De maneira semelhante, o Senador Espírito Santo apresentou a Emenda nº 4-CAE que propõe alteração no mesmo dispositivo argumentando que a taxa SELIC representa o custo de apenas parte das operações de endividamento público e, desta maneira, não deveria ser o único parâmetro permitido para o cálculo do custo das operações analisadas.

As duas argumentações estão corretas e, portanto, propomos o seu acolhimento e a alteração da redação deste dispositivo. Acreditamos que a adoção do “custo médio de emissão do Tesouro Nacional” como parâmetro de cálculo contribui para tornar as estimativas a serem apresentadas mais adequadas tendo em vista que, na maioria das vezes, este custo médio de emissão é superior à taxa SELIC.

Já as emendas nºs 2-CAE e 3-CAE, também de autoria do Senador Espírito Santo, buscam corrigir a redação da ementa e do art. 1º da proposição de maneira a delimitar corretamente o objetivo da lei que



SF19637.01428-01

efetivamente não cria um “sistema de avaliação” mas sim um processo de avaliação que, esperamos, contribua para dar mais transparência sobre os custos e benefícios dos diversos mecanismos de incentivos financeiros e creditícios existentes. Desta maneira, entendemos meritórias as emendas 2 e 3 que acatamos parcialmente com ajustes de redação.

De forma paralela, alguns aperfeiçoamentos foram propostos pela equipe técnica do Ministério da Economia, no sentido de delimitar melhor os objetivos e a forma como serão divulgadas as informações. Assim, a periodicidade da publicação do demonstrativo de que trata o art. 3º passa a ser anual, ao invés de quadrimestral.

Também foi incluído parágrafo para evidenciar que o demonstrativo a ser publicado deverá explicitar os setores beneficiados pelo direcionamento dos recursos captados em diversos instrumentos financeiros incentivados como poupança, letras de crédito, dentre outros.

Por fim, foram feitos ajustes redacionais e a renumeração de dispositivos ao longo do texto na forma de Substitutivo.

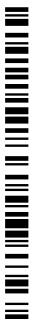
Entendemos que o aumento da transparência na política creditícia é imprescindível para o país. Em tempos de crise fiscal, a matéria ganha ainda mais importância. Em um país das dimensões do Brasil, com graves desigualdades e muita pobreza, a transparência no uso dos recursos públicos é fundamental e necessária. Permitirá também um melhor controle e avaliação da política creditícia e um melhor exercício de uma das competências mais relevantes das duas casas do Congresso Nacional, a fiscalização.

III – VOTO

Em razão do exposto, somos favoráveis à aprovação do PLS nº 457, de 2018, e do acolhimento total ou parcial das Emendas nºs 1-CAE, 2-CAE, 3-CAE e 4-CAE na forma da seguinte Emenda Substitutiva:

EMENDA Nº – CAE (Substitutivo) (ao PLS nº 457, de 2018)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 457, DE 2018



SF19637.01428-01

Dispõe sobre processo de avaliação do impacto e da efetividade dos benefícios financeiros e creditícios e dos incentivos fiscais de natureza tributária concedidos em operações de crédito concedidas pelo Sistema Financeiro Nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre processo de avaliação do impacto e da efetividade dos benefícios financeiros e creditícios e dos incentivos fiscais de natureza tributária autorizados para fomentar operações de crédito do Sistema Financeiro Nacional.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se:

I – benefícios ou subsídios creditícios: os gastos decorrentes de programas oficiais de crédito, operacionalizados por meio de fundos ou programas, a taxas de juros inferiores ao custo de emissão do Tesouro Nacional;

II – benefícios ou subsídios financeiros: os desembolsos realizados por meio das equalizações de juros cujos valores constam do orçamento da União; e

III – incentivos fiscais de natureza tributária: as renúncias tributárias com objetivo de fomentar políticas creditícias.

Parágrafo único. Os incentivos fiscais de natureza tributária referidos no inciso III compreendem isenções tributárias sobre os rendimentos auferidos em contas de depósitos de poupança, letras de crédito, certificados de recebíveis e outros títulos ou instrumentos financeiros, conforme regulamentação do Ministério da Economia.

Art. 3º O Ministério da Economia publicará anualmente, até 1º de julho, na internet, demonstrativos sobre:



SF19637.01428-01



SF19637.01428-01

I – impacto fiscal dos benefícios ou subsídios creditícios, bem como dos incentivos fiscais de natureza tributária, concedidos em operações de crédito realizadas no Sistema Financeiro Nacional; e

II – os desembolsos e as inscrições em restos a pagar realizados por meio de benefícios ou subsídios financeiros.

§ 1º Os demonstrativos previstos nos incisos I e II serão elaborados com os seguintes objetivos:

I – apurar custo fiscal explícito e implícito das operações creditícias e financeiras identificadas, no mínimo, por região, modalidade, programa de aplicação e setores da economia beneficiados;

II – apresentar periodicamente os objetivos e os resultados econômicos e sociais alcançados da política creditícia, a fim de incentivar a entrega de resultados na forma mais adequada às necessidades dos beneficiários;

III – melhorar a alocação de recursos entre programas de crédito e outros programas governamentais, especialmente a partir de análises de custos e benefícios auferidos e potenciais; e

IV – evidenciar o custo das políticas creditícias em base orçamentária equivalente à de outros gastos federais.

§ 2º Os demonstrativos evidenciarão os setores da economia beneficiados pelo direcionamento dos recursos captados em depósitos de poupança, letras de crédito, certificados de recebíveis e outros títulos ou instrumentos financeiros contemplados na regulamentação de que trata o parágrafo único do art. 2º.

§ 3º Os subsídios derivados de operações de crédito realizadas por instituições financeiras oficiais de crédito lastreadas em recursos captados pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) a taxas inferiores ao custo de emissão do Tesouro Nacional serão evidenciados nos demonstrativos de que tratam este artigo.

§ 4º A taxa de juros utilizada no cálculo do custo de emissão do Tesouro Nacional será obtida pelo custo médio de emissão dos títulos públicos federais, estabelecido por metodologia divulgada pelo Ministério da Economia.

§ 5º Para fins de regionalização do subsídio financeiro ou creditício apurado, será considerado o critério de localização do beneficiário final.

§ 6º Enquanto não for possível a aplicação dos critérios estabelecidos nos incisos I, quanto à regionalização, e II do §1º, ou caso seja inviável a aplicação desses critérios, deverá ser especificado, em nota explicativa nos demonstrativos a que se refere o caput as razões que justificam a sua não aplicação.

§ 7º Atos próprios dos Poderes Executivo e Legislativo poderão estabelecer acordos de cooperação técnica para estimar os impactos fiscais de proposições que impliquem prorrogação ou ampliação das despesas com subsídios e subvenções creditícios.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF19637.01428-01

PLS 457/2018
00001



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF19977.25927-18

EMENDA Nº _____
(ao PLS 457/2018)

Dê-se ao inciso I do caput do art. 2º e aos §§ 2º e 3º do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

I – benefícios ou subsídios creditícios: os gastos decorrentes de programas oficiais de crédito, operacionalizados por meio de fundos ou programas, a taxas de juros inferiores ao custo de emissão do Tesouro Nacional;

.....

“Art. 3º

.....

.....

§ 2º Os subsídios derivados de operações de crédito realizadas por instituições financeiras oficiais de crédito lastreadas em recursos captados pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) a taxas inferiores ao custo de emissão do Tesouro Nacional serão evidenciados nos demonstrativos de que tratam este artigo.

§ 3º A taxa de juros utilizada no cálculo do custo de emissão do Tesouro Nacional será obtida pelo custo médio de emissão dos títulos públicos federais.

.....

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que o objetivo do Projeto é avaliação de impacto e da efetividade dos incentivos fiscais e subsídios implícitos e explícitos em operações de crédito concedidas pelo Sistema Financeiro Nacional, faz-se necessário ajustar a fórmula de cálculo desses subsídios, em particular, dos subsídios implícitos.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

Conforme o inciso I, do art. 2º do PLS 457/2018, os benefícios ou subsídios creditícios são os gastos decorrentes de programas oficiais de crédito, operacionalizados por meio de fundos ou programas, a taxas de juros inferiores ao custo de oportunidade do Tesouro Nacional.

SF19977.25927-18

Acontece que para mensuração de custo desse subsídio, não importa o valor taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para os títulos federais, mas sim o custo de emissão do Tesouro Nacional.

O valor dos subsídios é calculado pela diferença entre as taxas de captação, as taxas de juros que os entes públicos tomam recursos emprestados, e as taxas de juros que esses entes estão emprestando recursos para financiar as suas políticas.

Ao se utilizar a taxa SELIC, os subsídios são consistentemente subestimados. Isso acontece pelo caráter devedor do Tesouro Nacional, em que não há um custo de oportunidade para novas aplicações, mas um custo de se captar mais recursos para aplicar nas referidas políticas públicas.

Tal metodologia é a mesma aplicada ao cômputo do impacto fiscal das operações do Tesouro Nacional com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

Sendo assim, propõe-se ajustar os custos dos subsídios creditícios, implícitos, para contemplar o custo de emissão do Tesouro Nacional, pois com essa alteração os custos dos subsídios serão estimados de maneira mais precisa.

Senado Federal, 06 de maio de 2019.

SENADOR ANGELO CORONEL
(PSD – Bahia)

EMENDA N° - CAE (AO PLS 457/2018)

Dê-se à ementa do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 457, de 2018, a seguinte redação:

“Cria instrumentos de transparência integrantes de um sistema federal de avaliação do impacto e da efetividade dos benefícios financeiros e creditícios e dos incentivos fiscais de natureza tributária concedidos em operações de crédito concedidas pelo Sistema Financeiro Nacional.”


SF19776.55409-90**JUSTIFICAÇÃO**

O PLS 457/2018 pode ser aperfeiçoado do ponto de vista da legística pela melhor especificação de sua abrangência. A ementa do projeto, pela qual se deve explicitar, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei (art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis”), é bastante mais ambiciosa do que o conteúdo do texto.

Nela, se afirma que a lei “dispõe sobre sistema federal de avaliação do impacto e da efetividade dos benefícios [...] e dos incentivos fiscais [...]”. Ora, o texto da proposição contempla apenas a criação de um relatório específico sobre os mencionados incentivos e benefícios. Trata-se de providência importante e muito bem vista, mas o texto não adentra em qualquer outra providência sobre gestão, critérios de concessão, ou outros componentes do que se poderia considerar um “sistema” na administração pública.

Portanto embora de acordo com o conteúdo substantivo da proposta, o seu objeto não poderia jamais ser interpretado como regulando a totalidade de um “sistema” (estruturas, procedimentos, critérios) acerca da avaliação de impactos e resultados desses benefícios, sob pena inclusive de prejudicar a consideração de outras alternativas mais abrangentes que também contribuam para um tratamento sistêmico do assunto (tal como o PLP 41/2019, de minha autoria).

Ainda que seja pouco provável que uma interpretação assim formalística pudesse prevalecer em qualquer instância, seria de grande importância que fique bastante esclarecida a natureza da questão, de forma a retirar qualquer fator de insegurança para a interpretação histórica da *mens legis*. Esta é a modesta contribuição que fazemos, uma emenda quase de redação, sugerindo que a ementa especifique, com mais precisão, que o projeto “Cria instrumentos de transparência integrantes de um sistema federal de avaliação do impacto e da efetividade...”, em lugar de “Dispõe sobre sistema federal ...”. Desta forma, deixa-se claro que o projeto – com todo o mérito – propõe meios de avaliação, mas não pretende em absoluto limitar um sistema federal de avaliação ao relatório que corresponde a todo o seu conteúdo substantivo - redução esta que, possivelmente, jamais passou pela intenção do autor, que seguramente é a de fortalecer toda e qualquer iniciativa em prol da avaliação de impacto de incentivos e benefícios de qualquer natureza.



SF19776.55409-90

Sala da Comissão,

SENADOR ESPERIDIÃO AMIN

EMENDA N° - CAE (AO PLS 457/2018)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 457, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei cria instrumentos de transparência integrantes de um sistema federal de avaliação do impacto e da efetividade dos benefícios financeiros e creditícios e dos incentivos fiscais de natureza tributária concedidos em operações de crédito concedidas pelo Sistema Financeiro Nacional.”


SF19028.87005-25**JUSTIFICAÇÃO**

O PLS 457/2018 pode ser aperfeiçoado do ponto de vista da legística pela melhor especificação de sua abrangência. O artigo primeiro do projeto, pelo qual se definem “objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação” (art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis”), é bastante mais ambicioso do que o conteúdo do texto. Nele, se afirma que a lei “dispõe sobre sistema federal de avaliação do impacto e da efetividade dos benefícios [...] e dos incentivos fiscais [...]”.

Ora, o texto da proposição contempla apenas a criação de um relatório específico sobre os mencionados incentivos e benefícios. Trata-se de providência importante e muito bem vista, mas o texto não adentra em qualquer outra providência sobre gestão, critérios de concessão, ou outros componentes do que se poderia considerar um “sistema” na administração pública. Portanto embora de acordo com o conteúdo substantivo da proposta, o seu objeto não poderia jamais ser interpretado como regulando a totalidade de um “sistema” (estruturas, procedimentos, critérios) acerca da avaliação de

impactos e resultados desses benefícios, sob pena inclusive de prejudicar a consideração de outras alternativas mais abrangentes que também contribuam para um tratamento sistêmico do assunto (tal como o PLP 41/2019, de minha autoria).

Ainda que seja pouco provável que uma interpretação assim formalística pudesse prevalecer em qualquer instância, seria de grande importância que fique bastante esclarecida a natureza da questão, de forma a retirar qualquer fator de insegurança para a interpretação histórica da *mens legis*.

Esta é a modesta contribuição que fazemos, uma emenda quase de redação, sugerindo que o artigo 1º especifique, com mais precisão, que o projeto "[..]cria instrumentos de transparência integrantes de um sistema federal de avaliação do impacto e da efetividade...", em lugar de "[..]dispõe sobre sistema federal ...".

Desta forma, deixa-se claro que o projeto – com todo o mérito – propõe meios de avaliação, mas não pretende em absoluto limitar um sistema federal de avaliação ao relatório que corresponde a todo o seu conteúdo substantivo - redução esta que, possivelmente, jamais passou pela intenção do autor, que seguramente é a de fortalecer toda e qualquer iniciativa em prol da avaliação de impacto de incentivos e benefícios de qualquer natureza.

Sala da Comissão,

Senador ESPERIDIÃO AMIN



SF19028.87005-25

PLS 457/2018
00004

EMENDA N° - CAE (AO PLS 457/2018)

SF19439.72918-78

Dê-se ao art. 3º, § 3º, do Projeto de Lei do Senado nº 457, de 2018, a seguinte redação

“Art. 3º

[..]

§ 3º A taxa de juros utilizada no cálculo do custo de oportunidade do Tesouro Nacional poderá ser a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para os títulos federais, definida pelo Banco Central do Brasil.

[..]"

JUSTIFICAÇÃO

O PLS 457/2018 define com grande acerto os critérios de composição e especificação financeira dos relatórios que estabelece, inclusive com a obrigação de evidenciar o custo de carregamento do Tesouro nas operações de que trata. Nesse ponto, tenho a preocupação apenas com a conveniência de melhor calibrar essas orientações. O art. 3º, § 3º, prevê o uso da SELIC como único indicador válido do custo de oportunidade do Tesouro Nacional. Ora, conceitual e operacionalmente, essa taxa representa o custo de tão somente uma parte das operações de endividamento público, basicamente aquelas realizadas para efeito de política monetária, e varia diariamente em função de fatores não exclusivamente dependentes do custo de captação da dívida pública. Além disso, depende da atual institucionalidade do sistema de metas de inflação, sendo passível de alteração futura em razão de alterações nos instrumentos da política

monetária. A SELIC poderia ser até mesmo escolhida como uma *proxy*, uma estimativa, do custo de captação do Tesouro, se essa escolha vier a ser mais adequada em cada momento concreto da institucionalidade de política econômica, mas não há conveniência técnica em restringir na própria lei, rigidamente e de forma indiscriminada, esse parâmetro técnico (até porque o Tesouro tem excelentes metodologias de avaliação financeira da dívida para diferentes finalidades).

Esta é a modesta contribuição que fazemos, agora do ponto de vista de análise financeira, propondo que esse dispositivo contenha a previsão de que “taxa de juros utilizada no cálculo do custo de oportunidade do Tesouro Nacional poderá ser ...” a taxa SELIC (em lugar de “será”). Desta forma, o Tesouro poderá desenhar uma metodologia de evidenciação do custo de carregamento da dívida, para fins de divulgação, com os critérios tecnicamente mais apropriados em cada circunstância.

Sala da Comissão,

SENADOR ESPERIDIÃO AMIN



SF19439.72918-78



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 457, DE 2018

Dispõe sobre sistema federal de avaliação do impacto e da efetividade dos benefícios financeiros e creditícios e dos incentivos fiscais de natureza tributária concedidos em operações de crédito concedidas pelo Sistema Financeiro Nacional.

AUTORIA: Senador José Serra (PSDB/SP)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Dispõe sobre sistema federal de avaliação do impacto e da efetividade dos benefícios financeiros e creditícios e dos incentivos fiscais de natureza tributária concedidos em operações de crédito concedidas pelo Sistema Financeiro Nacional.



SF118641.35672-99

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre sistema federal de avaliação do impacto e da efetividade dos benefícios financeiros e creditícios e dos incentivos fiscais de natureza tributária concedidos em operações de crédito concedidas pelo Sistema Financeiro Nacional.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se:

I – benefícios ou subsídios creditícios: os gastos decorrentes de programas oficiais de crédito, operacionalizados por meio de fundos ou programas, a taxas de juros inferiores ao custo de oportunidade do Tesouro Nacional;

II – benefícios ou subsídios financeiros: os desembolsos realizados por meio das equalizações de juros cujos valores constam do orçamento da União; e

III – incentivos fiscais: as renúncias tributárias com objetivo de promover políticas creditícias.

Art. 3º O Ministério da Fazenda publicará, até o último dia do mês subsequente a cada quadrimestre, na internet, demonstrativos sobre:

I – impacto fiscal dos benefícios ou subsídios creditícios, bem como dos incentivos fiscais, concedidos em operações de crédito realizadas no Sistema Financeiro Nacional; e

II – dos desembolsos e das inscrições em restos a pagar realizados por meio de benefícios ou subsídios financeiros.

§ 1º Os demonstrativos previstos nos incisos I e II serão elaborados com os seguintes objetivos:

I – apurar custo fiscal explícito e implícito das operações creditícias e financeiras identificadas, no mínimo, por região, modalidade, programa de aplicação e setores da economia beneficiados;

II – apresentar os objetivos e os resultados econômicos e sociais alcançados da política creditícia, a fim de incentivar a entrega de resultados na forma mais adequada às necessidades dos beneficiários;

III – melhorar a alocação de recursos entre programas de crédito e outros programas governamentais, especialmente a partir de análises de custos e benefícios auferidos e potenciais; e

IV – evidenciar o custo das políticas creditícias em base orçamentária equivalente à de outros gastos federais.

§ 2º Os subsídios derivados de operações de crédito realizadas por instituições financeiras oficiais de crédito lastreadas em recursos captados pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) a taxas inferiores ao custo de oportunidade do Tesouro Nacional serão evidenciados nos demonstrativos de que tratam este artigo.

§ 3º A taxa de juros utilizada no cálculo do custo de oportunidade do Tesouro Nacional será a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para os títulos federais, definida pelo Banco Central do Brasil.

§ 4º Para fins de regionalização do subsídio financeiro ou creditício apurado, será considerado o critério de localização do beneficiário final.

§ 5º Atos próprios dos Poderes Executivo e Legislativo poderão estabelecer acordos de cooperação técnica para estimar os impactos fiscais de proposições que impliquem prorrogação ou ampliação das despesas com subsídios e subvenções creditícios.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei pretende instituir um sistema de controle e avaliação dos custos e benefícios das políticas de crédito que envolvem subsídios e incentivos fiscais. O poder Executivo federal deverá publicar periodicamente avaliações técnicas de todos os resultados das operações creditícias realizadas no País com taxas de juros favorecidas.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é rigorosa no controle e na transparência das renúncias tributárias. Esta matéria está em seu art. 14. Entendemos que o mesmo tratamento deve ser dado aos subsídios creditícios –

SF/18641.35672-99

aqueles que decorrem de empréstimos e financiamentos concedidos pelo setor público com taxas de juros abaixo do custo de captação do Governo federal.

Convém sublinhar que a proposta abaixo levou em conta a experiência de parte da primeira medida que aprovei no Senado em 2015, bem como a reforma ocorrida nos Estados Unidos, no início da década de 90, visando reformular os procedimentos orçamentários da política creditícia desse país.

No início da atual legislatura, em 2015, ainda tramitava no Congresso a Medida Provisória – MP – nº 663, de 2014, que autorizava a União a equalizar taxa de juros nas operações de financiamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Nacional – BNDES no âmbito do Programa de Sustentação de Investimentos - PSI. Na apreciação da proposição, apresentei e aprovei uma emenda para obrigar a Fazenda a publicar periodicamente o impacto fiscal das operações do Tesouro Nacional com o BNDES, juntamente com a metodologia de cálculo utilizada, considerando o custo de captação do Governo Federal e o valor devido à União. Mais ainda, a emenda dispôs que o Governo deveria passar a informar, no mesmo relatório, o valor devido pela União nas respectivas operações de equalização da taxa de juros praticadas no PSI.

Essas inovações representaram um grande avanço na transparência das contas públicas. O relatório “Boletim de Subsídios do Tesouro Nacional no âmbito do PSI e nos empréstimos ao BNDES”, publicado bimestralmente pelo Tesouro Nacional, tem sido fonte de informação sobre o impacto fiscal das operações realizadas com o BNDES. Vale lembrar a menção feita pelo Senador Anastasia no relatório sobre o processo de impeachment da ex-presidente Dilma, quando tratou dos custos dos empréstimos do Tesouro ao Banco: “...de autoria do Senador José Serra, que acresceu o § 17 ao art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009, impondo ao Ministério da Fazenda a obrigatoriedade de divulgação bimestral desses custos”.



SF18641.35672-99

De acordo com o boletim referente ao exercício financeiro 2017, o “valor total dos subsídios financeiros – relacionados com a diferença entre a taxa de juros recebida pelo financiador e a que é paga pelo mutuário e que gera desembolsos periódicos de pagamento pelo Tesouro ao BNDES – somou R\$ 6,0 bilhões em 2017. Os subsídios creditícios, derivados da diferença entre o custo de captação do Tesouro e o custo contratual dos empréstimos concedidos a este banco, por sua vez, atingiram R\$ 15,7 bilhões”.

No ano passado, o Congresso aprovou a substituição da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pela taxa de Longo Prazo (TLP) nos novos financiamentos do BNDES. Em resumo, o custo dos empréstimos com a TLP será muito próximo do custo de captação do governo federal em títulos de cinco anos, reduzindo o volume dos subsídios implícitos. Nas discussões havidas demonstramos, porém, que a nova medida teria impactos orçamentários adicionais, já que a redução levaria a um aumento dos subsídios explícitos previstos no Orçamento.

A nossa proposta também abrange análises econômicas e fiscais sobre as relações entre o Tesouro e as demais instituições financeiras federais, os incentivos tributários e os fundos legalmente constituídos no âmbito da política creditícia. No caso do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), a Lei nº 11.977, de 2009, obriga o governo federal a conceder descontos em financiamentos do Minha Casa Minha Vida (MCMV). Surgem aqui dois tipos de despesas para bancar subsídios. A primeira é o desembolso orçamentário destinado a cobrir parte do subsídio existente no programa. Em 2016, as transferências do Tesouro para financiar os descontos em financiamentos do MCMV foram de R\$ 6,9 bilhões.

O segundo tipo de despesa acontece quando o FGTS concede subsídios com a rentabilidade da sua carteira de títulos públicos. Como o custo dos depósitos do fundo é de apenas TR + 3% e a receita com títulos garante ao



SF118641.35672-99

fundo um fluxo médio equivalente à Taxa Selic, há um benefício em favor do FGTS que não é evidenciado nos relatórios do governo.

Outro exemplo são os subsídios de natureza tributária concedidos nos financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação e no crédito rural com recursos da poupança. Como a poupança é isenta de IR, há subsídio implícito nos empréstimos feitos com esses recursos. Dado o saldo da poupança, hoje em R\$ 780 bilhões, a renúncia do IR pode ser estimada em R\$ 12 bilhões anuais. Esse exemplo demonstra a dificuldade de identificar os subsídios na complexa arquitetura das operações financeiras.

De fato, é imperativa a necessidade de desenvolvermos um sistema de avaliação da política creditícia no país. Não é demais lembrar que os relatórios sobre o impacto fiscal das operações realizadas pelo governo federal ampliarão a transparência das análises sobre os custos e os benefícios dos financiamentos concedidos pelo setor público.

A reforma promovida nos Estados Unidos conhecida como *Federal Credit Reform Act of 1990* reforçou nossa intenção de apresentar este projeto de lei. A lei americana revolucionou os mecanismos de apuração e controle da política creditícia. Seus objetivos explícitos foram: (i) medir com mais precisão os custos dos programas de crédito federais; (ii) evidenciar os custos dos programas de crédito em uma base orçamentária equivalente a outros gastos federais, trazendo conceitos relevantes de contabilidade para a política creditícia; (iii) incentivar a entrega de resultados na forma mais adequada às necessidades dos beneficiários; e (iv) melhorar a alocação de recursos entre programas de crédito e outros programas de gastos.

Diante dos desafios para evitar o desequilíbrio fiscal, é preciso ampliar a transparência dos gastos públicos, especialmente aqueles que beneficiam setores específicos da economia. É essencial que o Congresso



disponha de informações importantes sobre os resultados da política creditícia adotada pelo governo federal.

Confiamos que esta proposição ampliará significativamente a transparência da política creditícia adotada no país, motivo pelo qual a submetemos à consideração dos demais Senadores.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ SERRA
PSDB-SP


SF18641.35672-99

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.977, de 7 de Julho de 2009 - Lei do Programa Minha Casa, Minha Vida - 11977/09
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;11977>
- Lei nº 12.096, de 24 de Novembro de 2009 - LEI-12096-2009-11-24 - 12096/09
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;12096>
 - artigo 1º

15



SENADO FEDERAL
PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 583, de 2019, do Senador Alvaro Dias, que *altera o § 5º do art. 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, para prever que as lesões físicas ou psíquicas permanentes poderão ser comprovadas por laudo médico.*

SF19969.70144-60

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) passa a analisar o Projeto de Lei (PL) nº 583, de 2019, do Senador Alvaro Dias, que altera o § 5º do art. 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que *dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, para prever que as lesões físicas ou psíquicas permanentes poderão ser comprovadas por laudo médico.*

A proposição possui dois artigos, o primeiro dos quais veicula a alteração descrita na ementa. De acordo com o texto atual, o laudo médico para o recebimento do seguro obrigatório, mais conhecido como Seguro DPVAT, precisa ser produzido pelo “Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima”, exigência que o PL pretende retirar, abrindo a qualquer médico a possibilidade de comprovar lesões em caso de acidente de trânsito. O segundo artigo é a cláusula de vigência imediata.

O autor justifica sua proposta afirmando que “a burocracia dificulta o recebimento dos valores devidos às vítimas dos acidentes”. Mais especificamente, considera o nobre Senador que “é excessivamente rigoroso [...] exigir que seja o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente o único com competência para certificar as lesões permanentes que ensejam o pagamento da indenização do seguro”. Ainda de acordo com o autor, “qualquer médico está legalmente habilitado para emitir esse laudo”, bastando ao profissional saber que as fraudes ao seguro teriam “consequências criminais, civis e administrativas”.

A proposição foi distribuída apenas a esta Comissão, cabendo decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.


SF19969.70144-60

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar no mérito sobre matérias relativas a seguros. Por ser a única comissão a analisar o PL, deve pronunciar-se ainda sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Quanto à constitucionalidade, o PL encontra amparo no art. 22, XI, da Carta Magna, por versar sobre trânsito, matéria sobre a qual a União detém competência privativa para legislar. Da mesma forma, de acordo com o art. 61 da Constituição, é permitida aos membros do Congresso Nacional a iniciativa de lei sobre o assunto.

Do ponto de vista da juridicidade, a matéria veicula as alterações por lei ordinária, modificando a legislação vigente. É dotada de generalidade e exequibilidade, e inova o ordenamento jurídico. É também cogente, uma vez que o obrigaria o pagamento do seguro mediante apresentação de um laudo médico que não fosse do Instituto Médico Legal.

A tramitação da matéria se deu de acordo com o Regimento Interno da Casa, e a técnica legislativa é adequada.

No mérito, concordamos com os argumentos do Senador Alvaro Dias. No entanto, acreditamos que a solução de permitir a qualquer médico emitir o laudo de lesão por acidente de trânsito aumentaria excessivamente a exposição da seguradora a fraudes, o que poderia elevar o valor do prêmio. Visto ser um seguro obrigatório, é importante manter seu custo o mais baixo possível, de modo a não prejudicar especialmente as

camadas menos abastadas da população. Assim, sugerimos emendar o projeto para que o laudo seja emitido por médico que seja servidor público federal, estadual ou municipal. Desta forma, eventuais fraudes podem ser investigadas por processos administrativos, que tendem a ser mais céleres do que os processos judiciais criminais. Além disso, o médico servidor público pode ser punido com a demissão de seu cargo, o que não é possível na esfera privada.

III – VOTO

Em razão do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 583, de 2019, e, no mérito, por sua **aprovação**, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº

Substitua-se na redação do § 5º do art. 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, proposta pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 583, de 2019, a expressão “assinado por médico” por “assinado por médico do serviço público federal, estadual ou municipal”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator


SF19969.70144-60



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 583, DE 2019

Altera o § 5º do art. 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, para prever que as lesões físicas ou psíquicas permanentes poderão ser comprovadas por laudo médico.

AUTORIA: Senador Alvaro Dias (PODE/PR)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2019



SF194628199247

Altera o § 5º do art. 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que *dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não*, para prever que as lesões físicas ou psíquicas permanentes poderão ser comprovadas por laudo médico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 5º do art. 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

.....
§ 5º A comprovação da invalidez permanente será feita por laudo complementar, assinado por médico, que, após no mínimo noventa dias do evento, quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes, de acordo com os percentuais da tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementada, caso haja restrições ou omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e pela Classificação Internacional das Doenças. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O seguro obrigatório de veículos deveria promover a socialização dos riscos do trânsito, distribuindo o custo das indenizações entre todos os proprietários de veículos e, assim, conferir maior eficiência, certeza e celeridade ao ressarcimento das vítimas de acidentes. Se os danos causados pelos veículos não contassem com essa garantia, haveria grande

possibilidade de, em muitos casos, serem as vítimas levadas a arcar, sozinhas, com os riscos do trânsito, o que constituiria flagrante injustiça, pois, na maioria das vezes, não são elas as criadoras desses riscos.

No entanto, a burocracia dificulta o recebimento dos valores devidos às vítimas dos acidentes. As companhias seguradoras parecem procurar meios para não pagar as indenizações ou pagá-las apenas parcialmente. Tudo isso causa insegurança jurídica e prejudica o recebimento pelos acidentados.

No caso da indenização por invalidez permanente, o § 5º do art. 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, é excessivamente rigoroso ao exigir que seja o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente o único com competência para certificar as lesões permanentes que ensejam o pagamento da indenização do seguro.

Chegou ao nosso conhecimento, por exemplo, que há normativos de Institutos Médicos Legais que proíbem a realização do laudo complementar, exigido pelo § 5º do art. 5º em exame, após decorridos seis meses do acidente. Isso impede que muitas vítimas recebam o que lhes é devido, principalmente as mais pobres e necessitadas, que não têm acesso à informação e não conhecem nem a legislação que lhes protege, muito menos essas regras administrativas que lhes prejudicam.

Entendemos que qualquer médico está legalmente habilitado para emitir esse laudo e, caso haja desvio na conduta do médico, obviamente ele estará sujeito às consequências criminais, civis e administrativas de sua conduta.

Conclamamos os dignos Pares a apoiar esta proposição, que tem por objetivo facilitar o recebimento das indenizações a que têm direito as vítimas de acidentes de trânsito e, assim, aliviar o fardo de inocentes já suficientemente sacrificados pelas lesões permanentes e incapacitantes que sofreram.

Sala das Sessões,

Senador ALVARO DIAS



SF194628199247

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.194, de 19 de Dezembro de 1974 - Lei do DPVAT - 6194/74

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1974;6194>

- parágrafo 5º do artigo 5º

16



SENADO FEDERAL
Senador MECIAS DE JESUS

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 585, de 2019, do Senador Alvaro Dias, que *altera o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir o diabetes melito entre os agravos à saúde a cujos portadores é concedida a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma.*

Relator: Senador **MECIAS DE JESUS**

SF19862-88419-64

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 585, de 2019, de autoria do Senador Alvaro Dias, por meio de seu art. 1º, modifica o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que dispõe sobre a legislação do Imposto sobre a Renda, para incluir o diabetes melito no rol das enfermidades que geram direito à isenção desse tributo quando incidente sobre os proventos de aposentadoria ou reforma.

O art. 2º estabelece a vigência da lei em que se converter o projeto para o primeiro dia do ano seguinte ao de publicação.

O autor do PL explica que a isenção possui caráter social e que o diabetes melito exige cuidados contínuos, principalmente para prevenir e tratar as complicações da doença. Continua informando que as dificuldades encontradas pelos diabéticos para receber atendimento adequado no Sistema Único de Saúde (SUS) reduzem o seu tempo de vida, demandam tratamentos e cuidados dispendiosos e acarretam aposentadorias precoces e concessão de pensões por mortes prematuras. Finalmente, defende que a perda de

arrecadação proporcionada pelo benefício será compensada pela redução dos gastos do SUS, bem como pela diminuição do número de aposentadorias e pensões, consequência da melhora das condições de vida dos beneficiários.

O projeto foi analisado pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde recebeu parecer favorável, de lavra do Senador Romário.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do art. 99, inciso IV, e do art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições relativas a tributos, finanças públicas e normas gerais de direito financeiro, dispensada a competência do Plenário.

O PL não encontra óbices constitucionais, regimentais ou de juridicidade. Ademais, foi redigido com boa técnica legislativa.

No mérito, como bem relatado pelo Senador Romário quando da apreciação deste projeto na CAS, os diabéticos enfrentam dificuldades de atendimento no País, havendo patente insuficiência de capacidade do SUS para suprir suas necessidades e garantir-lhes assistência digna. De fato, o Sistema falha na prevenção da doença, na manutenção da saúde dos cidadãos que sofrem com a enfermidade e, finalmente, nos momentos em que eles precisam de atendimento especializado durante as intercorrências.

Sabemos que o paciente diabético precisa de tratamento contínuo, necessitando, principalmente, de medicação apropriada que mantenha seus níveis de glicemia estáveis e dentro dos padrões normais, sob pena de graves complicações. O tratamento continuado deveria ser arcado pelo Estado, mas é comum que, em virtude das dificuldades de acesso aos medicamentos, o cidadão tenha que utilizar seu próprio dinheiro para comprá-los.

Nesse sentido, o projeto que ora analisamos, em que pese não resolver o problema, tem condições de aliviar a carga tributária dos diabéticos, que já são onerados com gastos consideráveis decorrentes da doença.

Portanto, a inclusão do diabetes melito no rol do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, ao proporcionar ao cidadão com a



SF19862.88419-64

enfermidade a isenção do imposto sobre os proventos de aposentadoria ou reforma respeita o princípio constitucional tributário da capacidade contributiva disposto no § 1º do art. 145 da Constituição, merecendo aplauso.

Na mesma linha, a apreciação desta matéria oportuniza a inclusão de dois outros agravos à saúde, que também merecem especial proteção legal e tratamento tributário diferenciado.

Trata-se, inicialmente, do lúpus eritematoso sistêmico (LES), doença inflamatória autoimune das mais graves e importantes, que pode afetar múltiplos órgãos e tecidos, como pele, articulações, rins e cérebro. Se não tratada adequadamente pode, em alguns casos, levar a óbito. O tratamento da doença, assim como para outras doenças crônicas, é mais paliativo e tem por objetivo controlar os sintomas, melhorando a qualidade de vida da pessoa. Até o momento, o lúpus não tem cura e os medicamentos usados nas formas graves acarretam efeitos colaterais importantes, que exigem monitoramento médico constante.

O outro agravio a merecer atenção é a miastenia gravis (MG), doença rara e autoimune para a qual, igualmente, ainda não existe cura. Caracteriza-se por fraqueza muscular, que melhora com o repouso e piora com o exercício, infecções, ansiedade, estresse emocional e gravidez. As maiores complicações são a perda parcial das funções motoras dos membros superiores e inferiores e a insuficiência respiratória. O tratamento da doença objetiva o controle dos sintomas motores característicos, o aumento do período em remissão e o tratamento das crises respiratórias.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 585, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA N° - CAE

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 585, de 2019:

Altera o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir o diabetes melito, o lúpus eritematoso sistêmico e a miastenia gravis entre os agravos à saúde a cujos portadores é concedida a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma.



SF19862-88419-64

EMENDA N° - CAE

Dê-se a seguinte redação ao inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei nº 585, de 2019:

“Art. 6º

.....

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, diabetes melito, lúpus eritematoso sistêmico e miastenia gravis, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF19862.88419-64



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 9, DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 585, de 2019, do Senador Alvaro Dias, que Altera o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir o diabetes melito entre os agravos à saúde a cujos portadores é concedida a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma.

PRESIDENTE: Senador Romário

RELATOR: Senador Romário

10 de Abril de 2019





SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

PARECER N° , DE 2019

SF19985.77971-79

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 585, de 2019, do Senador Alvaro Dias, que *altera o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir o diabetes melito entre os agravos à saúde a cujos portadores é concedida a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vem à analise desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 585, de 2019, do Senador Alvaro Dias, que *altera o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir o diabetes melito entre os agravos à saúde a cujos portadores é concedida a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma.*

O projeto é composto de dois artigos. O primeiro altera o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, que dispõe sobre a legislação do imposto de renda, para incluir o diabetes melito como mais uma das enfermidades que geram direito à isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria ou reforma. O segundo é a cláusula de vigência, cujo início é estabelecido para o primeiro dia do ano seguinte à publicação da lei em que se converter o projeto.

Em sua justificação, o autor esclarece que a isenção tem caráter social e que o diabetes melito exige cuidados contínuos, principalmente para prevenir e tratar as complicações da doença. Pondera, ainda, que as dificuldades encontradas pelos diabéticos para receber atendimento adequado no Sistema

Único de Saúde (SUS) reduzem o tempo de vida, demandam tratamentos e cuidados dispendiosos e acarretam aposentadorias precoces e concessão de pensões por mortes prematuras. Por fim, argumenta que a renúncia fiscal será compensada pela redução dos gastos do SUS e pela redução do número de aposentadorias e pensões decorrentes da melhora das condições de vida dos beneficiários.

A matéria foi distribuída à CAS e à Comissão de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O PL nº 585, de 2019, dispõe sobre defesa da saúde e direito tributário, inserindo-se na competência da União (art. 23, inciso II; e 24, incisos I e XII, da Constituição federal). Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre a matéria (art. 48 da Constituição federal), que não está incluída no rol de matérias de iniciativa privativa do Executivo (art. 61, *caput* e § 1º).

Compete à CAS manifestar-se sobre a proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

Nesse sentido, é preciso reconhecer as dificuldades que enfrentam os diabéticos no Brasil, haja vista as deficiências do SUS, que deveria garantir a assistência à saúde de forma universal e integral à população brasileira.

O SUS falha na prevenção do diabetes ao não promover de forma eficiente a alimentação adequada e hábitos de vida saudável. Falha também quando a doença se instala, haja vista a frequente falta dos medicamentos indispensáveis à manutenção da saúde do paciente diabético. Falha por fim por falta de acesso à atenção especializada quando sobrevêm as complicações.

O diabético precisa manter sua glicemia dentro da faixa desejada, sob pena de, persistindo níveis altos de açúcar no sangue, sobrevirem complicações como doença real, cegueira, amputações, infartos e outras condições cardíacas. Por isso, faz uso contínuo de hipoglicemiantes orais ou insulina, que deveriam ser fornecidos pelo Estado. Mas, nem sempre essa é a realidade.

A principal causa de morte em diabéticos é a doença cardiovascular. Os diabéticos apresentam incidência duas a três vezes maior de



SF19985.77971-79

4

3

doença cardiovascular que a população em geral. Aproximadamente 65% a 70% dos diabéticos terão a doença cardiovascular como causa da morte.

A doença renal diabética ocorre em 20% a 40% dos diabéticos e é a principal causa de insuficiência renal terminal. A retinopatia diabética é a principal causa de cegueira na população entre 20 e 74 anos. A neuropatia diabética ocorre em 20% a 30% dos pacientes diabéticos. O diabetes também é de longe a principal causa de amputação de membros em nosso país. Estudo publicado no volume 34 do Caderno de Saúde Pública informa que, de 2013 a 2108, no Brasil como um todo, 102.056 amputações foram feitas no SUS, das quais 70% em pacientes diabéticos.

Sem acesso aos serviços de saúde que o Estado tem o dever de oferecer, os diabéticos têm que recorrer a seus próprios recursos para custear o controle da glicemia e o tratamento das complicações, além de, muitas vezes, sofrerem a redução da sua capacidade laboral em função da doença.

Portanto, restringindo-nos aos aspectos de competência desta Comissão, e deixando para a CAE a análise econômica e orçamentária do impacto da renúncia fiscal e outras questões de cunho econômico, vemos como meritória a iniciativa contida no PL nº 585, de 2019, como medida de promoção de saúde e aumento da qualidade de vida dos diabéticos no Brasil.

III – VOTO

O voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 585, de 2019.

Sala da Comissão,

Romário Faria -PODEMOS/RJ,
Presidente

Romário Faria -PODEMOS/RJ,
Relator



SF19985.77971-79



Relatório de Registro de Presença
CAS, 10/04/2019 às 09h - 9ª, Extraordinária
Comissão de Assuntos Sociais

| Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP) | | |
|--|------------------|----------------------------------|
| TITULARES | SUPLENTES | |
| RENAN CALHEIROS | | 1. MECIAS DE JESUS |
| EDUARDO GOMES | PRESENTE | 2. FERNANDO BEZERRA COELHO |
| MARCELO CASTRO | PRESENTE | 3. CONFÚCIO MOURA |
| LUIZ DO CARMO | PRESENTE | 4. MAILZA GOMES |
| LUIS CARLOS HEINZE | | PRESENTE 5. VANDERLAN CARDOSO |

| Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL) | | |
|--|------------------|---------------------|
| TITULARES | SUPLENTES | |
| MARA GABRILLI | PRESENTE | 1. SORAYA THRONICKE |
| STYVENSON VALENTIM | PRESENTE | 2. EDUARDO GIRÃO |
| ROMÁRIO | PRESENTE | 3. ROSE DE FREITAS |
| JUÍZA SELMA | PRESENTE | 4. VAGO |

| Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB) | | |
|--|------------------|----------------------------------|
| TITULARES | SUPLENTES | |
| LEILA BARROS | PRESENTE | 1. JORGE KAJURU |
| WEVERTON | | PRESENTE 2. CID GOMES |
| FLÁVIO ARNS | | PRESENTE 3. FABIANO CONTARATO |
| ELIZIANE GAMA | PRESENTE | PRESENTE 4. MARCOS DO VAL |

| Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS) | | |
|--|------------------|----------------------------|
| TITULARES | SUPLENTES | |
| HUMBERTO COSTA | | 1. PAULO PAIM |
| ROGÉRIO CARVALHO | PRESENTE | PRESENTE 2. PAULO ROCHA |
| ZENAIDE MAIA | PRESENTE | PRESENTE 3. VAGO |

| PSD | | |
|------------------|------------------|------------------------------|
| TITULARES | SUPLENTES | |
| NELSINHO TRAD | PRESENTE | 1. CARLOS VIANA |
| IRAJÁ | | PRESENTE 2. LUCAS BARRETO |
| OTTO ALENCAR | PRESENTE | 3. SÉRGIO PETECÃO |

| Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PR, PSC) | | |
|---|------------------|---------------------|
| TITULARES | SUPLENTES | |
| JAYME CAMPOS | PRESENTE | 1. ZEQUINHA MARINHO |
| MARIA DO CARMO ALVES | PRESENTE | 2. CHICO RODRIGUES |
| | | PRESENTE |

Não Membros Presentes

ESPERIDIÃO AMIN
 TELMÁRIO MOTA
 IZALCI LUCAS
 AROLDE DE OLIVEIRA



6

Senado Federal

Relatório de Registro de Presença**Não Membros Presentes**

RENILDE BULHÓES

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 585/2019)

NA 9^ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR ROMÁRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO.

10 de Abril de 2019

Senador ROMÁRIO

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 585, DE 2019

Altera o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir o diabetes melito entre os agravos à saúde a cujos portadores é concedida a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma.

AUTORIA: Senador Alvaro Dias (PODE/PR)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2019

Altera o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir o diabetes melito entre os agravos à saúde a cujos portadores é concedida a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma.



SF19044.98306-87

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida e diabetes melito, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subseqüente à data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, concede isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por contribuintes vítimas de acidente em serviço, moléstia profissional ou algumas doenças

graves. A mesma isenção é concedida aos pensionistas portadores das doenças relacionadas naquele inciso, exceto a moléstia profissional.

Esse benefício tem caráter social, pois se destina a compensar parte das despesas realizadas com tratamentos contínuos e bastante dispendiosos. O Sistema Único de Saúde (SUS) deveria propiciar condições para a assistência integral, inclusive farmacêutica, a todos os brasileiros e brasileiras. Todavia, a insuficiência de recursos dificulta o cumprimento dos preceitos constitucionais que garantem o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde e a integralidade da assistência.

Cerca de 6% a 7% da população mundial sofre de diabetes. No Brasil, a percentagem não é muito diferente, o que significa que cerca de dez milhões de brasileiros são diabéticos. Essa doença exige cuidados contínuos, não só para o tratamento das várias complicações a que estão sujeitos os seus portadores, mas, também e principalmente, para preveni-las. Neuropatia central e periférica, cardiopatias, nefropatia, vasculopatia, hipertensão arterial, retinopatia, pé diabético e aumento do risco gestacional são complicações a que estão sujeitos os portadores e as portadoras dessa doença metabólica.

Os pacientes diabéticos sofrem pela doença em si e pelas dificuldades enfrentadas quando buscam assistência nos serviços públicos de saúde. Ao não garantir adequada assistência terapêutica ou preventiva ao portador de diabetes, o SUS desrespeita os preceitos instituídos pelos arts. 196 a 198 da Constituição Federal. A consequência desse desrespeito é o aumento do número de diabéticos e diabéticas com complicações que reduzem o tempo de vida, demandam tratamentos e cuidados dispendiosos e acarretam aposentadorias precoces ou concessão de pensões por mortes prematuras.

A isenção de imposto de renda sobre os proventos dos portadores de diabetes é uma medida justa, pois estenderá a esses cidadãos e cidadãs um benefício já concedido a vítimas de outros agravos que também causam grande sofrimento. A economia que o contribuinte fará ao deixar de recolher o imposto constituirá uma compensação pela omissão do Estado em relação ao seu dever de prestar assistência integral àqueles brasileiros e brasileiras.

A renúncia fiscal decorrente da medida que propomos será plenamente compensada pela redução de gastos do SUS com medicamentos, internações e procedimentos hospitalares, ambulatoriais e domiciliares. Essa redução é uma consequência da melhora das condições de vida dos doentes beneficiados pela isenção. A redução do número de aposentadorias, reformas e pensões concedidas em decorrência das complicações causadas pelo diabetes constituirá, também, uma compensação pelo imposto não arrecado.

Temos a certeza de que os nobres Parlamentares, imbuídos do sentimento de solidariedade com os portadores de doenças graves, não negarão o apoio necessário para a aprovação da medida que propomos.

Sala das Sessões,

Senador ÁLVARO DIAS

SF19044.98306-87



SF/19044.98306-87

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 7.713, de 22 de Dezembro de 1988 - Legislação Tributária Federal - 7713/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1988;7713>
 - inciso XIV do artigo 6º